



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-180/2015 V3 FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ
	Relator RELATOR: CARLOS FIELDE DE CAMPOS - VISTOR: ALVARO MARTINS

Proposta

PARECER RELATOR:

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Elétrica, da FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ, para os formados no 1º semestre de 2016 (2016-1º semestre) até o 1º semestre de 2019 (2019-1º semestre) (Fls. 552-verso).

Consta que houve alterações curriculares em alguns anos e não houve em outros. As últimas atribuições concedidas foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 337/2017, da reunião de 19/05/2017, ou seja, “pelo cadastramento e fixação das atribuições aos egressos da turma de 2015-2, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro Eletricista, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-08-00 do CONFEA e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA e artigo 7 da Lei 5195/66 e artigo 33 Decreto 23.569 alíneas f a i e j”. (Fls. 191).

A legislação pertinente consta em Folhas 553 a 555.

Considerando que para os ingressantes no 1º semestre de 2014 houve alteração na grade curricular com relação àquelas informadas para os ingressantes no 2º semestre de 2013 (Fls. 464) e que os planos de ensino constam nas Folhas 513 a 545 e as matrizes curriculares constam nas Folhas 546 a 548.

Considerando que não houve alterações para as turmas ingressantes no 2º semestre de 2014 com relação àquelas informadas para os ingressantes no 1º semestre de 2014 (Fls. 508).

Considerando os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino e “B” - para cadastramento dos cursos da IES, descrevendo as estruturas curriculares conforme as matrizes curriculares apresentadas nas solicitações

Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 337/2017, da reunião de 19/05/2017, ou seja, “pelo cadastramento e fixação das atribuições aos egressos da turma de 2015-2, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro Eletricista, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-08-00 do CONFEA e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA e artigo 7 da Lei 5195/66 e artigo 33 Decreto 23.569 alíneas f a i e j”. (Fls. 191)

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do Confea.

Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2019/1º semestre e 2019/2º semestre não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Voto pela concessão aos egressos de 2016/1º semestre até os egressos de 2019/2º semestre do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Sumaré o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea, aos egressos das turmas de 2016/1º semestre até 2019/2º semestre, com o título profissional de “ Engenheiro (a) Eletricista” (Código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea)”.

RELATOR DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO RETORNOU A CAMARA ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-42/2019	RENATO QUARENTEI GARDIMMAN
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA - VISTOR: JAN NOVAIS RECICAR

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado por RENATO QUARENTEI GARDIMMAN, de emissão de Certidão de Inteiro Teor com objetivo de comprovar, junto à CPFL, que possui atribuições para elaborar projetos de entrada de energia de baixa tensão (fl. 03).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob n° 5062802387, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e com as atribuições da Resolução n° 427/99, do CONFEA (fl. 05).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

- Resolução n° 427, de 05 de março de 1999: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1° - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 3° - Conforme estabelecido no art. 1° da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8°, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Decisão Normativa N° 013, de 07 de abril 1984: dispõe sobre a correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da engenharia.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária n° 1.151, realizada em Brasília a 23 MAR 1984, ao aprovar a Deliberação n° 001/84 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XXIII do Art. 1° da Resolução n° 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao Art. 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução n° 242, de 29 OUT 1976, DECIDE:

1 - Há perfeita correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da Engenharia, estabelecidos pela Resolução n° 48/76, do Conselho Federal de Educação, e as atribuições correspondentes, consignadas na Resolução n° 218/73, do CONFEA.

2 - Aos profissionais diplomados no Brasil, sob a vigência dos currículos estabelecidos pela Resolução n° 48/76 do CFE, não cabe estabelecer restrições quanto às correspondentes atribuições fixadas pela Resolução n° 218/73, do CONFEA.

Resolução n° 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Voto:

Baseado no conteúdo, das normativas, apresentado neste processo, somos de parecer favorável a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Engenheiro RENATO QUARENTEI GARDIMMAN.

PARECER DO VISTOR:**I - HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de vistas efetuado na reunião de 25 de setembro de 2020 referente ao processo de emissão de certidão de inteiro teor, cujo interessado, Renato Quarentei Grandmman – Engenheiro de Controle e Automação, registrado no CREA-SP sob N° 5062802387 com o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA referente somente ao controle e automação de equipamentos. Encaminha pedido de emissão de certidão de inteiro teor visando comprovar, junto a CPFL, que possui atribuições para realização de projetos entrada de energia de baixa tensão. Dos documentos apresentados destacamos:

Folha 03: requerimento datado de 13 de dezembro de 2018;

Folha 09: Resumo profissional;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação latu sensu (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

j) *vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

II.6 – Resolução N° 427, de 05 de março de 1999

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

II.7 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

II.8 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

IV – PARECER e VOTO:

Para análise do referido processo envolvendo o profissional Renato Quarentei Grandmman – Engenheiro de Controle e Automação, registrado no CREA-SP sob Nº 5062802387 o qual solicita a certidão de inteiro teor visando obter atribuição para realização de projetos de entrada de energia de baixa tensão junto à CPFL, solicito o processo C o qual deu as devidas atribuições profissionais ao requerente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-115/2019	ELI RODRIGO GARDINO FURTADO
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS - VISTOR: JAN NOVAIS RECICAR

Proposta

PARECER DO RELATOR:

I - Breve Histórico

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de certidão de inteiro teor para verificação de atribuições para realização de projetos em particular de entrada de energia de baixa e média tensão (fl.02). Para tal, apresenta a documentação às (fls. 03 a 86), destacando histórico escolar e estrutura curricular do curso.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 507011272, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

II – Parecer

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando que as atividades de projetos de entrada de energia de baixa e média tensão junto as concessionárias de energia elétrica devem ser realizadas por profissionais devidamente habilitados com atribuições do artigo 8º da resolução 218/73 do Confea, conforme destacado abaixo:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

- Considerando que o interessado possui as atribuições da resolução 427/99 do Confea, sendo que o artigo 1º:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

- Considerando toda a documentação anexada quanto a formação do interessado em sua graduação, incluindo histórico escolar e estrutura curricular do curso, sendo que a mesma é adequada para obtenção das atribuições da resolução 427/99 e somente está;
- Considerando que o interessado não apresenta certificado de outros cursos;

III – Voto

Que este relato seja encaminhado em sua totalidade ao interessado, Eng. Controle e Automação Eli Rodrigo Gardino Furtado, para que o mesmo tenha conhecimento de que em função da legislação vigente e das características de seu curso de graduação, o mesmo não possui atribuições para realizar serviço de projetos de entrada de energia de baixa e média tensão, atividade esta de competência de engenheiros eletricista da modalidade eletrotécnica.

PARECER DO VISTOR:

I - HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de vistas efetuado na reunião de 25 de setembro de 2020 referente ao processo de consulta de certidão de inteiro teor e revisão de atribuições, cujo interessado, Eli Rodrigo Gardino Furtado – Engenheiro de Controle e Automação, registrado no CREA-SP sob Nº 507011272 com o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA referente somente ao controle e automação de equipamentos. Encaminha pedido de consulta certidão de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

inteiro teor e revisão de atribuições profissionais visando obter atribuição para realização de projetos particulares de entrada de energia de baixa e média tensão junto à CPFL. Dos documentos apresentados destacamos:

Folha 02: requerimento datado de 26 de novembro de 2018;

Folhas 09 a 10: Histórico escolar do curso de engenharia de Controle e Automação;

Folhas 13 a 85: Plano de Ensino do curso de Engenharia de Controle e Automação;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

II.6 – Resolução Nº 427, de 05 de março de 1999

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

II.7 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

.....

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

II.8 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

IV – PARECER e VOTO:

O profissional Eli Rodrigo Gardino Furtado – Engenheiro de Controle e Automação, registrado no CREA-SP sob Nº 507011272 com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA referente somente ao controle e automação de equipamentos, fez a seguinte consulta solicitando certidão de inteiro teor e revisão de atribuições profissionais visando obter atribuição para realização de projetos particulares de entrada de energia de baixa e média tensão junto à CPFL. Considerando que o profissional Eli Rodrigo Gardino Furtado – Engenheiro de Controle e Automação, registrado no CREA-SP sob Nº 507011272 com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA referente somente ao controle e automação de equipamentos proponho a seguinte resposta: “o profissional Eli Rodrigo Gardino Furtado – Engenheiro de Controle e Automação, por não possuir as atribuições do artigo 8º da resolução 218/73 não pode exercer as atividades de projetos particulares de entrada de energia de baixa e média tensão junto à CPFL”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-1101/2001	M&L PROCUREMENT SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO - VISTOR: VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**Histórico**

O presente processo, trata do pedido do interessado de cancelamento do seu registro neste Conselho e baixa de seus Responsáveis Técnicos, protocolado na UGI capital SUL – GR05 sob nº 161.516, em 05/12/2017, alegando como motivo que alterou o seu objetivo social.

Feita vista desde o início do processo, apuramos que se trata de uma empresa que obteve o seu registro neste Crea em 20/09/2001, sob nº 0899.389, com a anotação d Responsável Técnico o Eng. Eletricista Marcio Gonçalves Teixeira, na qualidade de socio e tendo como objetivo principal: "execução de serviços de assessoramento técnico, execução de projetos, gerenciamento de contratos e obras e consultoria empresarial, na área de Engenharia Eletrica".

Além do requerimento de cancelamento assinado pelo interessado em fls. 32 e 33, temos ainda os seguintes documentos:

1. Cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral – CNPJ - da empresa, emitida em 24/11/2017 (fl. 34) na qual diz na descrição de atividade econômica principal: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo" sem atividades secundárias;

2. Em fls. 35 a 40 temos a 4ª alteração/consolidação contratual datada de 08/11/2017, onde constam as seguintes modificações

a. Endereço;

b. Composição societária: saída do dentista Roberto Gonçalves Teixeira e a entrada do profissional Antonio Marcos Dias da Silva qualificado como Engenheiro; divisão das cotas igualmente e manutenção da cláusula de administração a cargo do Eng Marcio Gonçalves Teixeira

c. Alteração de seu objetivo social: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo"

Em fl. 41 temos na data de 20/03/2018, em função do questionamento deste Regional realizado em 12/01/2018 sobre a manutenção do termo "serviços de engenharia" na razão social, a interessada informa que a razão social permaneceu a mesma devido as seguintes razões:

1. Estar definido este nome desde a abertura da empresa, portanto consolidado no mercado;

2. Presta serviços para empresas de engenharia (a maioria de seus Clientes) e por ser muito conhecida com esta razão social, fica mais fácil a identificação;

3. Solicita ao CREA que lhe seja concedido o direito de continuar utilizando a mesma razão social

Em fl. 46 temos o encaminhamento deste processo ao PROJUR para exame e parecer sobre a solicitação de não alteração de sua razão social

Em fl. 47 temos a parecer do PROJUR que em suma cita o artigo 5º da Lei federal nº 5.194/66 que só autoriza a utilização da palavra "engenharia" a empresas cuja diretoria seja composta em sua maioria por profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

Em fl. 48 temos o relatório resumo da empresa interessada na qual consta atraso na anuidade de 2018 bem como não possui Responsável Técnico anotado pois o Responsável anterior (Eng. Eletricista Marcio Gonçalves Teixeira) cancelou o seu registro profissional em 10/11/2017 Em fl. 51 temos o resumo do outro profissional Eng. Civil Antonio Marcos Dias da Silva na qual consta baixa de seu registro profissional em 10/11/2017 por pedido do profissional, ou seja, na mesma data os profissionais sócios da empresa ficaram sem registro no Conselho.

Parecer

Com todo o respeito, este relator tem o entendimento pelo indeferimento do cancelamento de registro pelas razões que passaremos a apresentar.

O artigo 5º da Lei Federal nº 5.194/66 diz o seguinte:

"Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou

agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

registrados nos Conselhos Regionais”.

O assunto também é tratado no artigo 14 e 15 da Resolução nº 336/89 do Confea:

“Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos”.

“Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados”.

Como os dois profissionais sócios não estão mais registrados no Conselho Regional como profissionais habilitados, desde 10/11/2017, não podem usar a palavra “engenharia” na sua razão social.

A interessada, se deseja o cancelamento de seu registro, deve retirar a palavra “engenharia” de sua razão social em todos os seus documentos.

Outra coisa que não ficou muito claro é o seu objetivo social alterado. Enquanto o seu objetivo social antigo era claro no que tange a serviços de engenharia, o atual é muito vago. As afirmativas de que “Presta serviços para empresas de engenharia (a maioria de seus Clientes)” não especifica que tipo de serviços serão oferecidos por parte de seus sócios, visto que, ambos cancelaram suas habilitações junto ao Regional, não podem mais oferecer serviços de engenharia.

No que tange a legislação (grifos nossos):

Da Lei Federal nº 5.194/66:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional”

Considerando:

- Os artigos 5º, 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- O artigo 14 e 15 da Resolução nº 336/89 do Confea;
- Que a interessada não está quite com a anuidade do sistema Confea/Crea;
- Que ambos os sócios/profissionais deram baixa em seus registros;
- Que seu objetivo social não está claro quanto a que tipo de serviço será ofertado aos seus clientes;
- A consulta quanto a manutenção da palavra “engenharia” na sua razão social

Voto

1. Se a interessada quiser manter a palavra “engenharia” em sua razão social deve voltar atrás no seu pedido de cancelamento e providenciar a ativação de registro de seus dois sócios, bem como, indicar Responsável Técnico e acertar as anuidades atrasadas;

2. Se a interessada quiser manter o cancelamento de registro deve alterar a sua razão social retirando a palavra “engenharia”;

3. Optando pelo cancelamento a interessada deverá esclarecer que tipo de serviços serão oferecidos por parte de seus sócios às empresas de Engenharia que são seus clientes, pois com o cancelamento não podem ser serviços de Engenharia, bem como acertar as anuidades atrasadas.

RELATOR DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO RETORNOU A CAMARA ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-132/2017	VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA
	Relator	RELATOR: CÉLIO DA SILVA LACERDA - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**PARECER DO RELATOR:****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Sr. VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA Engenheiro de Computação, sob o protocolo n.º 154646 (FL.02) na data de 21/11/2016, onde o profissional solicita informações questionando se engenheiro de computação pode assinar projetos de baixa tensão, segundo ele "...encontrei a Resolução n.º 380/1993 do Confea onde, se entendi corretamente, o Engenheiro da Computação também possui atribuições do Engenheiro Eletricista. Desse modo, o Engenheiro da Computação pode assinar ART de projetos de quadros de distribuições residenciais e laudos de SPDA? "

O profissional interessado está registrado no Crea-SP sob n.º 5062750374, Título profissional de Engenheiro de Computação com as atribuições dispostas na Resolução do Confea de n.º 380/93. Resolução do Confea n.º 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução n.º 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução n.º 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução n.º 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

PARECER:

Considerando as atribuições do interessado;

Considerando o artigo 2º da Resolução do Confea n.º 380/93 onde se verifica que o Título de Engenheiro de Computação está classificado no grupo Engenharia da Modalidade Eletricista;

Considerando artigo 1º da Resolução do Confea n.º 380/93 que concede ao profissional interessado o desempenho das atividades do artigo 9º da Resolução 218/73;

Considerando ainda que qualquer profissional com o Título de Engenheiro de Computação poderá obter, além das atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, também as atribuições do artigo 8º da mesma Resolução, conforme se verifica no parágrafo 2º da Resolução do Confea n.º 380/93; Considerando a Decisão Normativa do Confea n.º 70/2001, que estabelece que o Engenheiro de Computação tem habilitação para exercer atividades relacionadas à SPDA, inclusive laudos e perícia.

VOTO:

Para que se informe ao profissional interessado, Sr. VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA Engenheiro de Computação, que o mesmo tem habilitação para desempenhar atividades constantes de Sistema de proteção contra descargas atmosféricas e da área de elétrica em baixa tensão com emissão das devidas ART's.

PARECER DO VISTOR:

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta feita on line pelo Eng. da Computação Victor Queiroz Pereira da Silva, nos seguintes termos -:" Bom dia! Estive pesquisando sobre a possibilidade de o Eng. da Computação assinar projetos de baixa tensão (Quadros de distribuições) residenciais. Encontrei a Resolução n.º 380, de 17 de dezembro de 1993 do Confea, onde, se entendi corretamente, o Eng. da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Computação também possui atribuições do Eng. Eletricista. Deste modo, o Eng. da Computação pode assinar ART de projetos de quadros de distribuições residenciais e laudos de SPDA?

O profissional Eng. da Computação Victor Queiroz Pereira da Silva esta com o seu registro, neste Conselho, cancelado deste o dia 06/08/2009, conforme consulta feita no sistema de informática.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Do exercício ilegal da Profissão-

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

2- RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993 - Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

3- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER: Conforme descrito acima, a Resolução 380/93 do Confea, estabelece que o Eng. de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Computação tem atribuições do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea e este artigo não inclui atividades de eletrotécnica (art. 8º da Resolução 218/73), apenas de eletrônica e telecomunicações.

Para obter atribuições do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea, o profissional deve atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, como definido no parágrafo 2º, do art. 1º, da Resolução 380/93 do Confea.

Destaco ainda o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea “-Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDOS:

1- Que o profissional Eng. da Computação Victor Queiroz Pereira da Silva esta com o registro cancelado neste Conselho.

2- Que o profissional com formação em Eng. da Computação tem apenas atribuições do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea.

3- Que as atividades de “projetos de quadros de distribuições e laudos de SPDA”, são relativas ao art. 8º da Resolução 218/73 do Confea.

VOTO:

1- Que seja respondido ao profissional que ele não pode desenvolver atividades na área de abrangência de qualquer Engenharia, pois esta com o seu registro cancelado neste Conselho, e se o fizer, estará sujeito a penalidades da Lei por infringir a Lei Federal 5194/66 em seu art. 6º, alínea “a”.

2- Que o Eng. da Computação não tem atribuições para desenvolver atividades de “projetos de quadros de distribuições e laudos de SPDA”.

3- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1074/2018	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
	Relator	PAULO TAKEYAMA - VISTOR: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Em 24/05/2018, o profissional Engº Eletricista José Carlos dos Santos, consultou através do protocolo nº 74573/2018, transcrito fielmente abaixo:

“No protocolo anterior questioneei se Engenheiro Eletricista pode assinar “ART” de topografia para fins de linhas e redes elétricas. Consultando a “Tabela de ART CONFEA” constatei que essa atividade está no rol da área de elétrica de responsabilidade do Engenheiro Eletricista. Conforme transcrito abaixo: “Área de atuação obra ou serviço Elétrica eletrotécnica Aplicada Topografia para fins de linhas e Redes elétricas”. Fico no aguardo de um esclarecimento para a questão acima”, (fl.02).

2. LEGISLAÇÃO destacada:

2.1- Lei nº 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

2.2- Resolução nº 218/73 do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pósgraduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

2.3- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

2.4- Resolução nº 2.390/04, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a formação do profissional, sem nenhuma complementação, lato sensu em Topografia; Considerando que cursos de Engenharia Elétrica, tocam no assunto de maneira supérflua, com baixa carga horária e objetivando apenas o caráter informativo do assunto;

4. VOTO:

Informar o profissional que ele não deve assinar projetos de Topografia, mesmo que seja associado a projetos elétrico. Como a Topografia não é atividade das atribuições do Engenheiro Elétricista, encaminhe-se este para as apreciações da Câmara de Engenharia Civil e/ou Câmara de Mecânica.

RELATOR DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO RETORNOU A CAMARA ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-530/1995 V21 AIRTON DOMINGOS MORENO
	Relator REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta

I-Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista Airton Domingos Moreno de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230191100317 (fls.03). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 12/01/77 sob nº 0601290168, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de Engenharia Elétrica: "Fornecimento de 10 unidades de Controladores Automáticos de VRP e 10 unidades da Datalogger de pressão para ponto crítico a Bateria e com comunicação GSM/GPRS/3G- Regulagem e Manutenção de Válvulas Redutoras de pressão com instalação dos controladores automáticos a bateria e comunicação GSM/GPRS/3G, a partir de parâmetros estabelecidos- Sistema de monitoramento remoto de soluções SCADA/Telemetria /SDCD com integração via conexão OPC, produzidos e comercializados pela empresa Vectora Indústria De Equipamentos Eletro- Eletrônicos". A empresa BBL Engenharia Construção e Comércio LTDA atesta que a empresa Vectora Indústria De Equipamentos Eletro- Eletrônicos executou pelo Engenheiro Eletricista Airton Domingos Moreno os serviços com início em 26/04/19 e término em 24/10/19. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando os artigos 6 e 45 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 1, 8 e 9 da Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando os artigos 25, 26 e 63 da Resolução Nº 1025/09 do CONFEA.

Voto:

Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico do profissional Engº Eletricista Airton Domingos Moreno CREEA Nº 0601290168. Em função das atividades desempenhadas e as atribuições do interessado serem compatíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-459/2020	VINÍCIUS ESTEVES BRISOLLA DE BARROS
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

VINÍCIUS ESTEVES BRISOLLA DE BARROS

CREASP: 5.068.941.862 – Início: 26/11/2012 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro de Computação.

Atribuição: do artigo 9º da Res.218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme a Res. 380/93

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Eng.º de Computação Vinicius Esteves Brisolla de Barros de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 28027230200538313 (fls.04). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 26/11/12 sob nº 5.068.941.862, com as seguintes atribuições: do artigo 9º da Res.218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme a Res. 380/93. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para o Município de Morro Agudo de: “Execução de Entrada de Energia Elétrica, Sistema de Aterramento, Poste e Instalação elétrica de iluminação Pública” pela empresa VBE Engenharia & Consultoria LTDA pelo Engenheiro de Computação Vinicius Esteves Brisolla de Barros para a execução dos serviços com início em 06/05/20 e término em 10/08/20. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º). Destacamos que caso seja deferido o acervo técnico que a UGI observe na emissão da respectiva certidão o disposto no artigo 11, do inciso IV da Resolução 1025/09.

PARECER :

Após analisar o processo e verificando as atribuições do profissional, os serviços de “Execução de Entrada de Energia Elétrica, Sistema de Aterramento, Poste e Instalação elétrica de iluminação Pública” NÃO condiz com suas atribuições, por tanto, o profissional praticou exorbitância, infringindo os artigos 9º, inciso II, letra “d” - inciso IV, letra “a”; 10º, inciso II, letra “a” do código de ética profissional.

VOTO:

- 1 - Pela NÃO concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT ao interessado;
- 2 - Pela instauração de processo administrativo para nulidade da ART 28027230200538313.
- 3 - Por autuar o profissional por infração a alínea “B” do Art. 6º da Lei 5.194.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-67/2020	ALEKSANDRO DE SOUZA SANTOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA- ALEKSANDRO DE SOUZA SANTOS, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230190880901, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O cliente cancelou as instalações que foram programadas;

2. Cópia da citada ART 28027230190880901 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 24.07.2019 (fl. 03), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização de Segurança Eletrônica Remota;
- Campo 5. Observações: Fiscalização para a implantação do Sistema de Segurança Eletrônica e comunicação, conforme NR- 5410, todas as estruturas metálicas devem estar aterradas;
- Contratante: DMX Entregas e Coletas Rápidas LTDA
- Contratada (o): Deltaomega Tecnologia, Comércio e Serviços LTDA- EPP ;
- Local da Obra/Serviço: R. Domingos Jorge 401- V. Socorro;
- Data de Início: 26.06.2019;
- Previsão de Término: 01.08.2019;
- Finalidade: comercial;

3. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA- ELETRÔNICA, desde 20.11.2017, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2020 parcelado; e não está anotado como responsável técnico.

Em 23.03.2020, a UGI de São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 07).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230190880901.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-764/2000 V3 T1 SAULO ROSA DA CUNHA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I- Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190516547 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Saulo Rosa da Cunha, justificativa da ART: “ O serviço não foi executado e a concessionária de energia ENEL está solicitando o cancelamento da ART” (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II - Parecer:

Considerar os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230190516547.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-853/2005 T1 <i>RUBENS BENETTI</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200586334(fl.s.03), feito pela Engº Civil, Mecânico, Eletricista de Segurança do Trabalho, Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais Rubens Benetti pelo motivo de que as cláusulas do contrato de prestação dos serviços apresentadas, propostas e analisadas pela contratada e posteriormente as cláusulas do contrato propostas e exigidas pela contratante conflitam-se entre si. Diante do exposto o Engº responsável da contratada requer o cancelamento da ART, em questão, que foi paga pela contratante indevidamente (sem aguardar a assinatura do contrato por ambas as partes(fl.s. 06). Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230200586334.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-338/2019 T1	ALEXANDRE ALBERTO CARDOSO ROSSMANN
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I- Histórico:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172843479 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Alexandre Alberto Cardoso Rossmann motivo da não participação no projeto de minha parte, pois a RT de outro engenheiro cobre todo o contrato desde o início da execução, não ficando nenhum tipo de vínculo ou responsabilidade em meu nome. Esta ART está registrada em duplicidade com a ART de localizador LC27596047(anexo) do engenheiro Daniel Fucci Lemos.(fls.10). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.08 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II - Parecer:

Considerar os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172843479.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-356/2020	RODRIGO VIEIRA DA SILVA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181204115 (fls.04), feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Vieira da Silva motivo de que não foi realizada a execução de nenhuma atividade referente a ART acima citada (fls.05). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06 onde consta que ele tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

II-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230181204115.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-472/2019 V13 MARCELO MAIA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181247034 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia pelo motivo “O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado”(fls.03). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.07 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; eo artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09. Considerando que a ART foi utilizada para participação em chamada pública.

III- Voto:

Pelo não cancelamento da ART 28027230181247034.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-472/2019 V14 MARCELO MAIA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181260559 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém o projeto não foi aprovado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.07 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Considerando que a ART foi utilizada para participação em chamada pública.

III-Voto:

Pelo não cancelamento da ART 28027230181260559.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-472/2019 V16	MARCELO MAIA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230180900018, (fls.05 e 06), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia pelo motivo “O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.08 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; eo artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09. Considerando que a ART foi utilizada para participação em chamada pública.

III- Voto:

Pelo não cancelamento das ARTs 28027230180900018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-75/2020 T1	<i>FERNANDO ANAPOLINO RIBEIRO</i>
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de obra/serviço a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04 a 20 Atestado de Capacidade Técnica que a Empresa Construtora Via Prumo LTDA confere a empresa Kemac Engenharia LTDA para “gestão informatizada”, coordenação e supervisão, manutenções preventivas e corretivas, nas instalações, conservação e operação de toda instalação, sistemas e equipamentos eletromecânicos, teleprocessamento, eletrônicas e hidros sanitários e prediais do ASSAÏ-Jandira, em nome entre outros do Eng. Eletricista Fernando Anapolino Ribeiro.

03 ART LC 27224309 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço acima no período de 20/11/2018 a 20/11/2019.

23 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

24 Resumo de Empresa onde consta que o profissional é contratado e responsável técnico pela mesma.

21/22 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço.

23-verso Comprovante de vínculo com a empresa.

03/02/2020 29 Despacho da UGI de Campinas encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 1º - *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

Art. 2º - *A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

§ 1º - *A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

§ 2º - *O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

Art. 3º - *A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

técnica e especializada;

de trabalho técnico;

de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

de instalação, montagem e reparo;

manutenção de equipamento e instalação;

desenho técnico.

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção

Atividade 14 - Condução

Atividade 15 - Condução

Atividade 16 - Execução

Atividade 17 - Operação e

Atividade 18 - Execução de

Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE*

ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE*

COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 29, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

PARECER

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

Considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que, após verificação e análise dos documentos apresentados e das informações da UGI de Campinas, constatamos que a documentação em questão atende o disposto na resolução nº 1050/2013 do Confea e que os serviços executados, contidos na ART LC 27224309, são pertinentes às atribuições do interessado;

VOTO

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-380014/2003 T1 MAURICIO CHALLA Relator LUIZ ALBERTO T CHALLOUTS
-----------	--

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 14 Atestado de Capacidade Técnica do Hospital Carlos Chagas para a empresa Polaris Engenharia LTDA para “projetos de Engenharia Elétrica em missão Crítica e execução de obras hospitalares.” Com início em 11/11/2015 a 14/02/2017.

03/04 ART LC 27051502 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

26 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista - Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

15 a 23 Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

24/25 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT

16/01/202030 Despacho da UGI de Guarulhos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II. 4 -RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN

1973

*Discrimina atividades das diferentes**modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER : Analisando o processo, verifiquei que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA.

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-47/2004 V2 T1 CRISTINA VILHENA DE TOLEDO
	Relator MIGUEL AP. DE ASSIS

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

A UGI/Oeste, em 18.12.2019 (fl. 86), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem ART, formulado à fl. 03:

Requerimento do interessado, datado de 04.12.2019, de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 03);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC27152782 (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria - Planejamento – de Sistemas e de Instalações Elétricas, 13 unidades; Consultoria – Planejamento – Equipamentos Eletroeletrônicos, 13 unidades; Consultoria – Planejamento – Equipamento de Telecomunicação, 13 unidades;
- Campo 5. Observações: Prestação de serviços de engenharia elétrica – eletrônica nos serviços de consultoria técnica especializada para atualização do PDTU – Plano Diretor de Transporte Urbano para a região metropolitana do Rio de Janeiro (PDTU-RMRJ), sendo 33% do valor de contrato de R\$ 5.046.519,21 da consorciada SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA DE SISTEMAS S.A.;
- Contratante: CENTRAL – CIA Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, celebrado em 13.01.2011, no valor de R\$ 5.046.519,21;
- Contratada: SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA DE SISTEMAS S.A.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Rego Freitas, nº 289 – 7º andar, São Paulo, SP; Data de Início: 13.01.2011;
- Previsão de Término: 31.12.2015;
- Finalidade: infraestrutura;

Cópia do Atestado de Execução de Serviços Técnicos Especializados emitido pela contratante (fl. 05/23), datado de 26.12.2017 e assinado por Wagner Ribeiro Oliveira, Diretor de Administração e Finanças, e por Rogério da Gama Azambuja, Diretor Presidente - e onde consta que a empresa contratada executou em cumprimento ao contrato celebrado em 13.11.2011, cujo objeto compreende a Prestação de serviços de engenharia elétrica – eletrônica nos serviços de consultoria técnica especializada para atualização do PDTU – Plano Diretor de Transporte Urbano para a região metropolitana do Rio de Janeiro (PDTU-RMRJ), sendo 33% do valor de contrato de R\$ 5.046.519,21 da consorciada SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA DE SISTEMAS S.A, como documento hábil que comprova a participação da profissional;

Em fl. 24 cópia da CAT 2620190011954 em nome de Kazuo Kamazaki referente ao mesmo contrato objeto da presente solicitação.

Em fls. 44 e 45 cópia do contrato para execução de serviços de consultoria para atualização de Plano Diretor de Transporte, firmado entre a CENTRAL e consórcio Halcrow/Sinergia/ Setepla.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Em fls. 46 e 47 contrato de prestação de serviços comprovando o vínculo da profissional junto a empresa contratada no período de execução dos serviços.

Em fls. 50 a 76 cópia do termo aditivo com as respectivas ART's.

Em fls. 77 a 81 cópia do contrato do consórcio onde se observa no item 3.2 que o consórcio não constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta dos seus membros, não tem personalidade jurídica.

Em fls. 48 e 49 temos o Laudo Técnico elaborado pelo Eng. Ricardo Augusta Baraldi com sua respectiva ART.

Em fls. 82 e 83 comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Em fl. 84 temos o Resumo da profissional onde consta que a Engenheira Eletricista Cristina Vilhena de Toledo tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em fl. 87º despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

2 – Lei Federal nº 6.496/77, que “Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências”:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

3 - Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 9. Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

III– ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a)for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução;

b)ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a)houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b)ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

4 – Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que “Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”:

“...Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART...”

5 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..”

Considerando que o rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC27152782 está tipificada como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional.

Considerando que já existe uma ART de n.º 28027230172273700, registrada em 08/08/2017 no CREASP, da Engenheira Eletricista Cristina Vilhena de Toledo para o referido contrato, com atividades de: Execução de Projeto de Instalações Elétricas.

Considerando que a ART de Obra ou Serviço – Localizador LC27152782 não está vinculada à ART do responsável técnico constante no Atestado de Execução de Serviços Técnicos Especializados emitido pela contratante (fl. 05/23), com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no artigo 12º da Resolução do CONFEA n.º 1025/2009 (Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço).

1 – Pela não regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

2 – Para que seja oficiada a Engenheira Eletricista Cristina Vilhena de Toledo que se manifeste quanto a solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, e não pela substituição retificadora da ART registrada inicialmente, retornando posteriormente este processo a CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-654/2014 V2 T1 <i>FABRICIO GREGIO SACCOMANI</i>
	Relator VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/SUL, em 02.03.2020 (fl. 28), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às (fl. 02), em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

1.Requerimento do interessado, datado de 11.02.2020 e protocolado sob nº 152971/19, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo /função extinto, sem a devida ART (fl. 02);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC27202225 (fl. 03), do qual descrevemos;

Campo 4. Atividade Técnica: ELABORAÇÃO PROJETO SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO – 650,00 metros quadrados; ELABORAÇÃO PROJETO SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO – 450,00 metros quadrados ELABORAÇÃO PROJETO SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO – 500,00 metros quadrados

Campo 5. Observações: Serviços executados na obra

Contratante: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS pessoa jurídica de direito privado (contrato CS201607221-047D, celebrado em 27.08.2016, no valor de R\$ 45.000,00);

Contratada: APOGEE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA S/S LTDA.;

Local da Obra/Serviço: Avenida Rio Branco , N-489 – Bairro Campos Elíseos São Paulo SP

Data de Início: 27.08.2016;

Previsão de Término: 31.10.2018;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, - datado de 02.10.2019 e assinado por Eng. Mario José Araujo dos santos Junior - onde consta que a contratada prestou serviços de manutenção para suporte mantimento do sistema e base de dados Imvision, Plano diretor e Pré projeto e serviços extraordinários de ativação ou desativação de links ou pontos para o data center de empresa Porto Seguro citando o interessado e o profissional Fabricio Gregio Saccomani como responsável técnico, e o período de execução de 27.08.2016 a 31.10.2018 (fl. 04);

4.Cópia do comprovante de pagamento de taxa de incorporação de atividades e comprovante de pagamento de taxa CAT (fl 25/26)

5.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 27), onde se verifica o registro do signatário do atestado de fl. 04, FABRICIO GREGIO SACCOMANI , como Engenheiro Eletricista- Eletrônica , dos artigos 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA desde 19.12.2005;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

41

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

PARECER:

Considerando a análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Considerando as atribuições do profissional e do serviço executado

Considerando todos os dispositivos legais:

– Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

técnica e especializada;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção

Atividade 14 - Condução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020*de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA

Dispõe sobre Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; - 2-Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o

treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos

de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 -

Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização de obra/serviço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SANTOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-9/2020 T1	ROBERTO SORIANO
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Santos, em 06.01.2020 (fl. 14), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às (fl. 04,5), em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

1.Requerimento do interessado, datado de 20.12.2019 e protocolado sob nº 156872, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo /função extinto, sem a devida ART (fl. 02);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC27229989 (fl. 03), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Condução de serviço técnico – de instalações elétricas, 150,00 quilowatts;
- Campo 5. Observações: Manutenção do sistema elétrico da câmara municipal de santos
- Contratante: Camara Municipal de santos pessoa jurídica de direito publico (contrato 27/2017, celebrado em 04.12.2017, no valor de R\$ 219.500,00);
- Contratada: Servicemec – manutenção e serviços Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, N-1 – Bairro Vila Nova Santos SP
- Data de Início: 04.12.2017;
- Previsão de Término: 04.12.2018;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Santos, - datado de 19.06.2019 e assinado por Eng. João Vítor da Silva Godois Sub secretario de infraestrutura e Rui Sergio Gomes de Rosis Presidente da câmara municipal de santos - onde consta que a contratada executou manutenção preventiva e corretiva em todas as instalações elétricas do complexo da sede da câmara Municipal de Santos, inclusos de 3 (três) andares, térreo, anexo, arquivo e o prédio do Castelinho, com demanda contratada de 150 KVA citando o interessado e o profissional Roberto Soriano como responsável técnico, e o período de execução de 04.12.2017 a 04.12.2018 (fl. 04/05);

4.Cópia do contrato entre o profissional Roberto Soriano e a empresa Servicemec Manutenção e serviços LTDA ME (fl. 06/07/08/09);

5.Cópia do comprovante de pagamento de taxa de incorporação de atividades e comprovante de pagamento de taxa CAT (fl 10/11)

6.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12), onde se verifica o registro do signatário do atestado de fl. 04, Roberto Soriano, como Engenheiro Eletricista, dos artigos 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA desde 19.12.2005;

PARECER:

Considerando a análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Considerando as atribuições do profissional e do serviço executado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Considerando todos os dispositivos legais:

– Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

técnica e especializada;

de trabalho técnico;

de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

de instalação, montagem e reparo;

manutenção de equipamento e instalação;

desenho técnico.

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção

Atividade 14 - Condução

Atividade 15 - Condução

Atividade 16 - Execução

Atividade 17 - Operação e

Atividade 18 - Execução de

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020*elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE

COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das

atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA

Dispõe sobre Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 -

Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; -
2-Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e

desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar

riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de

8 - Estudar instalações, máquinas e

equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 -

Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de

trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 -

Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o

treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

*de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses
exercícios;*

17 -

*Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e
gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

*18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as
condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos
e que deverão ser tomadas*

VOTO:

*Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização de
obra/serviço*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-28/2005 T1	SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA

CREASP: 5.060.873.687 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.
I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04Atestado de Capacidade Técnica que a Deco Comércio de Materiais Plásticos LTDA para a Coelte Construções Elétricas Telecom e Engenharia LTDA, relativo a “Prestação de serviços técnicos de engenharia para instalação de SPDA- Sistemas de Proteção contra Descarga Atmosférica”.

03ART LC 277977 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

07Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

06Comprovante de vínculo com a empresa – Responsável técnico.

05Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

17/08/202008Despacho da UGI Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

*Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;
Art.8º:*

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas atribuições;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VARGEM GRANDE PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-882/2008 V2 T1 <i>NERILTON ANTÔNIO DO AMARAL</i> Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta*Dados da Interessado:**NERILTON ANTÔNIO DO AMARAL**CREASP: 0.061.322.549 – situação: Ativo**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.**I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05/06 Atestado de Capacidade Técnica da Comissão Regional de Obras 2 para a empresa AEC-Anhanguera Engenharia e Construções LTDA EPP para “Serviços de Restauração da Cabine de Alta Tensão.” Com início em 05/09/2011 a 05/12/2011.

04ART LC 27952971 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

28Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

18Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

*27Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT*

01/07/202032Despacho da UGI Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas atribuições;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-51/1972 V4 E V5 UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
	Relator ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de processo iniciado no ano de 1972, que retorna ao CREA-SP para fixação de atribuições profissionais aos concluintes do curso de Engenharia Elétrica e Eletrônica do ano de 2018, a partir de solicitação da UGI/Taubaté à interessada em 14/02/2019 (fls. 754). Em resposta, a interessada informa que houve alterações na grade curricular (fls. 755) em relação àquela anteriormente apresentada (2017) e encaminha os seguintes documentos:

- a) Grade curricular referente aos semestres 2018/1 e 2018/2 (fls. 756 a 763);
- b) Planos de Ensino das disciplinas profissionalizantes (fls. 764 a 856);
- c) Formulário “B” preenchido – conforme Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA (fls 857 a 861);
- d) Relação Nominal de Professores das Matérias Profissionalizantes (fls. 862 e 863).

Às fls. 864 (f/v) a UGI/Taubaté informa sobre as últimas atribuições concedidas e afirma que a documentação apresentada é suficiente, encaminhando o processo à CEEE para fixação/referendo de atribuições. Após informação oferecida pela Assistência Técnica do CREA-SP (fls. 865 a 868), o sr. Coordenador da CEEE encaminhou o processo para este Conselheiro para análise e emissão de parecer.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 8º e 9º;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CNE/CES n.º 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

III – PARECER:

Considerando os documentos recebidos e as informações contidas no processo, verifica-se que houve alteração na grade curricular para os formandos do ano de 2018. A partir da comparação da grade curricular anterior (formados até 2017) com a atual, verificaram-se alterações pouco relevantes a partir do sexto período letivo, como fusões de disciplinas com respectivo aumento de carga horária (Administração, Marketing e Empreendedorismo; Energia, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) e alteração na seriação de outras (Equipamentos e Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, Geração de Energia, Cogeração e Conservação de Energia, Fontes Alternativas de Energia, Humanidades Ciências Sociais e Cidadania, Técnicas de Gestão, Metodologia Científica, Sistemas de Distribuição e Transmissão de Energia, Subestações, Legislação e Ética Profissional, Tópicos Avançados em Transmissão de Energia). Como resultado, o curso passou a contar com uma carga horária total de 4520 horas.

Considerando ainda que os documentos apresentados são suficientes e atendem à Legislação em vigor, e as alterações realizadas conferem melhor qualidade de formação aos egressos pela modernização do currículo, manifesto-me:

IV – VOTO:

Pelo exposto e considerando a decisão CEEE/SP N.º 987/2016, meu VOTO é pelo REFERENDO das atribuições profissionais anteriormente concedidas aos egressos do curso de Engenharia Elétrica e Eletrônica da Universidade de Taubaté, também aos formados no ano de 2018, quais sejam: “as atribuições previstas no Artigo 33 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no Artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-792/2016	INSTITUTO FED. EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.P.- CAMPUS GUARULHOS
	Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata do cadastro e definição de atribuições profissionais para o curso de Tecnologia em automação Indústria do Instituto Fed. Educação Ciência e Tecnologia S.P.- Campus Guarulhos cujas primeiras turmas se formaram nos exercícios de 2014- 1º semestre e (fl. 02).

A Instituição de Ensino encaminha a documentação:

- Solicitação de cadastramento do curso (fls.08);
- Portaria de regularização e Supervisão (fls. 09/10);
- Portaria de regularização (fls.12);
- Portaria de funcionamento (fls.13);
- Grade Curricular (fls.14);
- Portaria de Autorização a implementação do curso (fls.15);
- Projeto Pedagógico (fls. 17/32);
- Relação de Professores (fls.16-verso);
- Plano de ensino, Ementa, Bibliografia (fls.33/56);
- Modelo de Certificado (fls. 37);
- Formulário "A" e "B" do Anexo da Resolução 1.073/2016 do CONFEA (fls. 68/75);

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

□ Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

□ Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais,:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

□ Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Considerando que o curso possui 2.766,7 horas, atendendo ao disposto pelo Ministério da Educação no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia; considerando que a matriz curricular atende às necessidades de formação do Tecnólogo em Automação Industrial para todos os formandos em 2014-1; considerando que a Instituição de Ensino cumpriu as exigências necessárias para solicitar o cadastramento do curso e a fixação de atribuições.

VOTO:

- 1. Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial do Instituto Fed. Educação Ciência e Tecnologia S.P.- Campus Guarulhos.*
 - 2. Pela concessão das atribuições constantes nos "Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", aos concluintes da turma 2014-1 com o título profissional de "TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL" ou "TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL" (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ITUVERAVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-1340/2018 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do registro do curso de Engenharia Elétrica EAD do Centro Universitário Claretiano, que solicita o cadastro do curso superior de Engenharia Elétrica – Bacharelado, neste Conselho a fim de registro profissional pelos alunos egressos desta instituição.

É informado que o curso tem duração de cinco anos, e teve turmas com início em 2014, 2015 e 2017, com previsão de término em 2018, 2019 e 2021.

A IES encaminhou os seguintes documentos:

- Decreto de 25 de abril de 2001 (Credenciamento IES)
- Portaria nº 3.635, de 09 de novembro de 2004 (Credenciamento oferta EAD)
- Resolução CONSUP nº 05/2013 (Aprovação do curso EAD)
- Portaria nº 684, de 26 de maio de 2017 (Credenciamento EAD 4 anos)
- Portaria nº 1333, de 15 de dezembro de 2017 (Reconhecimento EAD Eng. Eletrica)
- Resolução CONSUP nº 13/2018 (Vagas de 500 para 300)

De folha 23 a 31 consta Formulário A da Resolução 1073/16;

De folha 31 a 110 consta Formulário B da Resolução 1073/16;

O PPP consta de folhas 130 a 286.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando a Resolução CNE/CES 11, de março de 2002, e considerando a Decisão Plenária do CONFEA nº 1768/2015.

Voto:

Por manter provisoriamente as atribuições concedidas conforme Instrução 2565/14 do CREA-SP, para que não haja prejuízo aos egressos, até que o processo retorne com os elementos solicitados pela CEEE para subsídio na concessão de título e atribuições definitivas.

A IES deve ser oficiada para fornecimento das seguintes documentações complementares:

- a. Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;
- b. Relação de tutores, complementar à relação nominal de docentes, já integrante da documentação obrigatória (Projeto Pedagógico do Curso – PPC, conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016);
- c. Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas, obrigatórias conforme § 1º do Inciso VIII do Artigo 6º e também § 3º do Artigo 9º da Resolução nº 02/2019 - DCNs de Engenharia - Ambientes Laboratoriais, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou Espaços Virtuais (remotos) de Aprendizagem, Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes, relação das disciplinas que farão uso destes ambientes);
- d. Detalhamento do ambiente virtual de aprendizagem (nome da plataforma de ensino que será utilizada e capacidade de atendimento);
- e. Relatório de avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II (“Avaliação In Loco”) da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação;
- f. Listagem dos possíveis formandos, por polo, em função de cada turma (separados por cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral, etc.)
g. Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
h. Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos;
i. Plataforma de ambiente virtual de aprendizagem (AVA);
j. Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-1162/2016 ORG. FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA A V3 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de cadastro e concessão de atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Limeira.

A Instituição de ensino encaminhou a documentação referente ao cadastramento do curso em 03/11/2016:

- Matriz curricular;
- Formulários "A" e "B" (Resolução CONFEA nº 1010/2005) concedendo as informações da Instituição e do curso, inclusive ementa e bibliografia das disciplinas;
- Cópia da publicação, junto ao DOU, do dispositivo legal de autorização de funcionamento da unidade e do curso;
- Cópia da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC;
- Lista dos professores do curso de Engenharia de Produção (Bacharel);
- Regimento Geral da Faculdade Anhanguera.

De folha 152 consta ofício de 24 de janeiro de 2020 da Faculdade Anhanguera informando que não houve mudança no plano de curso referente ao curso de Engenharia de Controle e Automação. No que se refere ao período de 2016 a 2019 com relação a 2015, e documentação pertinente de folhas 152 a 581.

O processo foi encaminhado a CEEE para cadastramento do curso e manifestação sobre as atribuições dos anos de 2015 a 2019.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

"Pelo cadastramento do curso e concessão das atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2015 a 2019 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-286/2020	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS.
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação de cadastramento do Curso de Especialização – Lato Sensu – em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistema de Potência, do Centro Universitário de Lins - UNILINS e a concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução 218/73, do Confea (Fls. 01).

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- Matriz Curricular (Fls. 03);
- Projeto Pedagógico (Fls. 04 a 30);
- Formulário A da Resolução N° 1073/16, do Confea – Cadastramento da Instituição de Ensino (Fls. 31 a 34);
- Formulário B da Resolução N° 1073/16, do Confea – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino (Fls. 35 a 42);
- Ato Institucional de Criação/autorização do referido curso de especialização (Fls. 44);
- Modelo de Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos (Fls. 45 a 47);
- Relação do corpo docente (Fls. 49 – 79) e a situação dos docentes junto ao CREA-SP (Fls. 80 – 85-verso).

Consta, ainda, o check list do cadastramento de Curso de Pós-graduação (Fls. 87) e a informação de que a 1ª Turma teve início em 28 de março de 2019 com término previsto para 26 de fevereiro de 2022 (Fls. 88). A legislação pertinente consta em folhas 90 a 91.

Parecer e Voto

Trata-se de um curso de especialização com aulas presenciais aos sábados das 8h00 as 17h, com carga horária de 400 horas e duração de 20 meses (mínimo) e 24 meses (máximo). A Matriz Curricular é composta por 24 disciplinas, descritas a seguir:

Eletrotécnica básica: Conceitos básicos. Circuitos resistivos. Técnicas de análise nodal e de malhas.

Técnicas adicionais de análise. Capacitância e indutância. Análise de circuitos em regime permanente senoidal. Análise de potência em regime permanente senoidal.

Tópicos em eletromagnetismo e conversão de energia: Princípios de conversão de energia. Análise da conversão de energia nos campos elétricos e magnéticos. Forças atuantes, energia e co-energia. Estudo da máquina a relutância: Forças e torque atuantes. Conceitos básicos das máquinas elétricas rotativas. Circuitos magnéticos.

Ciências dos materiais: Conceitos iniciais. Ciência dos materiais versus engenharia dos materiais.

Perspectivas históricas dos materiais. Como escolher o melhor material. Constituição da matéria, ligações químicas e sua relação com as propriedades dos materiais. Classificação dos materiais. Materiais avançados. Impacto ambiental, reciclagem de materiais e sustentabilidade. Desenvolvimentos futuros.

Finanças aplicadas a projetos: Fluxo de caixa. Revisão de conceitos de matemática financeira. Critérios para avaliação de projetos. Critérios de avaliação econômica de projetos. Riscos e incertezas. Opções de financiamentos: Project financing, mercado de capitais e derivados. Estudos de caso: avaliação de investimentos; carteiras de investimento. Análise de estratégias de risco – carteira composta.

Ética e regulamentação no ciclo da energia: Fundamentos da ética aplicada ao exercício profissional e a pesquisa tecnológica. Aspectos legais do exercício profissional. Órgãos de classe. Responsabilidade profissional.

Análise de sistemas de energia elétrica I: Fontes de carga. Circuitos trifásicos: definições, ligações, sistemas desbalanceados, potência, acoplamentos mútuo e representações. Valores por unidade:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**

definições, representação de máquinas e transformadores, mudança de base, choque de bases e aplicações.

Transformadores: Princípio de funcionamento. Circuitos equivalentes. Ensaios e aspectos operacionais.

Atividade prática. Autotransformadores. Transformadores trifásicos.

Máquinas elétricas: Motores de indução (MI): princípio de funcionamento, circuito equivalente, torque e potência versus velocidade. Máquina síncronas (MS): princípio de funcionamento, circuito equivalente, características em vazio e em CC. MS operando como gerador e como motor. Aacionamento de MI e MS – Prática.

Eficiência energética e qualidade de energia elétrica: Energia e rendimento. Tarifação, análise econômica e fator de potência. Aspectos legais sobre eficiência energética no Brasil. Definição e avaliação da qualidade de energia elétrica (conceitos e normas). Cargas geradoras de distúrbios. Conformidades das tensões de fornecimento (variações de tensão de curta duração, flutuação de tensão). Impacto das não conformidades na qualidade da energia elétrica (harmônicas, desequilíbrio, flutuações, variações).

Monitoramento da qualidade de energia (indicadores e limites). Condicionamento da energia (soluções).

Instalações elétricas prediais: Introdução a instalações elétricas prediais. Normas ABNT e guias técnicos da concessionárias. Previsão de cargas e divisão das instalações elétricas. Configuração de entrada da rede. Divisão da carga em circuitos. Projeto unifilar e multifilar. Dimensionamento dos condutores elétricos: ampacidade, sessão mínima, queda de tensão, sobrecarga e curto circuito. Dimensionamento dos eletrodutos para instalações elétricas. Dimensionamento das proteções. Aterramento de estruturas. SPDA. Documentação de projeto.

Instalações elétricas industriais: Introdução ao projeto elétrico de instalações elétricas industriais. Arranjos para sistemas de distribuição elétrica para indústria. Compensação de energia reativa. Métodos de partida de motores. Previsão de carga e demanda. Divisão e esquemas de instalações. Dimensionamento de condutores, eletrodutos e cálculo de quedas de tensão. Dimensionamento da proteção no uso de disjuntores, dispositivos diferencial-residuais e proteção contra sobretensões. Sistema de aterramento e seus componentes. Projeto de subestação de consumidor.

Metodologia científica: Processo de construção do conhecimento científico e tecnológico. Estrutura do trabalho científico. Procedimentos metodológicos. Planejamento e desenvolvimento dos trabalhos científicos. Apresentação oral. Comunicação, divulgação, normas ABNT, linguagem científica, monografias, dissertações, teses; Relatórios técnicos e artigos.

Transmissão e distribuição de energia elétrica: Obtenção dos parâmetros representativos das linhas de transmissão (impedância série; admitância em paralelo; linhas trifásicas de circuitos simples e paralelos).

Modelagem e representação de linhas de transmissão (linhas longas; linhas médias; linhas curtas).

Relações entre tensões e correntes (equações diferenciais representativas das LT; formas hiperbólicas das equações de LT; Constantes generalizadas de um circuito de transmissão). Operação das linhas de transmissão. Relações de potências nas linhas de transmissão, rendimento e regulação. Particularidades da distribuição da energia elétrica.

Geração e centrais elétricas: Setor energético e a geração de energia elétrica. Fontes de energia renováveis e não renováveis. Centrais hidrelétricas: obras civis, equipamentos hidromecânicos, turbinas hidráulicas e geradores, características técnicas, econômicas e ambientais. Energia eólica: Panorama de recursos eólicos, energia eólica, turbinas eólicas, aerogeradores, características técnicas, econômicas e ambientais. Energia solar: Recurso solar; célula e módulos fotovoltaicos; componentes básicos de sistemas fotovoltaicos; características técnicas, econômicas e ambientais e os ensaios. Aproveitamento da biomassa (bioeletricidade). Centrais termelétricas e outras fontes de geração de energia.

Análise de sistemas de energia elétrica II: Componentes simétricas (CS): teorema fundamental, aplicação em sistemas trifásicos, representação de redes e resolução de redes. Leis de Kirchhoff em termos de componentes simétricas, representações, potência e resolução de redes. Modelagem de dispositivos da rede em CS. Montagem de matrizes de redes. Estudos de faltas simétricas e assimétricas.

Proteção de sistemas de energia elétrica: Princípios básicos de proteção do sistema elétrico: ideia básica de um sistema de proteção; Transformadores de instrumento. Proteção de transformadores: condições que levam um transformador a sofrer danos; corrente de excitação e de inrush; Esquemas de proteção de transformadores de potência. Proteção de geradores e motores: Tipos de defeitos; tipos de esquema de proteção. Proteção de linha de transmissão: Corrente de curtos-circuitos; Proteção com relés de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**

sobrecorrente e com relés de distância; Proteção com relés piloto. Proteção de redes de distribuição: Correntes de curtos-circuitos; Correntes de inrush; equipamentos de proteção. Proteção de transformadores de distribuição. Proteção de sistemas industriais. Noções de coordenação e seletividade. Planejamento e operação de sistemas elétricos de potência: Introdução ao setor elétrico: importância, estrutura, dados e características. Formulação do problema de fluxo de potência. Fluxo de potência ativa e reativa. Formulação matricial. Métodos diretos e iterativos. Fluxo de potência linearizado. Algoritmos para solução de fluxo de potência não linear. Controles e limites. Planejamento de operação de sistemas de energia elétrica: Planejamento de médio prazo, curto prazo e programação/despacho diário da operação de sistemas hidrotérmicos e fontes renováveis. Planejamento da expansão de sistemas de energia elétrica. Planejamento da transmissão de energia elétrica.

Estabilidade de sistemas elétricos de potência: Introdução ao estudo de estabilidade. Estabilidade de ângulo, de frequência e de tensão. Modelo clássico de máquina síncrona. Estabilidade de pequena e grande perturbação. Análise de estabilidade.

Gerência de projeto: Entendimento dos conceitos, aplicações e ferramentas de gerência de projetos. Gestão dinâmica: iniciação, planejamento, execução, controle e encerramento. Desenvolvimento das competências da gestão: Escopo, prazo, custos, riscos, qualidade, pessoas, contratos, comunicação e integração.

Comercialização de energia elétrica: Gestão de contrato. Regras de comercialização. Processos de compra e leilão de energia. Plano de comercialização. Formação de preço e estratégias de contratação, dentre outros tópicos relacionados ao tema.

Redes inteligentes de energia elétrica (Smart Grid): Medidores inteligentes. Automação nos sistemas de distribuição. Comercialização de energia por parte da distribuidora. Comercialização de energia por parte do consumidor. Mercado cativo. Mercado livre. Comercialização de energia. Tendências.

Elaboração de projeto de conclusão de curso: Elaboração e apresentação do projeto monográfico. Artigo científico.

Segurança com eletricidade: Introdução à segurança com eletricidade. Serviços em eletricidade. Segurança em máquinas, equipamentos e ferramentas. Riscos em instalações e serviços com eletricidade. Normas técnicas aplicáveis. Regulamentações do MTE. Equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual.

Segurança do trabalho e primeiros socorros: Conceitos de segurança do trabalho. Análise de riscos. Acidentes e doenças do trabalho. Equipamentos de proteção individual e coletiva. Prevenção e combate a incêndio. Sinalização de segurança. Organização da comissão interna de prevenção de acidente (CIPA). Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT). Elaboração de programa de condições e meio ambiente do trabalho (PCMAT). Ergonomia. Noções de primeiros socorros. Com o projeto curricular apresentado, o referido curso de especialização tem como objetivo a complementação da formação profissional de engenharia para capacitar o egresso para atuar no desenvolvimento e integração de sistemas de geração, transmissão e distribuição e utilização de energia elétrica. O especialista estará capacitado para otimizar, projetar, instalar, manter e operar sistemas, instalações, equipamentos e sistemas de medição e de instrumentação eletroeletrônica, de acionamentos de máquinas; de sistemas de iluminação, de proteção contra descargas atmosféricas e de aterramento. Estará capacitado também para especificar máquinas, equipamentos, materiais, componentes e dispositivos eletromecânicos e eletromagnéticos e elaborar projetos e estudos de eficiência energética e de fontes de energia renováveis; Coordenar e supervisionar equipamento de trabalho; realizar pesquisas científicas e tecnológicas e estudos de viabilidade técnico-econômico; Executar e fiscalizar obras e serviços técnicos; efetuar vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres.

De acordo com o § 3º do Artigo 3º da Resolução Nº 1073/16, do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

De acordo com o § 2º do Artigo 5º da Resolução Nº 1073/16, do Confea, as atividades profissionais designada no § 1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.

Do exposto, manifesto pelo cadastramento do Curso de Especialização – Lato Sensu – em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistema de Potência, do Centro Universitário de Lins – UNILINS. Ao título dos profissionais egressos deverá ser acrescida a denominação “Especialista em Eletrotécnica”.

Entretanto, a concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea, será concedida somente aos graduados do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N° 473/02, do Confea, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, acompanhado das ementas das disciplinas e do projeto político pedagógico do curso de graduação de formação do profissional, podendo ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

PRESIDENTE EPITÁCIONº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-629/2019 ORG. E V2 Relator ALCEU FERREIRA ALVES	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS PRESIDENTE EPITÁCIO
-----------	--	--

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir de Ofício (com timbre da escola) encaminhado pela interessada ao CREA-SP em 05/12/2017 (fls. 02) solicitando o cadastramento do curso superior de Bacharelado em Engenharia Elétrica, informando que a sua primeira turma ingressou em 03/02/2017 com término previsto em 17/12/2021. Anexo ao Ofício, encaminhou também os seguintes documentos:

- a) Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, bem como a Resolução referente à sua aprovação (fls. 03 a 18);
- b) Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, bem como as Resoluções referentes à sua aprovação e alterações (fls. 19 a 66 – f/v);
- c) Portaria do Ministério da Educação autorizando o funcionamento do Campus de Presidente Epitácio (fls. 67);
- d) Resolução que aprova a implantação do curso e da qual consta a estrutura curricular do mesmo (fls 68 f/v e 69);
- e) Projeto pedagógico do curso (fls. 70 a 214 f/v);
- f) Relação nominal de docentes (fls. 215 a 226);
- g) Formulários A e B, conforme Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, devidamente preenchidos (fls. 227 a 241 – f/v).

A UOP/Pres. Epitácio apresenta consulta ao SIC e ao CREAMET a respeito da situação de registro profissional dos docentes (fls. 242 a 290) e encaminha o processo à CEEE informando que a IES já está cadastrada no CREA-SP e sugerindo atribuições provisórias do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para os formandos do segundo semestre de 2021 (fls. 291 a 293).

A Assistência Técnica da DAC2/SUPCOL reapresentou as informações anteriores e anexou resumo da legislação que embasa a análise do presente processo (fls. 294 a 296 – f/v). Na sequência, o sr. Coordenador da CEEE encaminhou o processo para este Conselheiro, para análise e emissão de parecer (fls. 297).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 8º e 9º;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nº 2312/00 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

III – PARECER:

Considerando os autos e as informações contidas no processo, verifica-se que a documentação apresentada está completa e é suficiente.

A IES é registrada e o curso está autorizado a funcionar. Consultado o sistema e-MEC verificou-se o código de cadastro no MEC 1375235, curso ativo, presencial.

Da análise do Projeto Pedagógico observa-se um curso com formação bastante abrangente na área de Engenharia Elétrica, com elenco equilibrado entre eletrônica e eletrotécnica, contando com uma Carga Horária obrigatória total de 3.611,6 horas, incluindo disciplinas teóricas e práticas, estágio supervisionado curricular, trabalho de conclusão de curso, disciplinas eletivas dentre 300h de optativas disponíveis.

IV – VOTO:

Pelo exposto, manifesto-me:

a) Pelo CADASTRAMENTO do curso superior de Bacharelado em Engenharia Elétrica, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus de Presidente Epitácio;

b) Considerando a decisão CEEE/SP Nº 987/2016, pela concessão das atribuições profissionais previstas no Artigo 33 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SANTA CRUZ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-1387/2019	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS - FAESO
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos - FAESO, e que é encaminhado a esta câmara para análise e fixação de atribuições para os formandos da 1ª turma, do ano de 2019, 1º semestre até a 10ª turma com término previsto para o 2º semestre de 2019 (fl.2)

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea;
- Estrutura curricular do curso, inclusive apontando as mudanças que ocorreram para as turmas em questão;

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Engenheiro(a) de Controle e Automação” sob o código 121-03-00;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos de 2019/1º, 2019/2º, 2020/1º, 2020/2º, 2021/1º, 2021/2º, 2022/1º, 2022/2º, 2023/1º, 2023/2º do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos - FAESO, conceder as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.619/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121- 03- 00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução nº 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-394/2016	FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos do ano de 2020 (1º e 2º semestres) do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera Pitágoras Votorantim.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1153/2019 da Reunião Ordinária de 25/10/2019, ou seja: “pela concessão, aos egressos das turmas supra mencionadas (Turmas Manhã e Turmas Noturna), bem como para os egressos em 20/12/2014 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Pitágoras Votorantim – Sorocaba, o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”. As “turmas supra mencionadas” citadas na decisão são: egressos em 2018/1, 2018/2, 2019/1 e 2019/2 da Turma Manhã e para os egressos em 2015/1, 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1 e 2019/2 da Turma Noturna – ver fls. 159/160.

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os egressos de 2020 (1º e 2º semestres) do referido curso, com relação ao informado anteriormente (fl. 166).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos do ano de 2020 (1º e 2º semestres) do referido curso (fl. 169).

Apresenta-se à fl. 170 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os egressos de 2020 (1º e 2º semestres) do referido curso, com relação ao informado anteriormente,

Voto:

Por conceder aos egressos do ano de 2020 (1º e 2º semestres) do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera Pitágoras Votorantim as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-755/2017 V2	FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata-se o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes de 2018/2 a 2020/2 e 2021/1 a 2023/2 do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade Anhanguera de Sorocaba.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução Nº 380/93, artigo 1º;
- Resolução Nº 218/73;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Engenheiro de Computação” sob o código 121-01-00;
- Grade curricular, ementário fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Conceder aos formados da turma 2018/2 a 2020/2 e 2021/1 a 2023/2 do curso de Engenharia de Computação da Faculdade Anhanguera de Sorocaba, o título profissional de Engenheiro (a) de Computação conforme tabela de títulos anexa da resolução 473/02 (código 121-01-00), estando os mesmos aptos a exercer as atribuições previstas pelo artigo 7º da Lei Federal nº 5.194 / 66, para desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380 / 93 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-1337/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – SANTO AMARO.
	Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do Cadastro e do Exame para Atribuições Profissionais para o Curso de Engenharia de Computação oferecido pelo Centro Universitário SENAC – Santo Amaro, cujas primeiras turmas se formam nos exercícios de 1º e 2º semestres de 2017 e 2º semestre de 2019 (Fls. 153). O processo está instruído com os seguintes documentos:

- Ofício de solicitação de cadastramento do referido curso em papel timbrado (fls. 02);
- Formulário A da Resolução N° 1073/16, do Confea: Cadastramento da Instituição de Ensino (Fls. 04 a 06);
- Formulário B a Resolução N° 1073/16, do Confea: Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino (Fls. 07 a 37);
- Autorização de funcionamento do Curso de Engenharia de Computação – Resolução CONSUNI N° 001/2011 (Fls. 38);
- Reconhecimento do Curso de Engenharia de Computação – Registro e-mec 201413589 - Bacharelado. Publicado no Diário Oficial da União, N° 246, quinta-feira, 24 de dezembro de 2015, página 80 (Fls. 39);
- Estatuto do Centro Universitário SENAC (Fls. 40-verso a 51);
- Regimento Geral (Fls. 52-verso a 65);
- Projeto Pedagógico – Bacharelado em Engenharia de Computação – Presencial (Fls. 66 a 150). A relação do corpo docente consta em folhas 151.
- A legislação pertinente consta em folhas 153 a 154.

Parecer e Voto

Da análise do processo registra-se o seguinte:

Trata-se do curso de Engenharia de Computação – Bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário SENAC – Santo Amaro, com 4192 horas oferecido na modalidade presencial, com tempo de integralização mínimo de 10 semestres e máximo de 15 semestres. São oferecidas 100 vagas anuais.

O egresso do curso supra mencionado será um profissional de formação generalista, que atua nos segmentos de informática industrial e de redes industriais, sistemas de informação aplicados à engenharia, sistemas de computação e computação embarcada. Terá competências para especificar, desenvolver, implementar, adaptar, industrializar, instalar e manter sistemas computacionais, bem como perfazer a integração de recursos físicos e lógicos necessários para o atendimento das necessidades informacionais, computacionais e da automação de organizações em geral.

O egresso também terá competência para planejar e implementar redes de computadores e seus componentes, como roteadores e cabeamentos. Todas as competências desenvolvidas ao longo do curso consta em folhas 77 a 78.

Do exposto, manifesto pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário SENAC – Santo Amaro e por conceder as atribuições profissionais previstas no Art. 7º da Lei N° 5.194/66 e da Resolução N° 380/93, do Confea, aos egressos das turmas de formandos do 1º e 2º semestres de 2017 e do 2º semestre de 2019 com a atribuição do título profissional Engenheira de Computação / Engenheiro de Computação, cod. 121-01-00 conforme Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-133/2019	ROSA FERNANDA SIMÕES DE CARVALHO – CREASP 5069506237
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir do Memorando nº 63/2018 – UAT, de 21/01/2019, encaminhado da Unidade de Atendimento – UAT para SUPCOL (Superintendência de Colegiados), referente à Consulta Técnica apresentada pela interessada à UGI-Santos (CREADOC 163977/2018) – fls. 02. Anteriormente, a UGI-Santos havia recebido a consulta da profissional e encaminhado à UAT através do Memorando nº 10/2019 – UGISANTOS (fls. 03).

A consulta técnica da profissional ROSA FERNANDA SIMÕES DE CARVALHO refere-se às suas atribuições profissionais, na qual a mesma questiona se pode “assinar” projetos e ART de sistema de energia solar on-grid e off-grid (fls. 04 e 05).

Às fls. 06, o CREA-SP apresenta a ficha Resumo de Profissional (fls. 06), no qual se verifica que a interessada é registrada desde 17/03/2015 com o título profissional de Engenheira de Telecomunicações, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, em débito com as anuidades de 2017 e de 2018.

Na sequência, o processo foi encaminhado da SUPCOL ao DAC-2 (fls. 07) que, após informar, encaminhou o mesmo para a CEEE em 19/08/2019 (fls. 08 f/v e 09). O sr. Coordenador da CEEE encaminhou o processo para este Conselheiro, para análise e emissão de parecer (fls. 10).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei n.º 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA: Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

(...)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

Decisão Plenária nº 0780, de 11 de maio de 2018 (PL 780/18) do CONFEA, que responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio.

1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho.

2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

respectiva, em função do que dispõe a Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

III – PARECER:

Após análise do processo e dos dispositivos legais que regulamentam as atribuições profissionais da interessada, considero importante destacar:

1) Há erros formais que precisam ser corrigidos: o nome da interessada grafado incorretamente (Renata em lugar de Rosa) – capa, fls. 02, fls. 08 e fls. 09; e também o assunto no alto da fls 07, citando outro profissional que não tem relação alguma com o processo em questão;

2) A interessada encontra-se em débito com as anuidades 2017 e 2018;

3) A Legislação supracitada permite afirmar que a interessada, por não ter a formação requerida na área de geração de energia, e outros conhecimentos em eletrotécnica, possui atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73, o que não a habilita a desenvolver projetos de Sistemas de Geração de Energia a partir de fonte fotovoltaica ou qualquer outro tipo de geração de energia, atividade privativa dos Eng. Eletricistas com atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

4) A Decisão Plenária n.º 0780/2018 do CONFEA pacifica o entendimento de que são competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no CREA: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. A mesma normativa estabelece que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

5) No Sistema CONFEA/CREAs a habilitação para desempenho de atividades profissionais não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas com base na formação do profissional em cursos regulares de graduação, pós-graduação e extensão, por meio da análise das componentes curriculares cursadas.

IV – VOTO:

Em face do relatado com vistas à consulta pública, embasado pela legislação pertinente e apoiando-se sobre as considerações apresentadas, a consulente deve ser informada que o profissional Engenheiro de Telecomunicações com atribuições do Art. 9º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA não tem atribuições legais para realizar projetos de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica, e também não tem atribuições para Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-990/2018 C1 CL VICTOR DIAS SCARELLI Relator JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	---

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta feita pelo Eng. Civil Victor Dias Scarelli nos seguintes termos: “Sou engenheiro da Prefeitura Municipal de Paulicéia/Sp, e gostaria de saber se possuo atribuição para projetar, executar, fiscalizar, manutenção e afins em iluminação pública. Encontrei algumas indicações de que não possuo tais atribuições. – Decisão de Plenário do CONFEA.....”. O profissional tem seu registro neste Conselho sob n° 5070257304, e possui atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73 e artigo 28 do Decreto Federal n° 23569/33.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1– Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3– Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. **Parágrafo único:** as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Se o profissional atentar para seu currículo escolar, terá certeza que não esta devidamente preparado para exercer qualquer atividade na área de Eng. Elétrica, visto que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020*atividades relacionadas a Eng. Elétrica*

2- A Resolução 218/73 em seu artigo 7º é que define as atribuições do Engenheiro Civil, cito: “ Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: 1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”.

As atividades de instalações citadas no Art.1º desta Resolução são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.

Destaco ainda o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea “-Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

3- O Decreto Federal nº 23.569/33 no seu artigo 28, reza “São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. “

As atividades de “obras complementares” citadas no item “b” deste artigo, são obras de terraplanagem, instalações e águas pluviais, água fria, água quente, esgoto e outras relacionadas a Eng. Civil, que não sejam instalações elétricas.

Tenho por convicção que o Decreto Federal 23.568/33 só é válido para os profissionais formados antes do ano de 1973, isto é, antes da publicação da Resolução 218/73 do Confea.

CONSIDERANDOS:

1-Que o profissional Eng. Civil Victor Dias Scarelli com registro neste Conselho de nº 5070257304, com data de registro em 15/05/2018 e portanto só pode ter atribuições do art 7º da Resolução 218/73.

PARECER: Visto a extensa legislação, citada acima, sobre o assunto, onde se percebe claramente que o profissional Engenheiro Civil que exercer atividades na área de atuação da Eng. elétrica esta exorbitando suas atribuições; declaro meu

VOTO:

1- Que seja respondido ao profissional que ele não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica.

2- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-1080/2018 CL <i>BMS ENGENHARIA</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O processo teve início com a consulta “on line” feita pela empresa BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli com o seguinte teor: “ Bom dia, recebi retorno no chamado anterior para ir a uma unidade do CREA portando o contrato social da empresa para que fosse orientada, porém ao chegar lá recebi resposta de que eles não podem responder isso e que era para eu pesquisar no site do Confea, legislação, por lá não consigo encontrar o que eu preciso, que é apenas saber se um engenheiro mecatrônico pode assinar por serviços de automação predial, detecção e alarme de incêndio, controle de acesso e monitoramento CFTV.” A empresa é registrada neste Conselho sob o n° 1857150, e tem como responsável técnico o Eng. Mecânico Roberto Carlos de Jesus Spitaletti. O Objetivo Social da empresa é: “Comércio varejista, importação e exportação de componentes eletrônicos e aparelhos mecânicos, elétricos e eletrônicos, acessórios, equipamentos e artigos de sistemas de climatização, alarme e detecção de incêndio, segurança eletrônico em geral e prestação de serviços de engenharia, projetos, instalação, manutenção e conserto de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento de ambientes e tratamento de ar em ambientes controlados, automação e segurança eletrônica, monitoramento de sistemas.....”

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 427/73 do Confea:- Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

2.1 – “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

3) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.2 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDOS:

1- Que o responsável técnico da empresa BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli é um engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218.

2- Que o contrato social da empresa exorbita as atribuições do seu responsável técnico.

3- Que para o sistema Confea/Crea o profissional de Engenharia Mecatrônica tem as atribuições conferidas ao engenheiro de Controle e Automação.

4- Que o profissional Engenheiro de Controle e Automação possui atribuições da Resolução 427/99 do Confea e também do art.2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/85 e do disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002.

PARECER: Não esta evidente no questionamento da interessada se ela esta querendo apenas uma informação sobre as atribuições do eng. Mecatrônico ou se esta em dúvida sobre os serviços que pode realizar com as atribuições do eng. Mecânico, que é seu responsável técnico. Portanto meu voto será em tentar desfazer as duas questões acima.

VOTO: 1) Que seja respondido a empresa BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli que o Eng. Mecatrônico tem atribuições para realizar serviços de automação predial, detecção e alarme de incêndio, controle de acesso e monitoramento de CFTV.

2) Que seja respondido a empresa BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli que ela não tem atribuições para realizar serviços de automação predial, detecção e alarme de incêndio, controle de acesso e monitoramento de CFTV.

3) Que se faça uma fiscalização na empresa BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli, visto que o contrato social da empresa exorbita as atribuições do seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-585/2020 C6 CL CREA-SP
	Relator CARLOS MARTINS PLENTZ

Proposta

PROPOSTA

Procedimento para análise de Cursos de Engenharia e Agronomia da Modalidade EAD

O presente documento tem como objetivo dispor de procedimentos para complementação de documentação solicitada pelo Crea-SP por meio dos normativos do sistema Confea-Creas e instruções internas para cadastramento e concessão de atribuições profissionais aos cursos na modalidade EaD de instituições de ensino em nível superior no Estado de São Paulo.

Portanto, as Câmaras Especializadas do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, no uso das atribuições que lhes conferem a alínea “d” do art. 46 (*) da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

(*) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região

Considerando o disposto nos artigos 55 (*) e 56 (*) da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, concernente a registro de profissionais;

(*) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(*) Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Considerando a Resolução nº 1007, de 05/12/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, tendo nova redação dos arts. 11, 15 e 19 dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006. Revogados os arts. 23, 24, 25, 28 e 52 e os anexos II e III pela Resolução 1.059, de 28 de outubro de 2014. ALTERADA pela Resolução 1.125, de 4 de junho de 2020

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Considerando a Instrução nº 2312/00 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos;

Considerando a Resolução nº 02, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Educação CNE/CES, que instituiu as Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCNs de Engenharia);

Considerando a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018 do Ministério da Educação, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

desempenho acadêmico de estudantes;

Considerando o aumento no oferecimento de vagas em cursos de nível superior na modalidade Ensino a Distância (EAD) no país, e que para os profissionais se registrarem no CREA-SP são necessárias informações prévias sobre a origem do curso mediante documentação enviada pelas Instituições de Ensino;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos com relação ao cadastramento de escolas/cursos, sediadas no Estado de São Paulo,

DETERMINAM:

1 Fica estabelecido os seguintes procedimento para uniformizar a instrução e a análise dos processos de Cadastramento dos Cursos do Sistema Confea/Creas oferecidos na modalidade EAD, assim como fixar a relação de documentação complementar que permita a concessão de Atribuições Profissionais aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Conselho egressos de tais cursos.

2 Além da documentação obrigatória discriminada pelos normativos vigentes e adotada pelo Crea-SP, toda Instituição de Ensino Superior (IES) sediada no Estado de São Paulo que ofereça cursos na modalidade EAD nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA-CREAs, inclusive com polo(s) em outra(s) Unidade(s) da Federação, deverá apresentar os documentos complementares a seguir elencados:

2.1 Documentos Obrigatória (Cursos Presenciais ou EaDs):

- a. Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento dos referidos cursos, indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas;*
- b. Formulário “A”, do Anexo III da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, devidamente rubricado por autoridade escolar competente;*
- c. Cópia do Regimento interno ou estatuto da Instituição de Ensino;*
- d. Grade curricular e conteúdo programático das disciplinas de cada curso, devidamente rubricado por autoridade escolar competente;*
- e. Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos e da Instituição de Ensino superior;*
- f. Cópia da Portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC ou CEE-SP;*
- g. Formulário “B”, do Anexo III da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, para cada curso, referente a grade curricular e conteúdo programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente;*
- h. Perfil profissional dos diplomados para cada curso;*
- i. Relação do corpo docente de cada curso, contendo o nome completo sem abreviações, número de registro no CREA quando houver, CPF e as disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricada por autoridade escolar;*
- j. Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).*

2.2 Documentos Complementares (Cursos EaDs):

- a. Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;*
 - b. Relação de tutores, complementar à relação nominal de docentes, já integrante da documentação obrigatória (Projeto Pedagógico do Curso – PPC, conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016);*
 - c. Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas, obrigatórias conforme § 1º do Inciso VIII do Artigo 6º e também § 3º do Artigo 9º da Resolução nº 02/2019 - DCNs de Engenharia - Ambientes Laboratoriais, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou Espaços Virtuais (remotos) de Aprendizagem, Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes, relação das disciplinas que farão uso destes ambientes);*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

d. Detalhamento do ambiente virtual de aprendizagem (nome da plataforma de ensino que será utilizada e capacidade de atendimento);

e. Relatório de avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II (“Avaliação In Loco”) da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação;

f. Listagem dos possíveis formandos, por polo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral, etc.);

g. Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

h. Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos;

i. Plataforma de ambiente virtual de aprendizagem (AVA);

j. Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)

3 Após o recebimento da documentação enviada pela IES, citada nos itens anteriores, as Unidades de Gestão de Inspeção darão prosseguimento nos trâmites administrativos neste Regional quanto a análise dos cursos das IES com referência a concessão de atribuições profissionais, sendo necessário destacar a identificação do processo que trata de cursos na modalidade EaDs

4 Não serão concedidas atribuições provisórias aos formandos egressos dos cursos das IES na modalidade EaDs nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, inclusive com polos noutra Unidade da Federação.

5 Nas situações em que, eventualmente, a IES não apresentar a documentação complementar solicitada neste documento, a Unidade de Gestão de Inspeção deverá juntar no processo documento referente a negativa e despacho do gestor que comprove a negativa da IES ou justificativa para a não apresentação da documentação, para análise e avaliação pela Câmara Especializada pertinente.

6 O Crea-SP se reserva o direito de solicitar novos documentos, além daqueles descritos neste documento, bem como determinar diligências “in loco” do Regional junto a IES para obtenção de informações detalhadas sobre o processo de formação de seus graduandos.

SUPTEC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-361/2009 DT	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

PROPOSTA DE CALENDÁRIO CEEE PARA AS REUNIÕES DE 2021.

LOCAL: Sede Angélica – Av. Angélica, nº 2364 - Edifício New England – Higienópolis - São Paulo/SP.

HORÁRIO: 09h00min

DATAS: FEV - 05; MAR - 26 . ABR - 30; MAI - 28; JUN - 25; JUL -23; AGO 27 ; SET - 24 ; OUT - 22 ; NOV - 26; DEZ - 17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III . IV - REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-2111/2020 C1 CL CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO. Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de requerimento de registro de entidade de classe multiprofissional de nível superior, do Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

O DAC-1 analisou a documentação apresentada às fls. 02 a 81 e concluiu que a mesma está em conformidade com a Resolução n° 1070/2015, do CONFEA (fls.82).

Cópias do processo foram encaminhadas pelo DAC-1 a todas as Câmaras Especializadas para apreciação do requerido.

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução 1.070/2015 do CONFEA a legislação em vigor;

Considerando a solicitação da interessada; e

Considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais;

VOTO pelo cadastramento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, neste CREA/SP.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA****NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	E-6/2019 S. A. DE A. Relator CPEP
-----------	--

Proposta**CONTEÚDO SIGILOSO****SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	E-27/2018 ORG. E P.R.R. V2 Relator CPEP
-----------	--

Proposta**CONTEÚDO SIGILOSO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2105/2010 V2 DB TELE INFORMÁTICA PROVEDOR DE INTERNET LTDA.ME
	Relator ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa D.B. Tele Informática - Provedor de Internet Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: A) Instalação de equipamentos de radiação restrita para transmissão de sinais de áudio e vídeo, dados, sons, imagens e textos passíveis de transmissão ou recepção aos assistentes do SCM; B) Promover a utilização da internet para interligar pessoas e empresas; C) Autenticação de internet via endereço IP; e D) Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl. 55).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/09/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Douglas de Moura Faustino, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 55/56).

Apresenta-se à fl. 25 Informação de agente fiscal do Conselho, com relação a fiscalização que fez na sede da empresa, da qual se destacam:

- que não foi possível apurar sobre atividades técnicas desenvolvidas, pois se trata da residência do sócio;
- que, em entrevista via telefone como o representante legal da interessada, Sr. Douglas de Moura Faustino, este declarou que a real atividade da empresa é a exploração do ramo de provedor de sinal de internet e instalação e manutenção dos equipamentos utilizados na casa e/ou empresa dos assinantes (clientes) suficientes para proporcionar a prestação e serviço de sinal de internet;
- que o representante legal encaminhou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT, que se encontra anexada à fl. 24.

Em 05/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 26/30).

Apresentam-se às fls. 31/50 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 31/08/2018 a 31/07/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 54).

Apresenta-se à fl. 57 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado ; considerando todas as informações contidas neste processo , inclusive as notas fiscais dos serviços ; considerando que trata-se de micro empresa prestadora de pequenos serviços de Internet:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do Registro neste Conselho , pois no entender deste Conselheiro as atividades da empresa não estão sujeitas ao sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-138/1996 V2	CURTIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - OBJETIVO:**

A Empresa CURTIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requer o cancelamento do registro no CREA – SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

II - HISTÓRICO:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento do seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Indústria, comércio e serviços de aparelhos eletrônicos.” (fl.12).

Verifica-se as fls. 12 e 21 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 15/02/1996 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Horácio Curtis Volpe. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica par o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 03/04).

Em 09/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa em CFT (fls. 09/11).

Apresenta-se à fl. 15 o Relatório de Empresa N° 116637, emitido por agente fiscal do Conselho, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Fabricação de sensores e outros equipamentos par automação industrial e agrícola que utilizem sensores, tais como: contadores, controladores e fontes de alimentação.”

Apresentam-se as fls. 17/18 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 19 material publicitário extraído do site da empresa na internet. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 20).

Apresenta-se à fl.22 tela resultada de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

III – Dispositivos Legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 8º - *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

Art. 60 - *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

IV - PARECER e VOTO

Pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento do registro da Empresa CURTIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 57.339.665/0001-41, por exercer atividades na área de Engenharia, conforme informações do Agente Administrativo de folha 13 e relatório elaborado pela fiscalização de folhas 15 a 19, e que seja notificada a providenciar a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado e registrado pelo CREA - SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**ARARAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	F-3552/2013	ALEX THEODORO BEGNAMI 35455621823
	Relator	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO**

Este processo visa o DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO ao PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO protocolado sob o n.º 79039/2019 em 14/06/19 na UOP Araras.

II - HISTÓRICO

Este Processo de solicitação de Cancelamento de Registro foi aberto em 14/06/2019;

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e Manutenção Elétrica.” (fl. 27).

Verifica-se às fls. 27 e 33 que a interessada (firma individual) possui registro no CREA-SP desde 18/10/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Alex Theodoro Begnami, sócio proprietário da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 04/04/2019 e em 13/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Alex Theodoro Begnami como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 19/22).

Em 14/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, alegando que poderá transferir a empresa para o CFT, tendo em vista que o registro do titular (responsável técnico) foi transferido para este Conselho (fls. 23/26).

Apresenta-se às fls. 29/30 relatório de fiscalização, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica comercial e residencial.” Destaca-se ainda à fl. 29 a seguinte citação do agente fiscal no campo Informações adicionais: “Em diligência à sede da empresa não foi encontrada nenhuma atividade afeta à fiscalização do Conselho sendo desenvolvida no local. Foi verificado que na realidade trata-se da residência do sócio proprietário da empresa, o Sr. Alex Theodoro Begnami.”

Apresenta-se à fl. 31 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 32).

Apresenta-se à fl. 34 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

- Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

– Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

IV – CONSIDERAÇÕES

Considerando o Objeto Social da empresa em que o Interessado é Sócio (ALEX THEODORO BEGNAMI.),

“Serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista; Comércio varejista de material elétrico;

Instalação de máquinas e equipamentos industriais – instalador de máquinas e equipamentos industriais.” (fl. 29).

Considerando que em seu CNPJ consta em suas Atividades Econômicas Principal: “Instalação e manutenção elétrica.” Atividades Econômicas Secundárias: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais;” (fl. 05)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Considerando que existe a prática de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a informação do Agente Administrativo à folha 28.

Considerando o relatório elaborado pela fiscalização às folhas 29 a 31.

Considerando que o Interessado tem formação Técnica de nível médio e a atividades desenvolvidas são condizentes com sua Habilitação e Competências.

Considerando a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Considerando que nos “AUTOS” do processo administrativo não é apresentado cópia de Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, porém em Pesquisa pelo Sistema CREA-Net com os dados “Por Empresa” e “Número da Empresa: 1936119”, teve-se por resultado “REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18” (fl. 33).

V - VOTO:

1-Baseado nos Fatos apresentados nos “AUTOS” deste Processo Administrativo, Dispositivos Legais Destacados e Considerações, este conselheiro vota pelo INEFERIMENTO ao PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO protocolado sob o n.º 79039/2019 em 14/06/19 na UOP Araras, até que seja apresentada a cópia de Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2-Que seja realizado nova diligência a Interessada para fiscalização se existe a prática de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, onde existindo a confirmação, que a interessada seja Notificada a Regularização neste Conselho. Atendido o Item I, este Item passa a não ter mais efeito.

ATIBAIA

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3661/2013	WEB FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

Trata o presente processo do registro da empresa WEB FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, em 20/03/2019 o responsável pela empresa preenche RAE para indicação de Responsável Técnico, indicando o Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA Rodrigo Parizatto Lopes para função.

De folha 58 a 60 consta Contrato de prestação de serviço com a data de 01 de fevereiro de 2019 e com vigência de 04 anos, e de folha 62 consta cópia da ART de cargo e função com data de 20 de março de 2019.

Foram feitas recomendações pela Unidade e os responsáveis da empresa apresentaram novo RAE, com atualização referente ao horário de trabalho do profissional, e de folhas 69 e 70 constam relação de obras/serviços conforme solicitação.

De folhas 74 a 80 constam notas conforme solicitado.

De folhas 82 a 84 o interessado apresenta suas alegações com relação às solicitações da Unidade.

De folha 88 consta informação da UGI com o encaminhamento para a CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66; Art. 16 da Res. 1.121/19 do Confea

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando todas as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa WEB FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Rodrigo Parizatto Lopes com as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-3579/2018	CENNARIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa interessada, a Cennarium Serviços Tecnológicos Ltda., para cancelamento de seu registro no Conselho.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/08/2008, e tinha como objeto social: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; construção de edifícios; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral, não especializado; comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de comunicação; serviços de engenharia; consultoria em tecnologia da informação; instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; serviços de comunicação multimídia – SCM; serviço móvel especializado – SME; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; seleção e agenciamento de mão-de-obra; provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; construção de estações e rede de distribuição de energia elétrica; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; e-commerce; licenciamento de produtos – royalties; venda de ingressos; venda de espaços para publicidade; mídia digital via Wi-Fi; venda de camarote; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários” (fl. 08).

Em 22/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia do documento “6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social” de 12/04/2019 (fls. 31/42).

Verifica-se no documento citado no parágrafo anterior que o atual objeto social da interessada é: “aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0/99); representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral, não especializado (CNAE 4619-2/00); consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00); tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00); treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599-6/04); Gestão de ativos no licenciamento de produtos – royalties (CNAE 7740-3/00); venda de ingressos (CNAE 7990-2/00); venda de espaços para publicidade (CNAE 7312-2/00); mídia digital via Wi-Fi (CNAE 6319-4/00); venda de camarote (CNAE 7990-2/00) e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 7490-1/04).” (fl. 37).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada, tendo em vista o novo objeto social (fl. 44).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 44, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciação e julgamento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Considerando, após análise do atual objeto social da empresa interessada, que não se faz necessária a manutenção de seu registro junto ao CREA, dado que a mesma não mais realiza atividades afetas ao sistema CONFEA/CREA;

Todavia, não constam nos autos evidências (relatório de fiscalização, cópias de notas fiscais, etc.) das atividades que a empresa interessada está efetivamente desenvolvendo e se estas atividades estão contidas em seu atual objeto social;

VOTO

Pelo cancelamento do registro da empresa interessada, neste Conselho.

Sugerimos que a UGI de Barueri realize, oportunamente, uma diligência na empresa, visando comprovar se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

as reais atividades exercidas pela empresa são compatíveis com seu novo objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

BIRIGUINº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3710/2018	MAISNETS TELECOM LTDA - EPP
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta**INFORMAÇÃO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Maisnets Telecom Ltda - EPP. A empresa registrou-se neste Conselho em 03/09/2018 com a anotação do Técnico em Eletrônica Mateus Elias Gouveia, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/1985. A empresa possui como objeto social: "Exploração do ramo de serviços de comunicação multimídia - SCM e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática" (fls. 26). Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa protocolou pedido de cancelamento de registro a qual justifica estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais; para tanto, apresentou cópia da Certidão de Registro naquele Conselho (fls.28/34).

Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de Araçatuba à empresa foram obtidas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de outubro/2019, visto que a empresa justificou emitir em média 400 notas fiscais por mês, totalizando mais de 4.000 notas fiscais anualmente.

Em dezembro de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.132).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer nº 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea.

Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

PARECER:

Considerando os Art. 7º, 8º, 46 e 59 da Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiros e agrônomos.

Considerando o objeto social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico, por suas atividades não exigirem atuação de profissional de nível superior.

Considerando que a interessada e a Técnica em Telecomunicações Caroline Lima Godoy encontram-se registradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

VOTO:

Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do Registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**BIRIGUI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-4169/2019	FIBRA FIX SOLUÇÕES DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 23/10/19, sendo observado o requerimento de registro no Crea-SP (fls. 02/04) da empresa Fibra Fix Soluções de Infraestrutura e Telecomunicações Ltda.

O processo é instruído com: formulário (fls. 02/03) que indica como responsável técnico – RT o profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito, que possui atribuições profissionais previstas no art. 33 do Decreto Federal 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Res. 218/73 do Confea; contrato social consolidado (fls. 04/10) com objeto social para "Exploração do ramo de instalação elétrica e de cabos para redes de informática e televisão a cabo, instalação e manutenção das conexões para internet banda larga, via rádio e de redes de telecomunicação"; CNPJ (fls. 11); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada em 06/09/19 (fls. 12) em nome do Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito para o cargo de engenheiro eletricista; contrato de prestação de serviços (fls. 13/14); declaração do quadro técnico (fls. 15/16); taxa (fls. 17/18); despacho (fls. 19) para registro em caráter "ad-referendum" da CEEE com expedição de certidão; consulta da situação de registro da interessada no Crea-SP (fls. 20/24); certidão (fls. 25/26) que expressa não haver restrição de atividades.

Após as providências administrativas o presente é dirigido à CEEE (fls. 27) para análise quanto ao registro requerido.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Fibra Fix Soluções de Infraestrutura e Telecomunicações Ltda. neste Crea-SP.

É indicado o profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito, que possui atribuições profissionais previstas no art. 33 do Decreto Federal 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Res. 218/73 do Confea, para ser RT da empresa que possui objeto social para "Exploração do ramo de instalação elétrica e de cabos para redes de informática e televisão a cabo, instalação e manutenção das conexões para internet banda larga, via rádio e de redes de telecomunicação". A empresa cumpre o artigo 8º da Res. 336/89 do Confea, vigente à época da solicitação, e acaba por atender também os artigos 8º e 9º da Res. 1.121/19 do Confea, atualmente em vigor, no que se refere ao registro.

Em ambas as resoluções vigora o conceito de que a empresa poderá ter um ou mais profissionais responsáveis técnico pelas suas atividades. Caso haja apenas um, e suas atribuições não permitam se responsabilizar pelo objeto social "in totum", a empresa só poderá atuar nas atividades para as quais seu responsável técnico possua atribuições profissionais. E se houver atividades para as quais o profissional não esteja habilitado a empresa possuirá restrições parciais de atuação.

Dessa forma, caberá ao Crea-SP, expressar quais as atividades contidas no objeto social da empresa interessada que não fazem parte das atribuições profissionais do profissional indicado, Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito, se houver, de forma a não restar dúvidas à sociedade leiga quanto ao impedimento da empresa em realizar determinadas atividades enquanto não indicar outro profissional habilitado para ser responsável técnico.

Por consequência, o campo de restrição de atividades poderá ser revisto, se for o caso, de forma a deixar mais clara na certidão a ser expedida pela área administrativa do Crea-SP quais as atividades não poderão ser realizadas pela empresa na atual condição com apenas um profissional em seu quadro de RT.

Caberá ao relator da CEEE versar sobre o registro da empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito, podendo, caso assim entenda, rever o campo das eventuais restrições a serem impostas à empresa, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Crea-SP em caráter “ad-referendum” da Câmara, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Art. 7º do Decreto Federal 23.569/33; Arts.1º e 8º da Resolução 218/73 ; Art.4º do Decreto Federal 90.922/85 ; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea ; Arts.1º, 2º, 3º, 5º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18 e 23 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando todas as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

Referendar o registro da empresa neste Conselho tendo como responsável técnico – RT o profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito "exclusivamente para as atividades da área no âmbito das atribuições técnicas. ”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**BIRIGUI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-5089/2017	NET FIBRA SCM LTDA. – EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

1. O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 23/10/19, sendo observado como último requerimento a renovação da responsabilidade técnica no Crea-SP (fls. 02/04) da empresa Net Fibra SCM Ltda. – EPP.

2. O processo é instruído com:

3.

A) formulário (fls. 02/03) que requer o registro da empresa interessada indicando como responsável técnico – RT o profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito, que possui atribuições profissionais previstas no art. 33 do Decreto Federal 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Res. 218/73 do Confea; contrato social (fls. 04/07) com objeto social para "Exploração do ramo de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; Atividades de Telecomunicações; provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP e Reparação e manutenção de computadores e de Equipamentos periféricos"; CNPJ (fls. 08); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada em 19/12/17 (fls. 09) em nome do Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito para o cargo de engenheiro eletricista; contrato de prestação de serviços (fls. 10/11); declaração do quadro técnico (fls. 12/13); taxa (fls. 14/15); despacho (fls. 16) para registro em caráter "ad-referendum" da CEEE com expedição de certidão; consulta da situação de registro da interessada no Crea-SP (fls. 17 e 19); situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 18); taxa (fls. 20/21); certidão (fls. 22/23) que expressa não haver restrição de atividades;

4.

B) formulário (fls. 24/25) que indica um segundo contrato com o profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito como responsável técnico – RT; contrato social (fls. 26/31), mantido o objeto social; contrato de prestação de serviços (fls. 32/33); ART registrada em 23/04/19 (fls. 34) em nome do Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito para o cargo de responsável técnico pela empresa; despacho (fls. 35) para revisão cadastral do registro em caráter "ad-referendum" da CEEE; situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 36) e situação de registro da interessada no Crea-SP (fls. 37/38).

5. Após as providências administrativas o presente é dirigido à CEEE (fls. 39) para análise quanto ao registro requerido.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento da renovação da responsabilidade técnica no Crea-SP referente ao registro da empresa Fibra Fix Soluções de Infraestrutura e Telecomunicações Ltda. neste Crea-SP.

É indicado o profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito, que possui atribuições profissionais previstas no art. 33 do Decreto Federal 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Res. 218/73 do Confea, para ser RT da empresa que possui objeto social para "Exploração do ramo de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; Atividades de Telecomunicações; provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP e Reparação e manutenção de computadores e de Equipamentos periféricos".

A empresa cumpre o artigo 8º da Res. 336/89 do Confea, vigente à época da solicitação, e acaba por atender também os artigos 8º e 9º da Res. 1.121/19 do Confea, atualmente em vigor, no que se refere ao registro.

Em ambas as resoluções vigora o conceito de que a empresa poderá ter um ou mais profissionais responsáveis técnico pelas suas atividades. Caso haja apenas um, e suas atribuições não permitam se responsabilizar pelo objeto social "in totum", a empresa só poderá atuar nas atividades para as quais seu responsável técnico possua atribuições profissionais. E se houver atividades para as quais o profissional



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**

não esteja habilitado a empresa possuirá restrições parciais de atuação.

Dessa forma, caberá ao Crea-SP, expressar quais as atividades contidas no objeto social da empresa interessada que não fazem parte das atribuições profissionais do profissional indicado, Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito, se houver, de forma a não restar dúvidas à sociedade leiga quanto ao impedimento da empresa em realizar determinadas atividades enquanto não indicar outro profissional habilitado para ser responsável técnico.

Por consequência, o campo de restrição de atividades poderá ser revisto, se for o caso, de forma a deixar mais clara na certidão a ser expedida pela área administrativa do Crea-SP quais as atividades não poderão ser realizadas pela empresa na atual condição com apenas um profissional em seu quadro de RT.

Caberá ao relator da CEEE versar sobre o registro da empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito, podendo, caso assim entenda, rever o campo das eventuais restrições a serem impostas à empresa, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da Câmara, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Art.33 do Decreto Federal 23.569/33; Arts. 1º e 8º da Res. 218/73 do Confea ; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts.1º, 2º, 3º, 5º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18 e, 23 da Res. 1.121/19 do Confea; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo ; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL ; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa NET FIBRA SCM LTDA. – EPP tendo o profissional Eng. Eletric. Paulo Vinícius Parra Brito como responsável técnico, restrito às suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-669/2018	NET MIX LTDA. - ME
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Net Mix Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia - SCM, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos instalação e manutenção elétrica.” (fl. 46).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/02/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Danilo Mateus da Silva Ferreira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 46/47).

Em 11/01/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que vai se registrar no CFT (fls. 24/27).

Apresenta-se à fl. 34 tela resultado de consulta feita em 07/06/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 38 Relatório de Fiscalização de Empresa N° 117136, datado de 04/09/2019, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Provedor de acesso à internet.”.

Apresentam-se às fls. 39/42 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 43 DVD com notas fiscais eletrônicas da interessada, referentes aos últimos 12 meses de serviço.

Apresenta-se à fl. 44 Informação de agente fiscal do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 45).

Apresenta-se à fl. 48 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo ; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL ; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-26008/2003 V2 CONNECT 10 INTERNET EIRELI
Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Connect 10 Internet Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; Serviços de provedores da Internet; provedores de Voz sobre Protocolo Internet - VOIP.” (fl. 86).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/05/2003 e tinha como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Demétrio Araújo Prates Ramos, sócio titular da interessada, cuja responsabilidade técnica foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 64, 70 e 86).

Através do Ofício nº 9433/2019 UGI Botucatu, datado de 27/06/2019, a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Demétrio Araújo Prates Ramos como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 64). Em 12/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que a empresa está sob responsabilidade técnica de Demétrio Araújo Prates Ramos (proprietário) o qual se encontra registrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 65/66).

Apresentam-se às fls. 70/77 cópias dos seguintes documentos referentes à interessada: “Instrumento Particular de Transformação de Empresário para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” e “Instrumento Particular de Alteração Contratual de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 85).

Apresenta-se à fl. 87 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 85, recebemos o presente processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, ato contínuo

Por determinação do Coordenador da CEEE-sp. O encaminhamento deste processo, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.

DIANTE das seguintes considerações:

CONSIDERANDO, QUE: Trata-se o presente processo do pedido feito pela empresa Connect 10 Internet Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

CONSIDERANDO, QUE : O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; Serviços de provedores da Internet; provedores de Voz sobre Protocolo Internet - VOIP.” (fl. 86).

CONSIDERANDO, Que A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/05/2003 e tinha como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Demétrio Araújo Prates Ramos, sócio titular da interessada, cuja responsabilidade técnica foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 64, 70 e 86).

CONSIDERANDO, Que Através do Ofício nº 9433/2019 UGI Botucatu, datado de 27/06/2019, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Demétrio Araújo Prates Ramos como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria ter já providenciado a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 64).

CONSIDERANDO QUE : Em 12/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que a empresa está sob responsabilidade técnica de Demétrio Araújo Prates Ramos (proprietário) o qual se encontra registrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT apresentando TRT (FLS 68 E 69) e (fls. 65/66).

CONSIDERANDO QUE APESAR DE : Apresentar às fls. 70/77 cópias dos seguintes documentos referentes à interessada: “Instrumento Particular de Transformação de Empresário para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” e Instrumento Particular de Alteração Contratual de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI”

CONSIDERANDO : QUE EM BUSCA NO SITE DO CFT, Apresenta-se à fl. 87 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM:

II – Dispositivos legais destacados: ACIMA NO HISTÓRICO EM SEUS ARTIGOS E PARAGRAFOS :

VOTO:

PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO NESTE CONSELHO , VISTO QUE A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO POR ESTE CONSELHO DP SISTEMA CONFEA/CREA, QUE ATENDA PLENAMENTE SEU OBJETIVO SOCIAL.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-630/2016	JHOFFMAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa JHOFFMANN TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, que indicou em 20/03/2019 como RT o profissional Rodrigo Parizatto Lopes como RT.

De folhas 44 e 45 consta a relação de obras e serviços de 17/12/2016 a 22/04/2019, de folha 48 a 30 consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e profissional indicado, de folha 51 e 52 consta ART de cargo e função.

De folha 56 e verso, constam as seguintes sugestões da Fiscalização: solicitação da relação de obras e serviços prestados e/ou NFS emitidas no período de 17/12/2016, até a presente data, novo requerimento devendo constar no campo 12 o horário de trabalho do profissional na 5ª feira pela empresa WEFIBRA. Não foram atendidas as solicitações, de folha 61 consta troca de e-mail onde é indicado endereço novo da empresa.

De folha 62 consta nova RAE, e de folhas 64 a 85 relação de notas e serviços, conforme protocolo 37827 "Os documentos apresentados não atendem a exigência anterior".

O objeto social da empresa é: *Provedores de acesso às redes de comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, operadoras de televisão por assinatura por cabo, serviços de comunicação multimídia - SCM, existem outras atividades*".

O CNAE principal é "61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM".

De folha 89 consta Relatório da fiscalização, e de folha 90 a empresa foi notificada para atender à exigência para cadastramento do RT, e de folhas 100 e 101 apresenta sua defesa.

O processo foi encaminhado a CEEE para parecer.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66; Art. 16 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL;

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências;

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que "baixa tensão" convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de "média tensão", comumente chamadas de "alta tensão" referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador;

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência;

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Pelo deferimento do registro da empresa JHOFFMANN TELECOMUNICAÇÕES LTDA - tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Rodrigo Parizatto Lopes com as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-1425/2010 V2	ENZO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 23/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 71/72) da empresa Enzo Serviços e Comércio de Telecomunicações Ltda.

Este volume do processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 42/43) datado de 06/07/15 que traz a indicação do profissional Tec. Eletron. Marcelo Antonio da Rocha, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos relativos a indicação (fls. 44/51) com deferimento para expedição de certidão com restrição para atuação na área técnica em eletrônica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico; baixa da responsabilidade técnica em nome do profissional Tec. Eletron. Marcelo Antonio da Rocha (fls. 52) datada de 07/08/18; situação de registro do profissional Tec. Eletron. Marcelo Antonio da Rocha (fls. 53); situação de registro da empresa interessada (fls. 54); protocolo (fls. 55); orientação de procedimentos operacionais (fls. 56); situação de registro da empresa interessada (fls. 57); CNPJ (fls. 58); comunicações com a empresa para regularização da situação (fls. 59/61); protocolo da empresa (fls. 62) contendo comprovantes do registro da empresa no sistema de fiscalização do Conselho Regional dos Técnicos – CRT (fls. 63/68); consulta dos sistemas do Crea-SP (fls. 69/70);

B) requerimento (fls. 71/73) datado de 17/09/19 que traz o pedido de cancelamento do registro da empresa no Crea-SP; certidão de registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos – CFT; notas fiscais emitidas (fls. 75/95) contendo descrição de serviços como: Fiber 15m, Net a cabo 5m, mensalidade de E_15m, plano empresarial e serviços similares com dimensionamentos diversos; e há despacho (fls. 96) para encaminhamento à CEEE para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa Enzo Serviços e Comércio de Telecomunicações Ltda.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2015.

Os sistemas do Crea-SP acusam haver análise anterior e decisão da CEEE apenas na reunião ordinária de 26/08/11, em que é possível presumir tratar do registro e da indicação inicial.

A empresa possuiu como responsáveis técnicos – RT os profissionais Tec. Telecom. Paulo Sérgio Zanchet, Eng. Eletric. Telecom. Hingo Niklas dos Santos e Tec. Eletron. Marcelo Antonio da Rocha.

A empresa possui como objeto social: “O ramo de atividade de comércio e acessórios de equipamentos de informática, telefonia e comunicações em geral; A locação de comunicação de internet via rádio, prestação de serviços multimídia com uso de rádio frequência. (art. 997 II)”.

A empresa requer em 17/09/19 o cancelamento do registro comprovando ter efetuado seu registro no CFT, tendo como RT naquele órgão o mesmo profissional Tec. Telecom. Paulo Sérgio Zanchet.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletron. Marcelo Antonio da Rocha, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A informação extraída dos sistemas pela unidade operacional do Crea-SP (fls. 57) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades da área técnica em eletrônica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Tec. Eletron. Marcelo Antonio da Rocha no período de 06/08/15 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º e 4º da Lei Federal 5.524/68 ; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art.4º do Decreto Federal 90.922/85 ; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea ; Arts.1º, 2º, 3º, 5º, 11, 12, 16, 17, 18, 22, 23, 29, 30 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo ; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL ; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1) Por referendar a indicação do profissional Tec. Eletron. Marcelo Antonio da Rocha no período de 06/08/15 até 20/09/18 na ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP “exclusivamente para as atividades da área técnica em eletrônica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico”.

2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8o. da resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-2682/2016	CHANDLER & CHARLES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Chandler & Charles Telecomunicações Ltda - ME.

A empresa registrou-se neste Conselho em 01/08/2016 com a anotação do Técnico em Eletrônica Fabio Costa da Silva, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02.

A empresa possui como objeto social “Serviços de comunicação multimídia - scm e provedores de acesso às redes de comunicações” (fls.19).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.25).

Em resposta, a empresa protocolizou em 13/09/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA (fls.51) a qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls.62), bem como as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas às fls.33/50.

Em outubro de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.63).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução Nº 1.1121/2019 do CONFEA;

Considerando a Lei nº 6.839 / 1980;

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia);

Considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL;

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências;

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada;

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador;

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência;

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; Considerando que para as questões de telecomunicações já existe Técnico responsável através do CFT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VOTO:

- 1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho.
- 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8o. da resolução 218.

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-14237/2002 V2 APOIOCOM DIGITAL LTDA ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Apoiocom Digital Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de materiais de telecomunicações e telefonia em geral, equipamentos para informática, prestação de serviços de processamento de dados de qualquer natureza, implantação e manutenção dos equipamentos de informática, teleinformática, telemetria, e outros das redes de computadores, instalação de software aplicativos tecnológicos e serviços de comunicação multimídia.” (fl. 111).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 18/12/2002 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Edson Martins Soares, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 111/112).

Em 06/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “considerando que o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o supramencionado Conselho e conseqüentemente a empresa também optou pela migração. Apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 68/72).

Apresenta-se à fl. 73 o Relatório de Fiscalização de Empresa Nº 360019319, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Provedor de internet/serviços de comunicação multimídia, não executando demais atividades técnicas constantes em seu objeto social.”

Apresenta-se às fls. 74/77 cópia do documento “Nona Alteração Contratual da Sociedade Empresária ‘Apoiocom Digital Ltda ME’”.

Apresentam-se às fls. 78/108 cópias das últimas 30 notas fiscais emitidas pela empresa, conforme informação do agente fiscal à fl. 109, datada de 23/09/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 110).

Apresenta-se à fl. 113 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 114 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – dezembro de 2002 - a interessada teve apenas como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Edson Martins Soares, sócio da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-3545/2018	FIBRASIL PROVEDOR DE INTERNET LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I – Histórico:**

A empresa Fibrasil Provedor de Internet Ltda. tem registro no CREA/SP desde 27/08/2018 (fls. 19), tendo como Responsável Técnico, o Técnico em Telecomunicações Júlio César Figueiredo Verati. Suas atividades são “provedor de acesso às redes de comunicação, SCM e VOIP” (fls. 115). Em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a empresa em questão manteve-se ativa, porém sem responsável técnico (fls. 39), e protocolou em 04/09/2019 (fls. 42/44) solicitação de cancelamento do registro no CREA/SP, e apresentou Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 45/47).

Fls. 48 a 105 – Notas Fiscais dos últimos 12 meses

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º e 9º da Res. 336/89 do Confea;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL;

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências;

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência;

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV – Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3801/2019	GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 23/10/19, sendo observado o requerimento de registro no Crea-SP (fls. 02/03) da empresa Goldwind Equipamentos e Soluções em Energia Renovável Ltda.

O processo é instruído com: formulário (fls. 02/03) que indica como responsável técnico – RT o profissional Eng. Eletric. Eletron. Jose Eduardo Teixeira de Carvalho Filho que possui atribuições profissionais do art. 9º da Res. 218/73 do Confea; contrato social consolidado (fls. 04/15) com objeto social para “(a) importar, exportar, distribuir, comprar, vender, revender e comercializar equipamentos para geração de eletricidade com utilização de fontes de energia renováveis, sobretudo energia eólica, como Geradores de Turbina Eólica (WTGs), peças de reposição, componentes e acessórios; (b) prestar serviços de instalação, manutenção, reparo, comissionamento e demais serviços de assistência técnica relacionados aos equipamentos comercializados pela Sociedade para geração de eletricidade com utilização de fontes de energia renováveis; (c) conduzir serviços de Engenharia, Aquisição e Construção (EPC) relacionados à energia renovável, bem como desenvolver e investir em projetos de parques eólicos”; CNPJ (fls. 16); ficha de registro em nome do profissional José Eduardo Teixeira de Carvalho Filho (fls. 17/18) na função de diretor sócio; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada em 31/07/19 (fls. 19) em nome do Eng. Eletric. Eletron. Jose Eduardo Teixeira de Carvalho Filho para o cargo de Diretor Geral Brasil; certidão expedida (fls. 20/21); declaração de quadro técnico (fls. 22); taxa (fls. 23/25); situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 26); envio à CEEE (fls. 27/28); relatoria (fls. 29/30); e Decisão CEEE/SP nº 975/19 (fls. 31/32) que decide “1) Pelo indeferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Jose Eduardo Teixeira de Carvalho Filho como seu responsável técnico; 2) E de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, portanto, a interessada deverá indicar profissional com atribuições do art 8º ou art 8º e 9º da Resolução nº. 218/73, do Confea ou compatível”.

São inseridos documentos (fls. 33/35) solicitando urgência na análise, em razão de compromissos profissionais.

O processo é instruído com: novo formulário é juntado (fls. 36/37) em que a empresa interessada apresenta como seu RT o profissional Eng. Eletric Rafael Oliveira Guerra, que possui atribuições profissionais dos arts. 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea; carteira de trabalho do profissional (fls. 38/39); ficha de registro (fls. 40/43); ART (fls. 44) registrada em 17/10/19 em nome do Eng. Eletric Rafael Oliveira Guerra para o cargo de Gerente de Desenvolvimento de Negócios e situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 45). Após as providências administrativas há despacho para expedição de nova certidão sem restrições e o presente é dirigido à CEEE (fls. 46) para análise quanto ao registro requerido.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Goldwind Equipamentos e Soluções em Energia Renovável Ltda. neste Crea-SP.

A análise inicial da CEEE indeferiu o registro, tendo em vista a indicação do profissional ter sido considerada inadequada.

É, então, indicado o profissional Eng. Eletric Rafael Oliveira Guerra, que possui atribuições profissionais dos arts. 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, para ser RT da empresa que possui objeto social para “(a) importar, exportar, distribuir, comprar, vender, revender e comercializar equipamentos para geração de eletricidade com utilização de fontes de energia renováveis, sobretudo energia eólica, como Geradores de Turbina Eólica (WTGs), peças de reposição, componentes e acessórios; A empresa cumpre o artigo 8º da Res. 336/89 do Confea, vigente à época da solicitação, e acaba por atender também os artigos 8º e 9º da Res. 1.121/19 do Confea, atualmente em vigor, no que se refere ao registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Em ambas as resoluções vigora o conceito de que a empresa poderá ter um ou mais profissionais responsáveis técnico pelas suas atividades. Caso haja apenas um, e suas atribuições não permitam se responsabilizar pelo objeto social "in totum", a empresa só poderá atuar nas atividades para as quais seu responsável técnico possua atribuições profissionais. E se houver atividades para as quais o profissional não esteja habilitado a empresa possuirá restrições parciais de atuação.

Dessa forma, caberá ao Crea-SP, expressar quais as atividades contidas no objeto social da empresa interessada que não fazem parte das atribuições profissionais do profissional indicado, Eng. Eletric Rafael Oliveira Guerra, se houver, de forma a não restar dúvidas à sociedade leiga quanto ao impedimento da empresa em realizar determinadas atividades enquanto não indicar outro profissional habilitado para ser responsável técnico.

Por consequência, o campo de restrição de atividades poderá ser revisto, caso assim entenda o relator, de forma a deixar mais clara na certidão a ser expedida pela área administrativa do Crea-SP quais as atividades não poderão ser realizadas pela empresa na atual condição com apenas um profissional em seu quadro de RT.

Caberá ao relator da CEEE versar sobre o registro da empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Eletric Rafael Oliveira Guerra, podendo, caso assim entenda, rever o campo das eventuais restrições a serem impostas à empresa, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter "ad-referendum" da Câmara, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea; Arts. 1º , 8º , 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea ; Arts. 1º , 2º , 3º , 5º , 8º , 9º , 11,12, 16,17,18, e 23 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado:

IV– Voto:

1. Aprovar o registro da empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Eletric Rafael Oliveira Guerra, que possui atribuições profissionais dos arts. 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, com restrição: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica".

2. Enviar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia por constar em seu objeto social " (b) prestar serviços de instalação, manutenção, reparo, comissionamento e demais serviços de assistência técnica relacionados aos equipamentos comercializados pela Sociedade para geração de eletricidade com utilização de fontes de energia renováveis; (c) conduzir serviços de Engenharia, Aquisição e Construção (EPC) relacionados à energia renovável, bem como desenvolver e investir em projetos de parques eólicos".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1711/2012	DESCALNET PROVEDOR
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da solicitação de interrupção de registro da empresa.

Conforme fl. 02, trata-se da folha de RAE da empresa datado de 09/04/2012

Conforme fl. 04, trata-se do contrato social da empresa.

Conforme fl. 07, trata-se do cartão CNPJ da empresa onde consta a atividade principal “provedores de acesso às redes de comunicações”.

Conforme fl. 08, trata-se de ART de RT com o profissional Claudio Roberto Zechin.

Conforme fl. 09, trata-se do comprovante de pagamento da ART de RT.

Conforme fl. 10, trata-se do contrato de prestação de serviços de RT entre as partes. Contrato datado de 01/03/2012.

Conforme fl. 11 e subsequentes, trata-se de histórico normal da empresa.

Conforme fl. 35, trata-se de ofício 3114/2013 que informa a vigência de RT por apenas 1 ano por ser tripla responsabilidade. Datado de 28/06/2013.

Conforme fl. 36, trata-se de solicitação para emissão de ofício de igual teor para o profissional, visto que não foi respondido o ofício pela interessada. datado de 14/08/2013.

Conforme fl. 38, trata-se de ofício 4298/2013 de igual teor informando sobre a expiração e necessidade de apresentação de documentos.

Conforme fl. 39, trata-se AR recebida em 29/08/2013.

Conforme fl. 41, trata-se de declaração por parte da interessada informando que apenas uma atividade de 1 dia foi realizada pelo profissional RT com duração de um dia no valor de R\$ 300. Doc datado de 04/07/2013.

Conforme fl. 42, trata-se da ART de obra e serviço emitida pelo profissional.

Conforme fl. 47, trata-se de relatório de manutenção de responsabilidade técnica emitida pelo CREA-SP.

Conforme fl. 48 e subsequentes, trata-se de histórico normal da empresa.

Conforme fl. 128, trata-se de solicitação de cancelamento de registro neste Conselho.

Conforme fl. 130, trata-se de registro de funcionário com título profissional “instalador de antenas”. Nome Leonel Fernando dos Santos.

Conforme fl. 131, trata-se de certidão emitida pelo CFT com o registro da interessada. O profissional RT é o Leonel Fernando dos Santos, técnico em eletrônica.

Conforme fl. 133, trata-se de despacho solicitando documentações para validar a solicitação de cancelamento de registro no CREA-SP.

Conforme fl. 143, trata-se de relatório de diligência à empresa com destaque à constatação de prestação de serviços via fibra óptica e instalação de cabeamento no endereço do cliente.

Conforme fl. 146, trata-se de informação da interessada se negando a apresentar as notas fiscais modelo 21 de telecomunicações, alegando ser de jurisdição da ANATEL.

Conforme fl. 150, trata-se de imagem da carteira provisória do profissional do CFT.

Parecer

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.

Considerando que para as questões de telecomunicações já existe Técnico responsável através do CFT.

Voto

1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho.

2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8 da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-34045/1999 P1 2001 TELECOMUNICACOES LTDA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa 2001 Telecomunicações Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio de equipamentos de telefonia, assistência técnica em geral.” (fl. 18 – Resumo de Empresa).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/10/1999 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Edilson de Souza, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 18 e 20).

Através do Ofício nº 195/2019-ugi/franca a interessada foi notificada em 28/06/2019 que a partir da vigência da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT a anotação de responsabilidade técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa foi cancelada. Assim, considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 02).

Em 01/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que efetuou a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 05/11).

Apresenta-se à fl. 13 Relatório de Fiscalização de Empresa, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Monitoramento de alarme, instalação de alarmes, PABX, manutenção e instalação de portão automático, instalação e manutenção de câmeras e telefonia interna e interfones.”

Apresentam-se às fls. 15/16 imagens da empresa colhidas pela fiscalização.

Apresenta-se à fl. 17 relatório extraído em 24/09/2019 do site do CFT no qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para proferir parecer sobre o pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 21 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – outubro de 1999 - a interessada teve como responsável técnico somente o Técnico em Eletrônica Edilson de Souza; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2667/2012 V2	RADIOHAUS COM. E TECNOL. DE PROD
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

O objetivo social da interessada é: “Comercio de equipamentos eletrônicos, equipamentos de radiocomunicação e telecomunicação, equipamentos marítimos e aeronáuticos, ferramentas e instrumentos de medição, serviços de reparo e manutenção em equipamentos eletrônicos, importação e exportação dos mesmos, locação de equipamentos e prestação de serviços em telecomunicação e serviços de promoção de vendas.” (fl.52).

Em 28/06/2019 a interessada foi notificada através do Ofício nº 9482/2019 – UOP INDAIATUBA que a anotação do Técnico em Eletrônica Erwin Hubsch Neto como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia de telecomunicações ou modalidade eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 33).

Em 17/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando que: “as atividades exercidas são de nível técnico, não estando, portanto, sujeita ao Registro no CREA” (fl. 36).

Apresenta-se às fls. 37/45 cópias dos documentos 10ª e 11ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada referentes à interessada, nos quais constam o objeto social já citado em parágrafo anterior.

Apresenta-se às fls. 46/50 documentos da interessada, definido como “Impugnação”, no qual apresenta suas considerações com relação ao Ofício nº 9482/2019 – UOP INDAIATUBA citado anteriormente.

O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada para análise e parecer sobre a manutenção do registro da empresa e autuação da mesma ou cancelamento do registro da pessoa jurídica neste Conselho (fl. 53)

Apresenta-se à fl. 54 tela resultado de pesquisa feita nesta data no sitio do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER E VOTO

Diante do exposto acima e do que consta nos autos, SUGERIMOS à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o INDEFERIMENTO do solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-1129/2016	MAELI SIMEI SANTANA RAMIRO 36294778875
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da solicitação de interrupção de registro da empresa.

Conforme fl. 02, trata-se da folha de RAE da empresa datado de 13/03/2016

Conforme fl. 3, trata-se de certificado de condição de empresa individual;

Conforme fl. 4, trata-se do cartão CNPJ da empresa MAELI SIMEI SANTANA RAMIRO

Conforme fl. 5, trata-se de contrato particular de prestação de serviços entre a interessada e Reginaldo Ramiro, técnico registrado sob CREASP 5061994085. Com validade até 01/04/2020.

Conforme fl. 6, trata-se de ART de cargo e função.

Conforme fl. 8, trata-se de comprovante de pagamento de ART de cargo e função.

Conforme fl. 11, trata-se de pesquisa de boletos no sistema do CREASP, onde não consta compensação do boleto.

Conforme fl. 14, trata-se de ofício 8069/2016 direcionada à interessada informando que não foi identificado pagamento referente à anuidade 2016.

Conforme fl. 15, trata-se de AR com devolutiva dos Correios com a alegação “mudou-se”

Conforme fl. 17, trata-se de Cartão CNPJ atualizado com novo endereço

Conforme fl. 20, trata-se de recibo de documento emitido pelo CREASP e recebido por Maeli Simei Santana Ramiro o referido documento. Entrega através de diligência.

Conforme fl. 27, trata-se de Notificação informando a respeito da saída dos técnicos do sistema

Confea/Crea e a necessidade de apontar outro profissional regularmente habilitado da área de “Engenharia Elétrica” para desempenho das atividades técnicas constantes do objeto da empresa.

Conforme fl. 29, trata-se de AR enviada com a referida notificação.

Conforme fl. 32, trata-se de recebimento realizado por Maeli Santana Ramiro mediante diligência.

Conforme fl. 36, trata-se de despacho da UGI para encaminhamento à fiscalização e providências.

Conforme fl. 37, trata-se de notificação emitida em 29/04/2019 pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga à Interessada, solicitando providências em 10 dias para indicação de profissional RT, estando sujeito à multa em caso de não cumprir com o prazo, conforme legislação vigente.

Conforme fl. 38, trata-se de relatório de diligência do Agente Fiscal Edson Braga, informando que o relatório ficou prejudicado por estar presente apenas a balconista.

Conforme fl. 39, trata-se de Carta de Cancelamento intempestiva da interessada quanto ao vínculo ao CREASP por ter registro no CFT, segundo consta a carta. O protocolo conta de 31/05/2019.

Conforme fl. 40, trata-se de certidão de registro n CFT da Interessada. A data de início de RT no CFT consta de 26/04/2019.

Conforme fl. 41, trata-se de NFe de serviço de manutenção e higienização de Ar Condicionado.

Conforme fl. 42, trata-se de NFe referente a adequação de gás para funcionamento de aparelho de ar condicionado.

Conforme fl. 43, trata-se de NFe referente a adequação de gás para funcionamento de aparelho de ar condicionado tipo split.

Conforme fl. 44, trata-se de instalação de equipamento de AC de 18000 BTUs

Conforme fl. 45, trata-se de NFe de instalação de 9 equipamentos de AC.

Conforme até fl. 64, trata-se de serviços de Código 7.02 / 4322302 - sempre relacionados a manutenção ou instalação de equipamentos de AC convencionais para uso doméstico ou escritório.

Conforme fl. 65, trata-se de despacho da UGI de Jaboticabal encaminhando o processo para a CEEE.

Conforme fl. 66 a 69, trata-se de relatório fotográfico e relato da inspeção informando que a empresa não realiza instalações elétricas industriais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Parecer

Considerando a atividade da empresa em instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado não industriais;

Considerando a migração dos técnicos para o CFT.

Considerando o relatório fotográfico e atividades realizadas.

Voto

Perante o exposto, aceitamos o pedido de baixa de registro da interessada neste Conselho, não havendo débitos anteriores à migração do CFT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-2955/2008 P1	ANTONIO FERNANDO MARCHI – ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 17/10/19, sendo observado o requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 24) da empresa Antonio Fernando Marchi – ME.

O processo é instruído com o requerimento (fls. 02) datado de 04/08/19; informações (fls. 03/07) sobre o registro da empresa e do profissional Téc. Eletrotec. Antonio Fernando Marchi no Conselho Federal de Técnicos – CFT; situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 08); situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 09); ficha Jucesp (fls. 10); CNPJ (fls. 11); protocolo (fls. 12) contendo o pedido de cancelamento do registro da empresa no Crea-SP; informação (fls. 13) e determinação de diligência (fls. 14); relatório de empresa (fls. 15/19) que aponta como atividade o comércio varejista de bombas elétricas, peças e acessórios, e prestação de serviços de conserto de bombas, compressores e motores; Notas Fiscais emitidas (fls. 20/44) contendo atividades como: mão-de-obra e revisão completa, bobinagem, embuchamento, serviço de solda, serviço de usinagem, remontagem de caixa de engrenagem, reparo elétrico e acerto de tensão em solda, serviço de remoção e instalação, serviço elétrico automático caixa de comando, regulagem do aquecedor de piscina, reparo em carcaça, reparo elétrico em painel e há despacho (fls. 45) para encaminhamento à CEEE para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa Antonio Fernando Marchi – ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE e os sistemas do Crea-SP apontam a ocorrência de duas análises anteriores da CEEE, na reunião ordinária de 31/07/09.

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletrotec. Antonio Fernando Marchi, até 20/09/18, devido a sua migração para o sistema de fiscalização CFT/CRT.

A empresa possui como objeto social: “Comércio de bombas elétricas, peças e acessórios e serviços”.

A empresa requer em 04/08/19 o cancelamento do registro no Crea-SP, demonstrando o novo registro da empresa no CFT, bem como de seu responsável técnico.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletrotec. Antonio Fernando Marchi, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A informação extraída dos sistemas do Crea-SP (fls. 08) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades da área técnica em eletrotécnica”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo, considerando que a empresa apresentou registro no CFT,;

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho , pois suas atividades não estão sujeitas a este Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-4724/2017	MDJ MONTAGENS E INSTALAÇÕES EIRELLI – EPP
	Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

Trata-se da empresa MDJ Montagens e Instalações Eirelli – EPP, tem por responsável técnico o Engenheiro Mecânico Milton David Junior, com atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218/1973, que tem por objeto social “Serviços de instalações elétricas, hidrossanitárias, eletromecânicas, caldearia, instrumentação, estrutura metálica e serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral e representação comercial de venda de serviço que compõe a instalação de gás encanado”, registrada no CREA-SP desde 18/12/2018, exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, cujo processo foi encaminhado pela CEEMM para análise pela CEEE.

Consta às fls. 38, declaração de que a empresa exercerá apenas atividades técnicas de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades.

Consta às fls. 52/54 Decisão CEEMM/SP nº 1211/2018 “1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Milton David Junior (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica”

Consta às fls. 55/56, PL/SP nº 1517/2018, por “1. provar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Milton David Junior na empresa MDJ Montagens e Instalações Eirelli, sem prazo de revisão. 2. Obs. Do plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da engenharia mecânica, não estando habilitada para atividades de: serviços de instalações elétricas, hidrossanitárias, serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral.”

Consta às fls. 65, Decisão CEEC/SP nº 1299/2019 “corroboramos com a Decisão Plenária do Crea-SP, Sessão Ordinária nº 2046, fls 55, aprovando a anotação da tripla responsabilidade técnica nas atividades constantes de seu objetivo social na área da engenharia mecânica; Que a empresa não está habilitada para atividades de serviços de instalações elétricas, hidrossanitárias, serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral; Necessário a contratação de um Engenheiro Civil face ao objetivo da empresa; Encaminhamento do processo à CEEE.

Apresento a legislação pertinente ao caso:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....”

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro 1989.

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019

“Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e

VI – comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

“Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

...”

PARECER N° 048/2020 – DCS/SUPJUR

“Acerca dos requerimentos realizados em momento anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Resolução n.º 1.121/2019, do Confea, é nosso entendimento que os mesmos devem ser analisados de acordo com a norma vigente à época do seu protocolo.”

"Sra. Gerente do DCS,

Atendendo ao solicitado pelos Departamentos de Apoio ao Colegiado, vimos pela presente manifestação prestar esclarecimentos complementares ao PARECER N.º 048/2020 – DCS/SUPJUR.

Naquela manifestação, conforme solicitado, destacamos que os requerimentos realizados em momento anterior à vigência da Resolução n.º 1.121/2019, do Confea devem ser analisados de acordo com a norma vigente à época do seu protocolo, destacando o princípio do tempus regit actum.

Essa é a regra geral a reger o direito intertemporal, sendo certo que se admitem exceções.

Nas palavras de José Carlos de Matos Peixoto:

“Normalmente as leis dispõem para o futuro, não olham para o passado. Lex prospicit, non respicit. Em consequência, os atos anteriores à vigência da lei nova regulam-se não por ela, mas pela lei do tempo em que foram praticados. Tempus regit actum. Entretanto, algumas leis afastam-se excepcionalmente dessa regra e retrocedem no tempo, alcançando fatos pretéritos ou os seus efeitos. Tais leis chamam-se retroativas.” Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, 1943, p. 212-213.

Diante da situação ora levantada pelos DACs, esclarecemos que o postulado geral do tempus regit actum pode ser mitigado pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, por força do preceito constitucional estampado no art. 5º, XL, da Carta Política de 1988, ao dispor que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Nesse sentido, contudo, é preciso pontuar que transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige ponderação e cautela, sendo certo que, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica, a teoria da retroatividade da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo.

Não obstante ser possível encontrar julgados que alçam a retroatividade benéfica como princípio geral do direito, é nosso entendimento que tal regramento é específico para o direito penal, mas pode, em determinados casos ser utilizado por outros ramos do direito, sendo que tal transposição deve ser feita com reservas e mediante análise específica do caso concreto e da sua norma de regência.

Na questão levantada na consulta em referência, i.e., sobre a matéria relacionada às múltiplas responsabilidades de um mesmo Responsável Técnico - que, na Resolução n.º 336, era limitada, excepcionalmente, a 3 empresas, além de sua firma individual e, na nova Resolução não encontra mais limitações - é nosso entendimento que, por tratar-se de um ato constitutivo (onde se institui uma situação jurídica nova para o destinatário), deve se aplicar a regra vigente no momento do pronunciamento.

No que se refere a questão de não mais haver, na nova Resolução, previsão quanto a necessidade de julgamento pelo Plenário da permissão de múltipla responsabilidade, importa destacar que se trata de uma regra processual e, nesse sentido, obedece ao princípio geral do efeito imediato, ou seja, mesmo para os processos que já estão em curso deixa de ser necessário o julgamento pelo Plenário da múltipla responsabilidade.

Oportuno trazer à baila a redação do artigo 14, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Diante do exposto, é de meu entendimento que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

1. A pessoa jurídica já possui um responsável técnico.
2. A empresa não possui em seu quadro técnico profissionais habilitados para execução das atividades de “serviços de instalações elétricas, eletromecânicas, instrumentação”, objeto de análise da CEEE neste processo.
3. A empresa declara que executa apenas atividades técnicas de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades.. 84)
4. Conforme artigo 12 da Resolução Confea 1121/2019, a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
5. Cabe à CEEE analisar o processo e decidir pela obrigatoriedade ou não da indicação de profissional abrangido pela CEEE como integrante do quadro técnico da interessada, observando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 e a Resolução Confea 1121/2019.

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de empresa MDJ Montagens e Instalações Eirelli – EPP, tem por responsável técnico o Engenheiro Mecânico Milton David Junior, com atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218/1973; considerando que tem por objeto social “Serviços de instalações elétricas, hidrossanitárias, eletromecânicas, caldearia, instrumentação, estrutura metálica e serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral e representação comercial de venda de serviço que compõe a instalação de gás encanado”, registrada no CREA-SP desde 18/12/2018, exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, cujo processo foi encaminhado pela CEEMM para análise pela CEEE; considerando que a fls. 38, que prevê a declaração de que a empresa exercerá apenas atividades técnicas de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades; considerando que as fls. 52/54 decisão CEEMM/SP nº 1211/2018 “1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Milton David Junior (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica”; considerando que a empresa não está habilitada para atividades de serviços de instalações elétricas, hidrossanitárias, serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral;

VOTO: confirmo a decisão da CEEMM/SP nº 1211/2018 - fls. 52/54 “1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Milton David Junior (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão. Que a empresa não está habilitada para atividades de serviços de instalações elétricas, hidrossanitárias, serviços de obras civis, pinturas e reformas em geral; Necessário a contratação de um Engenheiro Eletricista face ao objetivo da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-903/2010	STAR NET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA ME
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa STAR NET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME, que em 21/10/2019 solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP em função de migração para o CFT, conforme RAE e solicitação de folhas 92 a 94.

De folha 95 consta certidão do CFT com data inicial 08/05/2019.

A empresa possuía Técnico em Eletrônica como RT.

A empresa apresenta ofício informando seu registro no CFT indicando um responsável técnico junto ao CFT fl 93 – 94

A Empresa apresenta CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA JUNTO AO CFT fl 95

O objeto social é serviços de comunicação multimídia, e o código e descrição da atividade econômica principal é: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM.

Conforme Relatório da fiscalização a empresa tem por principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de internet - fibra óptica.

De folhas 102 e 103 constam fotos do local.

De folhas 104 e 105 constam cópias do site da empresa.

Não constam nos autos cópias das notas fiscais.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 107, recebemos por encaminhamento do presente processo à CEEE para o relato do processo

ASSIM:

Por determinação do Coordenador da CEEE-sp. O encaminhamento deste processo, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.

DIANTE das seguintes considerações:

1. Conforme consta no histórico acima no referido processo, informações relevantes encontrada referente a solicitação de baixa neste CONSELHO por não ter mais responsável técnico em virtude da MIGRAÇÃO PARA O CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS,

2. Considerando que A EMPRESA SE REGISTROU NO CONSELHO CFT, COM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CONFORME FL 95

VOTO:

VOTO POR CONCEDER A BAIXA DO REGISTRO DA EMPRESA STAR NET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA DESTE CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-2013/2014	WILIANS FABIANO ANTUNES ME
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação da empresa WILIANS FABIANO ANTUNES - M.E. à UOP DE MATÃO-SP, que na data de 12/04/2019 através de requerimento apropriado (Fls.111), pede a cancelamento de seu registro neste Conselho. A empresa está localizada no município de Matão-SP, sito à Rua Rui Barbos nº 475, Centro.

O objeto social da empresa é: Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de comunicação multimídia e serviços de reparação e manutenção de computadores, equipamentos de informática e periféricos.

O RT junto ao CREA-SP da empresa era o Engenheiro de Controle e Automação Thiago de Moraes Prado, com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.

O CNAE principal é 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM.

O Relatório de visita traz como principais atividades desenvolvidas: Serviços de comunicação multimídia. De folhas 126 a 134 constam notas fiscais referentes ao serviço de mensalidade de internet.

De folha 134 consta Certidão de quitação junto ao CFT, com data de 22/10/2019.

PARECER:

Considerando o objeto social da empresa que é: comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de comunicação e serviços de reparação e manutenção de computadores, equipamentos de informática e periféricos.

Considerando o relatório de visita

Considerando as Notas fiscais (fls 126 a 134)

Considerando Certidão de quitação junto ao CFT (fl134)

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de cancelamento de seu registro neste Conselho a empresa WILIANS FABIANO ANTUNES - M.E

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-4535/2010 V2	VENU'S ELETRÔNICA LTDA - ME
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de peças eletroeletrônicas, antenas, e prestação de serviços em aparelhos eletrônicos.” (fl. 55v).

Verifica-se às fls. 63 e 64 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 29/12/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Fabricio Roberto da Silva Caetano. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 17/06/2019 a interessada foi notificada sobre a baixa da responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Fabricio Roberto da Silva Caetano, por força da Lei 13.639/2018, e que deveria proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para responder por suas atividades técnicas (fl. 32).

Em 05/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, “se comprometendo a registrar a Empresa no CFT ...” (fls. 34/35).

Apresentam-se às fls. 36/47 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada no período de 13/07/2018 a 17/06/2019.

Apresenta-se à fl 51 Relatório de Empresa N° 186861/2019 no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Comércio de equipamentos para TV e instalação de equipamentos e antenas para recepção via satélite da Sky”.

Apresentam-se às fls. 49/50 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresentam-se às fls. 55/60 cópias dos documentos referentes à interessada: “Contrato de Sociedade Limitada” e “1ª Alteração Contratual de Sociedade Limitada”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho (fl. 62).

Apresenta-se à fl. 65 tela resultado de pesquisa feita em 16/03/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 62, recebemos o presente processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, ato contínuo

Por determinação do Coordenador da CEEE-sp. O encaminhamento deste processo, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.

DIANTE das seguintes considerações:

CONSIDERANDO, QUE: Em 17/06/2019 a interessada foi notificada sobre a baixa da responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Fabricio Roberto da Silva Caetano, por força da Lei 13.639/2018, e que deveria proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para responder por suas atividades técnicas (fl. 32).

CONSIDERANDO: Em 05/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, “se comprometendo a registrar a Empresa no CFT ...” (fls. 34/35).

CONSIDERANDO Apresentado à fl. 65 tela resultado de pesquisa feita em 16/03/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

CONSIDERANDO: a não regularização solicitada por este CONSELHO, estando ainda sem a apresentação de um RESPONSÁVEL TÉCNICO, e conforme consta no objeto social, serviços e atividades coberta pelo sistema CONFEA/CREA, VOTO.

Voto:

SEJA ELABORADO AUTO DE INFRAÇÃO, POR NÃO TER APRESENTADO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PRAZO ESTIPULADO,

A EMPRESA SEJA NOVAMENTE NOTIFICADA PARA APRESENTAR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS ACIMA ELENCADAS, PODENDO SER UM TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, OU ENGENHEIRO, PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NESTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA -SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-4333/2013	<i>BM MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI EPP</i>
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa *BM Materiais e Serviços Elétricos Eireli EPP* para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “a) Instalação e manutenção elétrica; b) Comércio varejista de materiais elétricos e ferramentas; c) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; d) Manutenção e reparação de motores elétricos; e) Manutenção e reparação de equipamentos eletroeletrônicos de uso industrial; f) Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, elétricos ou não, sem operador, como motores, máquinas-ferramenta, guindautos e geradores; g) Locação de som, iluminação e materiais elétricos.” (fl. 53).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/12/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica *Valmir Aparecido Boscolo*, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 53/54).

Em 03/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica *Valmir Aparecido Boscolo* como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 16/17).

Em 14/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que está providenciando o registro no CFT, uma vez que o técnico responsável e proprietário da empresa está vinculado ao mesmo (fls. 18/19).

Apresentam-se às fls. 20/45 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 18/06/2018 a 13/06/2019.

Apresentam-se à fls. 49/50 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 51 o Relatório de Empresa N° 117002, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Sonorização de Eventos.”. Consta ainda no campo Informações adicionais: “Em serviço de diligência apuramos atividades exclusivamente de Sonorização de Eventos (casamento, aniversários, desfiles e outros). Apuramos equipamentos conforme fotos anexas: Refletores de LED, Box Truss (armação em ferro para montagem de iluminação), Painéis de LED e outros. Empresa conta atualmente com 03 (três) funcionários.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 52).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 52 RECEBEMOS O PRESENTE PROCESSO POR encaminhamento do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e emissão do relato, para que a Câmara proceda o julgamento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho,

ASSIM, EMITIMOS PARECER E VOTO, COMO SEGUE:

CONSIDERANDO:

1Que o presente processo com o pedido feito pela empresa BM Materiais e Serviços Elétricos Eireli EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2Que no objeto social da interessada consta “a) Instalação e manutenção elétrica; b) Comércio varejista de materiais elétricos e ferramentas; c) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; d)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Manutenção e reparação de motores elétricos; e) Manutenção e reparação de equipamentos eletroeletrônicos de uso industrial; f) Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, elétricos ou não, sem operador, como motores, máquinas-ferramenta, guindautos e geradores; g) Locação de som, iluminação e materiais elétricos.” (fl. 53).

3Que a interessada possui registro neste CREA-SP desde 05/12/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Valmir Aparecido Boscolo, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 53/54).

4Que Em 03/06/2019 a interessada foi notificada pois, a anotação do Técnico em Eletrotécnica Valmir Aparecido Boscolo como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 16/17).

5Que em 14/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que estaria providenciando o registro no CFT, uma vez que o técnico responsável e proprietário da empresa está vinculado ao CFT (fls. 18/19).

6QUE TAMBEM Encontra-se neste processo à fl. 51, o Relatório de Empresa N° 117002, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Sonorização de Eventos.”. Consta ainda no campo Informações adicionais: “Em serviço de diligência apuramos atividades exclusivamente de Sonorização de Eventos (casamento, aniversários, desfiles e outros). Apuramos equipamentos conforme fotos anexas: Refletores de LED, Box Truss (armação em ferro para montagem de iluminação), Painéis de LED e outros. Empresa conta atualmente com 03 (três) funcionários.”.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacados ACIMA,

DESTACAMOS:

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregado

PARECER E VOTO:

Voto pela manutenção do registro da empresa, devendo a mesma apresentar um ~ responsável técnico devidamente habilitado, conforme determina a LEI N 5.194, de 24 de 1966 em seu Artigo N 60 acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-2849/2017	MARTINS & PAULIN – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA	INFORMAÇÃO LTDA
Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO		

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa MARTINS & PAULIN – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, que em 13/12/2019 solicita o cancelamento de seu registro no CREA_SP.

Não consta da RAE o motivo do cancelamento, porém de folha 24 a 26 consta solicitação de cadastro no CFT e Certidão de registro e quitação junto ao CFT destacando-se que o RT registrado no CFT é o mesmo que constava junto ao CREA-SP, o Técnico em Eletrônica Giovane Sartori Martins.

De folhas 27 a 333 constam cópias das notas fiscais onde constam entre outros os serviços: Manutenção de redes de computador, manutenção em 04 aparelhos cordless, efetuados reparos nos circuitos e troca das capsulas RX, instalação de KIT baterias na central PABX, organização de ramais e gravação de mensagem de atendimento automático, instalação e configuração de LINK E1 R2 digital, placa TCAS2 HIPATH 3550, reparo placa STMI2, configuração de redes de microcomputadores, etc.

O objeto social da empresa é: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, construção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

E conforme apuração a empresa tem por atividades: Serviços de manutenção em redes e equipamentos de informática.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro da empresa.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando todas as informações contidas neste processo; considerando que a empresa apresentou registro no CFT:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois no entender deste Conselheiro suas atividades atuais não estão sujeitas ao Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

PRESIDENTE EPITÁCIONº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-2769/2009	NOVA PORTONET TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da solicitação de interrupção de registro da empresa.

Conforme fl. 02, trata-se da folha de RAE da empresa datado de 11/08/2009

Conforme fl. 05 e subsequentes, trata-se do contrato social da empresa.

Conforme fl. 09, trata-se do cartão CNPJ da empresa emitido em 04/08/2009 com CNAE principal "Provedor de acesso às redes de comunicações"

Conforme fl. 10, trata-se de contrato particular de prestação de serviços com o RT Eng. José Valmir Flor.

Conforme fl. 12, trata-se de ART de RT datado de 11/08/2009 com comprovante de pagamento anexo.

Conforme fl. 20, trata-se de Contrato de prestação de serviços RT renovada, datada de 06/06/2011.

Conforme fl. 25 e subsequentes, trata-se de contrato social consolidado renovado, datado de julho/2012.

Conforme fl. 29, trata-se de renovação de contrato de prestação de serviços de RT, datado de 26/01/2016.

Conforme fl. 30, trata-se de ART de RT.

Conforme fl. 31, trata-se de RAE alterando RT para Elmo Gabarron Costa.

Conforme fl. 32, trata-se de contrato de prestação de serviços de RT com o Técnico em Telecomunicações Elmo Gabarron Costa. com valor mensal de R\$ 333,00.

Conforme fl. 34, trata-se de ART de cargo e função do novo RT.

Conforme fl. 35, trata-se comprovante de pagamento.

Conforme fl. 38, trata-se de resumo da empresa emitido pelo CREASP constando o RT Elmo.

Conforme fl. 40, trata-se de contrato de prestação de serviço de RT, onde o valor mensal altera-se para R\$ 937,00 mensais.

Conforme fl. 42, trata-se de ART de cargo e função referente à alteração.

Conforme fl. 44, trata-se de resumo profissional emitido pelo CREASP com tripla responsabilidade do referido profissional.

Conforme fl. 44, trata-se de RAE sem RT.

Conforme fl. 48, trata-se de certidão de registro e quitação do CFT, constando o técnico em telecomunicações Elmo como RT pelo CFT. Neste documento inclusive, incluindo a atividade STFC e Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais.

Conforme fl. 50, trata-se de resumo da empresa emitido pelo CREASP com técnico baixado por conta da criação do CFT, e RT com validade de vencimento em 22/05/2020. Registro Ativo da empresa neste Conselho.

Conforme fl. 51, trata-se de protocolo 161749 onde há a resposta à solicitação de cancelamento de registro neste Conselho, com orientação para apresentar requerimento formal com indicação das razões para tal.

Conforme fl. 51, trata-se do requerimento formal emitido pela interessada.

Conforme fl. 53, trata-se de Informação emitida pela UGI solicitando diligência para averiguação das atividades. Data do documento de 13/06/2019.

Conforme fl. 54 a 63, trata-se em cada página de NFe de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) referentes ao mês 6 de 2019. Modelo 21 conforme legislação fiscal vigente do fisco.

Conforme fl. 64, trata-se de relatório da fiscalização datado de 05/07/2019 constatando a atividade principal de SCM.

Conforme fl. 65, trata-se das considerações da UGI e encaminhamento para parecer da CEEE.

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

*Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).
Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.
Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.
Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.
Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.
Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.*

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão.

Considerando que para as questões de telecomunicações já existe Técnico responsável através do CFT.

Voto

1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho.

2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8 da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-17001/1997 P1 <i>INSTALADORA DE REDES ELÉTRICAS REAL LTDA EPP</i>
	Relator REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP. O objetivo social da interessada é: “A exploração do comércio varejista de material elétrico.” (fl. 22). Em 19/02/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fls. 17/19), expondo as seguintes razões: “Nossa empresa fundada na década de 70, há mais de oito anos mudou sua atividade principal, conforme consolidação social datada de 01 de julho de 2.010 (cópia em anexo); Com a criação do CFT, no ano passado, impossibilitou a representação pelo técnico que assina o presente requerimento; Há mais de 15 anos não realizamos mais obras de engenharia na área elétrica, mantendo tal registro por mero zelo.”

Apresenta-se às fls. 21/24 cópia do documento da interessada “Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social – Oitava Alteração”, datado de 01/07/2010.

Apresentam-se às fls. 30/142 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa no período de 24/05/2018 a 23/05/2019.

No documento de fl. 143, datado de 14/06/2019, a agente fiscal do Conselho informa: que em diligência no endereço da empresa, no dia 10/06/2019, recebeu as notas fiscais informadas no parágrafo anterior; que em visita à empresa constatou apenas atividades de comércio de materiais elétricos e materiais para poços artesianos; e que, relacionado ao material para poços artesianos, a empresa informou que somente comercializa e que não executa serviços de perfuração.

Parecer:

Considerando o exposto no objetivo social da interessada ser, “A exploração do comércio varejista de material elétrico”;

Considerando o detalhamento das atividades executadas em Notas Fiscais e apresentadas pela empresa;

Considerando que o profissional Responsável Técnico atual, Técnico em Eletrotécnica Sr. Rogério Fernando Ferreira é o mesmo desde 21/10/2015;

Considerando os artigos 7, 8, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro N° 1073810 da Empresa Instaladora de Redes Elétricas Real Ltda EPP neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-1847/2006 V2	SENIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Senior Comércio de Produtos de Informática Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio Varejista de Computadores, Impressoras, Equipamentos e Materiais de Informática em Geral, Acesso a Internet, Fitas e Disco Laser para Jogos, Lan House e Assistência Técnica em Geral.” (fl. 37).

Verifica-se às fls. 37 e 77 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 12/06/2006 e teve como único responsável técnico o Técnico em Informática Industrial Joao Ricardo Crispim dos Santos, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 17/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Informática Industrial Joao Ricardo Crispim dos Santos como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 41/42).

Em 28/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando que “nosso ramo de atividade é venda de produtos de informática e prestação de serviço técnico em informática, e não engenharia”. Informa que irá efetuar o registro no CFT (fls. 43/44).

Apresentam-se às fls. 45/67 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 28/09/2018 a 24/05/2019.

Apresenta-se à fl. 73 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Apresenta-se à fl. 74 Relatório de Empresa N° 117621, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Assistência técnica em computadores, impressoras, notebooks, tablets e celulares; vendas de equipamentos e suprimentos; infraestrutura para redes wireless e cabeamentos; implantação de servidores.”. No campo “Informações adicionais” destaca-se que o agente fiscal informa que trata-se de estabelecimento de pequeno porte e que basicamente presta serviços ligados à área de informática (manutenção de equipamentos e implantação de redes e servidores).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações sobre o pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 76).

Apresenta-se à fl. 78 tela resultado de pesquisa feita em 23/03/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 79/80 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – junho de 2006 - a interessada teve apenas um técnico de nível médio anotado como responsável técnico, o Técnico em Informática Industrial Joao Ricardo Crispim dos Santos, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**RIO CLARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-3307/2019	GODOY & LAUTENSCHAEGER INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 10/10/19, sendo observado o requerimento de registro no Crea-SP (fls. 02/04) da empresa Godoy & Lautenschlaeger Indústria Mecânica, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

O processo é instruído com protocolo (fls. 02) datado de 03/07/19; formulário (fls. 03/04) que indica como responsável técnico – RT o profissional Eng. Contr. Autom. Victor Luiz Breda, que possui atribuições profissionais da Res. 427/99 do Confea; contrato social consolidado (fls. 05/10) com objeto social para “Prestação de serviços de usinagem, solda, caldeiraria, manutenção industrial, mecânica, montagens, projetos mecânicos em geral, comércio varejista e atacadista, importação, exportação de equipamentos, máquinas e componentes industriais”; CNPJ (fls. 11); quadro societário na Receita Federal (fls. 12); ficha de empregado em nome do profissional Eng. Contr. Autom. Victor Luiz Breda (fls. 13/14) na função de projetista mecânico; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada em 03/07/19 (fls. 15) em nome do Eng. Contr. Autom. Victor Luiz Breda para o cargo de engenheiro mecatrônico; declaração do quadro técnico (fls. 16); taxas (fls. 17/20); declaração de atividades (fls. 21) que especifica a realização das atividades de projetos de automação, projetos elétricos e eletropneumáticos; situação de registro da empresa no Crea-SP (fls. 22); análise e despacho da unidade operacional do Crea-SP (fls. 23) que aprova o registro em caráter “ad-referendum” da CEEE com restrição: “exclusivamente para as atividades de engenharia de controle e automação”.

Após as providências administrativas o presente é dirigido à CEEE (fls. 24) para análise quanto ao registro requerido.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Godoy & Lautenschlaeger Indústria Mecânica, Comércio, Importação e Exportação Ltda. neste Crea-SP.

É indicado o profissional Eng. Contr. Autom. Victor Luiz Breda, que possui atribuições profissionais da Res. 427/99 do Confea, para ser RT da empresa que possui objeto social para “Prestação de serviços de usinagem, solda, caldeiraria, manutenção industrial, mecânica, montagens, projetos mecânicos em geral, comércio varejista e atacadista, importação, exportação de equipamentos, máquinas e componentes industriais”.

A empresa cumpre o artigo 8º da Res. 336/89 do Confea, vigente à época da solicitação, e acaba por atender também os artigos 8º e 9º da Res. 1.121/19 do Confea, atualmente em vigor, no que se refere ao registro.

Em ambas as resoluções vigora o conceito de que a empresa poderá ter um ou mais profissionais responsáveis técnico pelas suas atividades. Caso haja apenas um, e suas atribuições não permitam se responsabilizar pelo objeto social “in totum”, a empresa só poderá atuar nas atividades para as quais seu responsável técnico possua atribuições profissionais. E se houver atividades para as quais o profissional não esteja habilitado a empresa possuirá restrições parciais de atuação.

Dessa forma, caberá ao Crea-SP, expressar quais as atividades contidas no objeto social da empresa interessada que não fazem parte das atribuições profissionais do profissional indicado, Eng. Contr. Autom. Victor Luiz Breda, de forma a não restar dúvidas à sociedade leiga quanto ao impedimento da empresa em realizar determinadas atividades enquanto não indicar outro profissional habilitado para ser responsável técnico.

Por consequência, o campo de restrição de atividades poderá ser revisto, de forma a deixar mais clara na certidão a ser expedida pela área administrativa do Crea-SP quais as atividades não poderão ser realizadas pela empresa na atual condição com apenas um profissional em seu quadro de RT.

Caberá ao relator da CEEE versar sobre o registro da empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Contr. Autom. Victor Luiz Breda, podendo, caso assim entenda, rever o campo das eventuais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

restrições a serem impostas à empresa, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter "ad-referendum" da Câmara, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Art. 1º da Res. 218/73 do Confea; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea ; Art. 1º da Res. 427/99 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

- 1.Referendar registro da empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Contr. Autom. Victor Luiz Bredada CEEE com restrição: "exclusivamente para as atividades de engenharia de controle e automação".*
 - 2.Enviar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia por constar em seu objeto social "Prestação de serviços de usinagem, solda, caldeiraria, manutenção industrial, mecânica, montagens, projetos mecânicos em geral".*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-32016/1996	TERRONI EQUIP. ELETRONICOS E REFRIG IND E COM LTDA - ME
Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE	

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa TERRONI EQUIP ELETRÔNICOS E REFRIG IND E COM LTDA - ME, de São Carlos, que em outubro de 2019 foi autuada para indicar Responsável Técnico pois teve o seu baixado em função da Lei 13.639/2018.

Em 18 de novembro de 2019 o responsável pela empresa informa que está ser registrando junto ao CFT, e em 04/12/2019 apresenta solicitação de cancelamento do registro junto ao CREA-SP.

De folha 80 consta Certidão de Registro e quitação junto ao CFT, com data de início em 23/10/2019.

O Objeto social da empresa é: A sociedade terá como objetivo social a fabricação e comercialização de equipamentos eletrônicos e de refrigeração, também com oficina de consertos e reparos.

De folhas 82 a 148 constam notas fiscais de venda de diversos equipamentos “ultrafreezer UFV de baixa temperatura, campanula de acrílico enterprise II LS60000 LD 3000, liofilizador semi industrial LH 401 B, acoplamento flexível para bomba de vácuo, bomba de vácuo terroni, frasco de borosilicato entre outros.

O CNAE principal é 28.23-2-00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

E de folhas 151 a 153 consta cópia da página da empresa na internet.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação, e deve seguir para a CEEMM também.

Parecer:

Considerando o exposto no objetivo social da interessada ser, “a fabricação e comercialização de equipamentos eletrônicos e de refrigeração, também com oficina de consertos e reparos”;

Considerando o detalhamento das atividades executadas em Notas Fiscais e apresentadas pela empresa;

Considerando que o profissional Responsável Técnico atual, Técnico em Eletrônica Sr. Júlio Cesar Terroni é o mesmo desde 05/12/1996;

Considerando os artigos 7, 8, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro N° 1221750 da Empresa Terroni Equipamentos Eletrônicos e Refrigeração Indústria e Comércio Ltda - ME neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-2320/2010	ALMIR GROGGIA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo da empresa ALMIR GROGGIA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, situada em Urupês, e que solicitou o cancelamento de seu registro em função de migração para o CFT.

De folha 73 consta Ficha cadastral simplificada com o nome Ondanet – Informática, Comércio e equipamentos de Informática LTDA. O objeto social da interessada é comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores, e de equipamentos periféricos, recarga de cartuchos para equipamentos de informática.

De folha 76 consta ficha cadastral simplificada com o nome Groggia Equipamentos de Informática, e com o objeto social Comércio de acessórios e equipamentos de informática, carga e recarga de cartuchos e manutenção e reparação de equipamentos de informática.

O processo foi encaminhado a Unidade de Novo Horizonte, para programar diligência junto ao endereço da interessada, a fim de verificar se a mesma continua exercendo atividades afetas à fiscalização deste CREA/SP, e em caso positivo notificá-la para regularizar sua situação perante este Conselho.

Em resposta às notificações o empresário informa que atua no comércio de cartuchos de tinta e toner para impressoras e manutenção de primeiro escalão para microcomputadores, ou seja, apenas substituição de placas, hds, fontes e outros itens que possivelmente estejam com problemas.

De folhas 111 e 112 constam fotos de diligência no local.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois suas atividades não estão sujeitas exclusivamente ao sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-3493/2018	MIIXAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Miixar Sistemas de Climatizações Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.” (fl. 28).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/08/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Jucelino Antonio Galhato, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 28 e 52).

Apresenta-se à fl. 27 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 16/09/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Instalação e manutenção de ar condicionado.”.

Em 10/07/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 30).

Em 01/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro no CFT (fls. 36/38).

Apresentam-se às fls. 39/50 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 25/07/2019 a 30/09/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 51).

Apresenta-se à fl. 53 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado ; considerando todas as informações contidas neste processo ; considerando que trata-se de micro empresa voltada para instalação de equipamentos de pequeno porte de ar condicionado;

IV– Voto:

Pelo cancelamento do Registro neste Conselho , pois no entender deste Conselheiro as atividades da empresa não estão sujeitas ao sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-2903/2017	<i>FCMED TECNOLOGIA MÉDICA EIRELI ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa *FCMED TECNOLOGIA MÉDICA EIRELI ME*, que em 18/11/2019 encaminhou a indicação do profissional *Tecnólogo em Saúde Fabiano Silva Chain Tecnólogo em Saúde Mod. Projetos como RT com atuação de quarta e quinta feiras das 7:00 as 13:00 hrs.*

O objeto social da empresa é: *Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e terapêuticos e equipamentos de irradiação.*

De folhas 91 e 92 consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional com horários entre segunda terça e quarta das 14:00 as 18:00Hrs com intervalo de 15 min, o contrato é de 01/08/2019 com validade de 5 anos.

O profissional é *Tecnólogo em Eletrônica com atribuições da Resolução 313/86, restrita a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico.*

Consta informação de que trata-se da quarta empresa pretendida, a qual o mesmo é sócio, sendo o processo encaminhado a CEEE.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º , 8º , 46 , 59 e 64 da Lei 5.194/66

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando todas as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

Pelo deferimento da indicação do profissional *Tecnólogo em Saúde Fabiano Silva Chain Tecnólogo em Saúde Mod. Projetos como responsável técnico da empresa FCMED TECNOLOGIA MÉDICA EIRELI ME restrita a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-3277/2012 V2	CARLOS HENRIQUE MUNIZ IGLESIAS ME
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Carlos Henrique Muniz Iglesias - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.” (fl. 36).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/08/2012 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Carlos Henrique Muniz Iglesias, sócio titular da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 36/37).

Em 19/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 21/24).

Apresentam-se às fls. 26/33 cópias de documentos relacionados à constituição da interessada, destacando-se o de fl. 29 – “Alteração Contratual para Transformação em Empresário” e o de fl. 30 – “Requerimento de Empresário” emitido pela JUCESP, no qual consta o objetivo social descrito acima.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 35v).

Apresenta-se à fl. 38 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado ; considerando todas as informações contidas neste processo ; considerando que trata-se de micro empresa prestadora de pequenos serviços :

IV– Voto:

Pelo cancelamento do Registro neste Conselho , pois no entender deste Conselheiro as atividades da empresa não estão sujeitas ao sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-4276/2015	MEGA WEB TELECOM LTDA-ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**I- Histórico:**

Trata o processo do registro da empresa MEGA WEB TELECOM LTDA - ME, que em 19/06/2019 solicita o cancelamento do registro em função de estar se registrando no CFT, conforme descrito no documento de folha 48.

De folha 49 consta Certidão de registro no CFT, com data de início 29/03/2019.

O processo foi encaminhado para a CEEE que retornou para que fossem juntadas mais informações.

De folha 56 consta que as principais atividades desenvolvidas são a Instalação de internet por fibra óptica. O objeto é: Provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de voz sob protocolo internet - VOIP, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista especializado de equipamentos de equipamentos e suprimentos de informática.

De folhas 63 a 69 constam cópias de venda de mercadoria, modem, roteador, licença de software, switch 08 portas, eletrodo, conector RJ45, entre outras.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66.

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); Considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL;

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências;

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada;

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador;

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência;

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de eletrônica já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

- 1) Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho;
- 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8o. da resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-2921/2012 V2	EDNEY AUGUSTO GALHARDO ME
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação da empresa EDNEY AUGUSTO GALHARDO ME. à UGI DE TAUBATE-SP, que na data de 16/05/2013 através de requerimento apropriado (Fls.26/verso), pede a cancelamento de seu registro neste Conselho. A empresa está localizada no município de Cunha-SP, sito à Dom Lino nº 53, Centro.

A empresa registrou-se neste Conselho em 04/07/2012 com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Luciano Jefferson Galhardo, portador das atribuições do Decreto Federal 90.922/1985, da Lei 5.524/1968 e do contido no Decreto 4.560/2002.

A empresa possui como objetivo social: “Serviços de acesso a internet mediante utilização de computadores - proprietário de salas de acesso a internet; serviços de instalação de redes de computadores - instalador de rede de computadores; serviços de perfuração e construção de poços de água, poceiro, cisterneiro, cacimbeiro” (fls.24).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado nas áreas da Engenharia Elétrica e Engenharia de Telecomunicações para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.23).

Em resposta, a empresa protocolizou em 16/05/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA o qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls.26/27). Em diligência realizada pela fiscalização da UOP de Guaratinguetá à empresa, foram obtidas cópias das notas fiscais de serviços eletrônicas NFS - E emitidas pela empresa no período de novembro/2018 a novembro/2019 (fls.38/58).

PARECER:

Considerando o objeto social da empresa que é: Serviços de acesso a internet mediante utilização de computadores - proprietário de salas de acesso a internet; serviços de instalação de redes de computadores - instalador de rede de computadores; serviços de perfuração e construção de poços de água, poceiro, cisterneiro, cacimbeiro” (fls.24).

Considerando o relatório de visita

Considerando as Notas fiscais (fls 38/58)

Considerando Certidão de quitação junto ao CFT (fl26/27)

Considerando os dispositivos legais: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea.

Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de cancelamento de seu registro neste Conselho a empresa EDNEY AUGUSTO GALHARDO ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VOTUPORANGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-3378/2018	RR PROVEDOR DE ACESSO DE INTERNET LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa RR Provedor de Acesso de Internet Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Ramo de prestação de serviços de comunicação multimídia e a de prestação de serviços de provedor de acesso às redes de comunicações, tais como acesso de internet e o comércio de equipamentos de informática.” (fl. 48).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 14/08/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Rafael da Rocha Pascini. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 48/49).

Em 23/01/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, alegando que o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o CFT e que a empresa também optou pela migração (fls. 22/24).

Apresenta-se à fl. 29 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

Em 23/04/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 31).

Em 20/08/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 32).

Apresentam-se às fls. 33/34 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 46 imagem colhida pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 47 Informação de agente fiscal do Conselho, datado de 27/11/2019, na qual menciona que se dirigiu à empresa onde manteve contato com o responsável pela empresa, Sr. Wilson, que informou que o sistema de notas é eletrônico e assim não tem como apresentar a última em branco. Forneceu cópia das últimas doze notas fiscais do cliente “Câmara Municipal de Américo de Campos”, e que ficaria inviável apresentar notas de todos os seus clientes por esse período de tempo. A agente fiscal menciona ainda que a empresa não possui setores, tem uma sala de recepção, sala do proprietário e um cômodo que fica fechado, apenas com o equipamento. Por ocasião das visitas do responsável técnico na empresa, o mesmo verifica o equipamento e realiza os procedimentos necessários.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 47).

Apresenta-se à fl. 50 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo ; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL ; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1. Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho;
 2. Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8o. da resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

V . II - REQUER CANCELAMENTO**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-3401/2009 V2 <i>BYTEWEB COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Byteweb Comunicação Multimídia Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Prestadora de serviços de comunicação multimídia – SCM em âmbito nacional e internacional, no regime privado, com transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, e a prestação de serviços de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.” (fl. 44).

Verifica-se às fls. 41 e 44 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 14/10/2009 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Adriano Hernandez Amadeu. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 42 Relatório de Empresa N° 116304, emitido por agente fiscal do Conselho em 25/06/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Provedores de acesso às redes de comunicações.”

Apresenta-se à fl. 46 imagem da empresa colhida pela fiscalização do Conselho.

Em 25/06/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 47).

Em 05/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “considerando que o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o supramencionado Conselho e conseqüentemente a empresa também optou pela migração.” (fls. 49/53).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao cancelamento do registro da interessada (fl. 54).

Apresenta-se à fl. 55 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 56 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que a interessada teve como último responsável técnico um profissional técnico de nível médio; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-4588/2015	ROBSON DE MORAIS LEAL - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Robson de Moraes Leal - ME.

A empresa registrou-se neste Conselho em 10/12/2015 com a anotação do Técnico em Eletrônica Cesar Mauricio Pereira Lopes, com atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls.16).

A empresa possui como objetivo social: "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e a prestação de serviços de comunicação multimídia, os serviços de provedor de acesso a Internet, também o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet" (fls.16).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa protocolou pedido de cancelamento de registro, em 14/12/2018, a qual justifica estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais; para tanto, apresentou cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls.29) e as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de 19/11/2018 a 21/10/2019 (fls.33/104).

Em novembro de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.105).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 e 59 da Lei 5.194/66; Arts. 3º, 5º 11 e 12 da Res. 1.121/19 do Confea : Art. 1º da Lei nº 6.839/1980 :

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a empresa apresentou registro no CFT;

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho , pois suas atividades não estão sujeitas a este Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-2420/2014	L. DE ARAÚJO BARRETO COMUNICAÇÃO EIRELI – ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

A empresa L. de Araújo Barreto Comunicação EIRELI – ME tem registro no CREA/SP desde 12/08/2014 (fls. 14), tendo como Responsável Técnico, o Eng. de Telecomunicações Douglas Carvalho Pinho, até sua baixa em 08/08/2017. Foi substituído pelo Técnico em Eletrônica Júlio César Moryama, em 07/03/2018 (fls. 51).

Em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a empresa em questão manteve-se ativa, porém sem responsável técnico (fls. 53), e protocolou em 08/11/2019 (fls. 62) solicitação de cancelamento do registro no CREA/SP, e apresentou Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 63).

Fls. 65 – Relatório de Visita a Empresa – 25/11/2019 – atividade: provedor de internet.

Fls. 67 a 102 – Notas Fiscais dos últimos 12 meses

Fls. 103 a 106 – Contrato Padrão de fornecimento de serviço de internet

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º e 9º da Res. 336/89 do Confea;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); Considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL;

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências;

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador;

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência;

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de eletrônica já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-11003/2004 V2 BANZAY TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

Sr coordenador

O presente processo iniciou – se com o encaminhamento à CEEE para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento de registro da empresa Banzay telecomunicações e informática Ltda – ME. A empresa é registrada no CREA/SP desde 03/02/2004, tendo como responsável técnico um técnico de segundo grau em eletrônica Sr Alex Adriano Marega.

Conforme resumo da empresa, (fl 48), vemos que a mesma situa – se à rua Nações Unidas nº 325, centro da Cidade de Mirandópolis Estado São Paulo.

Data de início de registro no CREA/SP em 03/02/2004.

Objetivo Social: Comercio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática e materiais de telecomunicações.

Não há ocorrência ativa.

Não há restrição ativa.

Quite com as anuidades até 2019.

Em 12 de Agosto de 2019 a empresa foi notificada através do Ofício nº 0482/2019-ATA/ dpj, de que a partir da vigência da Lei Federal que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Alex Adriano Marega e essa empresa no CREA/SP, foi cancelada em 20/12/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com o profissional abrangido pelo CFT, foi encerrada nesse Conselho.

Assim considerando que no registro do CREA/SP não consta outro profissional de nível superior anotado como Responsável Técnico por essa empresa NOTIFICAMOS V. S^a, para em um prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento dessa notificação providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constante em seu Objetivo Social, conforme determina a legislação vigente.

Foi também cientificada que o não atendimento dessa notificação dentro do prazo estabelecido poderá ensejar AUTUAÇÃO da empresa nos termos da alínea “E”, do Artigo 6º, da Lei Federal nº 5194/66, ficando sujeito a pagamento de multa estipulada no Artigo 73 da mesma Lei.

EM 14 de Outubro de 2019 a interessada apresenta requerimento requerendo o cancelamento do registro de Pessoa Jurídica por motivo de inscrição no CFT.

Apresentando Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, (fl 57).

Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Cargo ou Função nº BR 2019029619, (fl 56).

Na folha 58, temos um despacho: Considerando a orientação do SUPFIS, encaminha – se o presente processo à fiscalização para diligência ao endereço da interessada e vistoriar os setores, solicitar cópias das fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco.

Em 18/11/2019 a interessada recebeu notificação para que num prazo de 10(dez) dias a apresentar os seguintes documentos: Cópias dos contratos ou notas fiscais emitidas no últimos 12(doze) meses.

Ficha cadastral (relatório de visita à empresa).

Na folha 60 temos relatório de visita a empresa, onde costa que a principal atividade desenvolvida pela empresa é comercio e assistência técnica de equipamentos de informática.

Confirmando também que o Sr Alex Adriano Marega Técnico em Eletrônica TRT 11995111880, responde como seu Responsável Técnico.

O fiscal confirma que a entrevistada na visita foi a S^a Lilian Aparecida Correia Antunes Hata socia da empresa.

Na folha 63 temos o relatório da Empresa Caetano Assessoria contábil onde informa o faturamento no período de novembro de 2018 a outubro de 2019, totalizando um faturamento de R\$ 272.228,53 com valor médio mensal de R\$ 22.685,71.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Nas Folhas 64 a 75 temos o registros de Notas Fiscais de serviços prestados – imposto sobre serviços.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução nº 1.121/2019 do confea, que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os Artigos 3º, 5º, 11º e 12º

• Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer nº 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do departamento do CREA.

Lei nº 6839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o Artigo

1º

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando A solicitação feito pela interessada de cancelamento de registro apresentando requerimento e comprovante de REGISTRO no CFT;

Considerando que a interessada tem registro no CREA/SP desde 03/02/2004, e que desde então teve como seu Responsável Técnico um técnico eletrônico de segundo Grau até 20/12/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Considerando que o Responsabilidade Técnica do Técnico de segundo grau foi cancelada por força da Lei Federal 13.639/18 que criou o CFT;

Considerando o Objetivo Social da interessada;

Considerando o relatório de fiscalização feito pelo fiscal no endereço da interessada;

Considerando as informações da interessada nas folhas 64 a 75 relativos a registro de notas fiscais de prestação de serviços;

Considerando que a interessada esta quite com o CREA/SP ate 2019.

VOTO**Voto:**

1º Votamos pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro solicitado pela empresa BANZAY TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME

2º Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-2811/2018	INDAIAFIBRA NETWORKING EIRELI
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Indaiafibra Networking EIRELI para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia - SCM, instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, serviços de telefonia fixa comutada - STFC, serviços de telecomunicações por fio, serviços de telecomunicações sem fio, construção de redes de telecomunicações, operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas, operadoras de televisão por assinatura por satélite, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, desenvolvimento e licenciamento de programa de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, provedores de acesso às redes de comunicações, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, serviços de engenharia, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, gestão de ativos intangíveis não financeiros, operadoras de televisão por assinatura por cabo, atividades de comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet.” (fl. 37).

Verifica-se às fls. 34 e 35 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 12/07/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Adriano Vieira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Destaca-se que o registro da interessada foi feito como restrição de atividades: “exceto para as atividades de desenvolvimento e licenciamento de programa de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis e serviços de engenharia” (fl. 19).

Em 12/07/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Adriano Vieira como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 21/22).

Apresenta-se à fl. 27 o Relatório de Empresa N° 117616, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Instalação – Serviços de comunicação multimídia – SCM, instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, serviços de telecomunicações por fio e sem fio, construção de redes de telecomunicações, operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas, operadoras de televisão por assinatura por satélite, serviços de engenharia.”

Em 16/10/2019 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 28).

Em 18/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando que “o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o supramencionado Conselho e conseqüentemente a empresa também optou pela migração”. Apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 29/32).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 33).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Apresenta-se à fl. 36 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, serviços de telefonia fixa e comutada –STFC, serviços de telecomunicações por fio e sem fio, construção de redes de telecomunicações, operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas, operadoras de televisão por assinatura por satélite, serviços de engenharia; considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de eletrotécnica já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-4486/2017	HELP TEC MRDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	LUIZ ALBERTO T CHALLOUTS

Proposta**I-Breve Histórico**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREAMSP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos (47.73.3-00), aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador (77.39.0-02) e a manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação (33.12.1.03).” (fl. 46).

A interessada possui registro no CREAMSP desde 22/12/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Tiago Santos Momisso, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls.46/47).

Apresenta-se à fl.29 o Relatório de Empresa nº117408, datado de 20/08/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médico hospitalares, como por exemplo: Incubadora, aparelho de anestesia, monitor multi parâmetro, oxímetro de pulso e desfibrilador”. Consta ainda no campo Informações adicionais que os equipamentos utilizados no desempenho dos trabalhos são: “ multímetro, fonte variável, capacímetro e analisadores específicos para cada equipamento a calibrar e ou reparar (fotografias fls.30 e 31).

Em 20/08/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl.32).

Em 20/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho e anexou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 35/38).

Apresentam-se às fls. 39/44 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa – a primeira de 03/06/2019 e a última de 27/08/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações, quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 45).

Apresenta-se à fl. 48 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 49 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

II – Dispositivos legais Destacados:

II.1 - LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – Parecer:

Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

IV – Voto:

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-4741/2012 V2 <i>BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS AS</i>
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa *BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS SA*, que em 27/03/2019 solicita o cancelamento do registro em função de migração para o CFT, conforme RAE e solicitação de folhas 31 e 32.

A empresa tem por objeto:

I - Desenvolver, produzir, fabricar, comercializar, alugar, licenciar para outorga de direito de uso, integrar, montar, exportar e distribuir, inclusive mediante representação de outras companhias, produtos de informática, automação e segurança patrimonial, inclusive equipamentos, terminais de autoatendimento bancário, partes e peças, programas de computador, sistemas de eletrônica digital e eletroeletrônicos, periféricos, programas e produtos associados, projetos de propriedade intelectual, insumos, suprimentos, materiais e mobiliários para equipamentos de informática, inclusive na modalidade de outsourcing de equipamentos, envolvendo toda a cadeia de serviços;

II - Desenvolver e prestar serviços de:

- a. Assistência técnica, suporte técnico, adaptação, modernização tecnológica (trade-in), homologação; personalização, implantação, instalação, reparação, manutenção, treinamento e monitoramento de ambientes e dos produtos definidos do inciso anterior;*
- b. Gestão de projetos, assessoria técnica, planejamento, implantação, treinamento e consultoria de soluções e de segurança da informação, inclusive em software livre e tecnologias abertas;*
- c. Sustentação e manutenção de ambiente operacional de Tecnologia da informação e comunicação (TIC);*
- d. Gestão, análise, programação, codificação, manutenção, implantação e operação de sistemas de informação, inclusive gerenciamento e integração e de sistemas e banco de dados;*
- e. Gerenciamento, monitoração e tratamento de dados e de ambientes lógicos e físicos, inclusive com hospedagem, recepção, processamento, suporte e monitoração dos dados em centro de processamento de dados (Data center);*
- f. Intercâmbio eletrônico de dados (Electronic Data Interchange - EDI) com implementação e gestão de rede e valor agregado;*
- g. Telecomunicações e prestação de serviços de valor agregado em redes de telecomunicações dos produtos definidos no art. 2º, inciso I;*
- h. Microfilmagem, impressão gráfica, reprografia, digitalização, gestão e processamento eletrônico, acabamento, encadernação, plastificação, manuseio e guarda de documentos, recepção, tratamento e digitação de dados;*
- i. Suporte e operação de serviços de suprimento, transporte multimodal de itens afetos ao objeto da companhia, apoio logístico e gestão de atividades inerentes aos serviços de operação bancária e de outros segmentos, inclusive de atividades de cobrança e informações cadastrais;*
- j. Gestão de operações de contact center, telemarketing ativo e receptivo com campanhas multicanal, consultoria em projetos e em tecnologias na área de teleatendimento e teleserviço;*
- k. Correspondente bancário.*

O código e descrição da atividade econômica principal é: 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

Conforme Certidão de folha 80, a mesma se encontra-se registrada no CFT, com data inicial 06/03/2019.

Conforme Relatório de Fiscalização de folha 86:

A *BB Tecnologia* é uma empresa conglomerada do Banco do Brasil, tem sede em Brasília e diversas filiais nos estados. Segundo o entrevistado em todos os estados, a empresa já migrou para o CFT com exceção de SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

De folhas 87 e 88 constam cópias de notas fiscais troca de fonte interna de 12V, e de folhas 89 e 90 constam fotos do local.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

- 1) Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho;*
 - 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º. da resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

GUARATINGUETANº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-792/2017	<i>P H NUNES FERREIRA & CIA LTDA - ME</i>
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa P H Nunes Ferreira & Cia Ltda - ME. A empresa registrou-se neste Conselho em 13/03/2017 com a anotação do Técnico em Eletrônica Joel Benedicto Fazzeri Junior, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 262/1979 do Confea. A empresa possui como objetivo social: "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; montagem e desmontagem de estruturas temporárias; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; atividades de sonorização e de iluminação; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" (fls.17).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.16).

Em resposta, a empresa protocolizou em 27/03/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA o qual apresenta cópia das informações de protocolo naquele Conselho (fls.17/22).

Em diligência realizada pela fiscalização da UOP de Guaratinguetá à empresa, foram obtidas cópias das notas fiscais de serviços eletrônicas NFS-E emitidas pela empresa no período de 04/10/2018 a 23/10/2019, bem com a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em nome da empresa, emitida pelo CFT (fls.32/75).

Em outubro de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.76).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA;

Considerando a Lei nº 6.839 / 1980;

Considerando que as atividades desempenhadas pela empresa P H Nunes Ferreira & Cia LTDA-ME são Locação e Montagem de equipamentos de áudio e imagem para eventos;

Considerando que as Notas Fiscais dos últimos 12 meses comprovam os serviços executados;

Considerando que a empresa estava registrada neste conselho com o RT, Técnico em Eletrônica Joel Benedicto Fazzeri Junior;

Considerando que a empresa comprovou seu registro junto ao CFT com RT Técnico em Eletrônica Joel Benedicto Fazzeri Junior;

VOTO: Pelo CANCELAMENTO do Registro da Empresa P H Nunes Ferreira & CIA LTDA – ME neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

GUARATINGUETANº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	F-1534/2015	NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - ME
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta**INFORMAÇÃO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Nelson Douglas de Oliveira - ME. A empresa registrou-se neste Conselho em 19/05/2015 com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Nelson Douglas de Oliveira, portador das atribuições do artigo 4º da Resolução 278/1983 do Confea. À época, o registro foi efetivado ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. A empresa possui como objetivo social: "Comércio varejista de materiais elétricos; prestação de serviços de transporte de cargas interestadual, intermunicipal, bem como o aluguel de veículos com equipamento de elevação de carga com operador" (fls.03).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.10). Em resposta, a empresa protocolizou em 28/03/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA o qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls.11/13). Em diligência realizada pela fiscalização da UOP de Guaratinguetá à empresa, foram obtidas as notas fiscais eletrônicas, NFS -e, emitidas pela empresa no período de 03/10/2018 a 12/07/2019 (fls.18/38). Em novembro de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.39).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer n° 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea.

Lei n° 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

PARECER:

Considerando que a empresa Nelson Douglas de Oliveira – ME tendo como responsável técnico o seu proprietário Nelson Douglas de Oliveira está regularizada neste Conselho.

Considerando que a interessada e o técnico se encontram registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Considerando que as atividades técnicas na área elétrica desenvolvida pela empresa não exigem necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico.

VOTO:

Voto pelo cancelamento do Registro da empresa Nelson Douglas de Oliveira – ME neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	F-2282/2011 V2 ZUKNET NETWORKS - EIRELI
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Zuknet Networks - Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM.” (fl. 76).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/06/2011 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Telecomunicações Leandro Cesari Maschietto, no período de 28/06/2011 a 03/09/2018; e o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cleber Tambellini, no período de 27/08/2018 a 02/04/2019 (fls. 82 e 93).

Em 02/04/2019 a interessada requereu a baixa do responsável técnico Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cleber Tambellini e solicitou o cancelamento do seu registro no CREA-SP, alegando que após consulta junto à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e ABRINT – Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações optou por ter um responsável técnico com formação técnica em Telecomunicações e registro junto ao CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 71/73). Apresentou cópia dos seguintes documentos: 8ª Alteração Contratual (fls. 74/77); Certidão de Registro da empresa no CFT na qual consta o Técnico em Telecomunicações Leandro Cesari Maschietto como seu responsável técnico (fl. 79); e Certidão de Registro desse profissional no CFT (fl. 80). Destaca-se que antes da 8ª Alteração Contratual, datada de 29/10/2018, a interessada tinha como objeto social: “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; Operadoras de televisão por assinatura por cabo; Atividades de empresas que atuam na captação de sinais de canais contratados e abertos e fazem a distribuição do sinal de programação para os assinantes mediante transmissão por cabo; Acesso à Internet por operadoras de televisão por assinatura por cabo; Operadoras de televisão por assinatura por satélite; Distribuição de programação visual, auditiva ou textual recebida de provedores de redes de cabo, programadoras de televisão por assinatura, estações de televisão local ou redes de radiodifusão direcionada a assinantes através de sistemas satelitais do tipo Direct to the Home (DTH); Acesso à internet por operadoras de televisão por assinatura.” (ver fls. 75/76).

Em 11/04/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 83).

Em 24/10/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 86).

Apresenta-se à fl. 87 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à diligência efetuada na empresa que resultou no relatório de fiscalização de fl. 88, bem como fotos colhidas da empresa.

Apresenta-se à fl. 88 o Relatório de Fiscalização de Empresa 118077, datado de 20/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Provedor de acesso à Internet via fibra óptica; Instalação e troca de modems; Distribuição e cabeamento do poste que já tem a infraestrutura até o cômodo onde há o ponto escolhido pelo cliente”. Na ocasião foi solicitado à interessada o encaminhamento das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses.

A interessada apresentou carta mencionando o seu entendimento de que o requerimento de notas fiscais extrapola os limites do poder fiscalizado do Conselho. Conclui informando que somente fornecerá as notas fiscais relacionadas a sua prestação de serviço mediante notificação devidamente fundamentada (fls. 89/91).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 92). Apresenta-se à fl. 94 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL ; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

- 1) *Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho;*
 - 2) *Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8o. da resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	F-3053/2017	<i>F. DE ASSIS MACHADO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa F. de Assis Machado Manutenção e Instalação Elétrica Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica, administração de obras, serviço de acompanhamento e fiscalização de obras.” (fl. 39).

Apresenta-se à fl. 24 esclarecimentos do responsável técnico da empresa, e também sócio proprietário da mesma, com relação ao objeto social. Informa que “acompanha manutenção de equipamentos elétricos em subestação de energia elétrica; na parte administração de obras, serviço de acompanhamento e fiscalização de obras, somente é documentação.” Conclui com a informação que “toda a parte da obra é acompanhada pelos engenheiros responsáveis da parte civil e da parte elétrica”.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 09/10/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Francisco de Assis Machado, sócio proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 39 e 53).

Em 11/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 37/38).

Apresenta-se à fl. 41 relatório de fiscalização, datado de 22/10/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Manutenção de equipamentos elétricos em subestação de energia.” Destaca-se do item Outras informações: “Como equipamento utiliza apenas ferramentas manuais. Não possui depósito. Não possui funcionários. Não há placa de identificação da empresa (a sede é na residência do proprietário)”.

Apresentam-se às fls. 44/51 cópia de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 22/10/2018 a 02/05/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 52).

Apresenta-se à fl. 54 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando todas as informações contidas neste processo, especialmente de seu contrato social onde consta: “Manutenção de equipamentos elétricos em subestação de energia”.

IV– Voto:

- 1) Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho;
- 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º. da resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes, ambos com certificação NR 10.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	F-831/2009 V2	NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedor de acesso às redes de telecomunicações, prestação de serviços e instalações de antenas, aparelhos e/ou sistemas de comunicação, através de redes de computadores, rádio e outros meios de transmissão via cabo ou satélite; e comércio varejista de suprimentos para computadores, serviços de telefonia fixa comutada - STFC, operadoras de televisão por assinatura, por cabo, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP.” (fl. 121v).

Verifica-se às fls. 125 e 131 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 01/04/2009 e teve como responsáveis técnicos o Tecnólogo em Telecomunicações Alexandre Mota de Oliveira Santos, no período de 01/04/2009 a 21/03/2011; a Tecnóloga em Telecomunicações Mônica Scavasse Nogueira, no período de 15/07/2011 a 06/08/2014; e o Técnico em Telecomunicações Francinei Batista de Sousa, no período de 07/08/2014 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 06/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Telecomunicações Francinei Batista de Sousa como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 96/97).

Em 19/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 98/102).

Apresenta-se às fls. 121/123 cópia do documento “Instrumento Particular de Alteração Contratual” da interessada, datado de 05/04/2018.

Apresenta-se à fl. 128 relatório de fiscalização, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Instalação, reparo (telecomunicações, internet, telefone e TV em fibra óptica e suprimentos de informática.”

Apresenta-se à fl. 129 material publicitário obtido pela fiscalização do Conselho no site da empresa na Internet.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 130).

Apresenta-se à fl. 132 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7, 8, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Considerando as características da empresa Network Telecomunicações LTDA – EPP, objeto social e levantamentos da Fiscalização (fl. 128), este conselheiro avalia que as atividades deveriam ter um responsável técnico de nível superior. No entanto, o CREA-SP deferiu e ratificou o RT como Técnico em Comunicações no período de 07/08/2014 a 20/09/2018, o que possibilita que a empresa possa estar registrada no CFT, e baixando seu registro nesse Conselho.

Voto: Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa NETWORK TELECOMUNICAÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020*LTDA – EPP neste conselho.***OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

93	F-1210/2000	TECPORT PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Tecport Portas Automáticas Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A montagem de gradis e sua instalação nas obras. Consertos de portas automáticas em geral - montagens de equipamentos para portas automáticas em geral - mão de obra de portas automáticas em geral - instalações de portas automáticas e elétricas em geral, bem como a comercialização, a importação e a exportação de portas automáticas e respectivas peças e equipamentos.” (fl. 30).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 21/09/2000 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Sérgio Augusto Bozzo. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 30/31).

Em 11/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 26/27).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 29v).

Apresenta-se à fl. 32 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 33 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – setembro de 2000 - a interessada teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Sérgio Augusto Bozzo; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	F-2400/2013 V2	CAMPOSNET INFORMÁTICA LTDA - ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Camposnet Informática Ltda. - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Exploração no ramo de execução de serviços de telecomunicações, bem como a exploração de serviços de comunicação multimídia - (SCM), exploração de serviços de telecomunicações e serviços telefônicos fixo comutado (STFC), com finalidades educacionais. Prestar serviços de valor adicionado - SVA: prover internet (provedores de acesso às redes de comunicações), registrar domínio, hospedagem e criação de páginas (conteúdo) na internet e servidor de e-mails. Segurança e gerência de redes de dados; lançamento e manutenção de rede metálica; locação, instalação e manutenção de: sistemas irradiante (torres, antenas, rádios), sistema CFTV digital, roteadores, switches, servidores e computadores; jogos em rede recreativo, lan house, suporte técnico. Comércio varejista de computadores e suplementos. Produtos eletrônicos, com assistência técnica em equipamentos de informática.” (fl. 33).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/08/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Fábio Souza da Silveira, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 33/34).

Em 18/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 17/19).

Apresentam-se às fls. 20/30 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no dia 12/03/2019.

Apresenta-se à fl. 31 o Relatório de Empresa N° 118290, datado de 08/01/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Serviços de SCM e pequenas manutenções em informática.”

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 32).

Apresenta-se à fl. 35 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo ; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL ; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

- 1) Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho;*
 - 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8o. da resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	F-3794/2008 P1	MIRAGENET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Miragenet Telecomunicações Ltda. EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: " a) Provedores de acesso às redes de comunicações; b) Serviços de telefonia fixa comutada - STFC; c) Serviços de comunicação multimídia - SCM; d) Operadora de televisão por assinatura por cabo; e) comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; e, f) comércio varejista de equipamentos de telecomunicações." (fl. 48).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 27/11/2008 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Alexandre Franco Boerner - até 09/02/2012; e o Técnico em Telecomunicações Francinei Batista de Sousa - sócio da interessada, no período de 09/02/2012 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 48 e 49).

Através do Ofício nº 1987/19 – UOP Leme, datado de 22/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Telecomunicações Francinei Batista de Sousa como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que deveria indicar profissional legalmente habilitado na área da engenharia de telecomunicações para ser anotado como responsável técnico da empresa (fl. 21).

Em 18/11/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 30/33).

Em atendimento à notificação efetuada pela fiscalização do Conselho, a interessada apresentou cópia das 5 (cinco) últimas notas fiscais de serviço emitidas pela empresa (fls. 35/40 e 46).

Apresenta-se à fl. 46 o Relatório de Empresa Nº 118142, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: "Serviços de provedor de acesso à internet (instalação de roteador, antenas, cabos, configuração de computadores e congêneres).".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 47).

Apresenta-se à fl. 50 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo ; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL ; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que "baixa tensão" convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de "média tensão", comumente chamadas de "alta tensão" referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

- 1) Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho;*
 - 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8o. da resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	F-3995/2013	ALEX DE OLIVEIRA PEIXOTO INSTALAÇÕES ME.
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação da empresa ALEX DE OLIVEIRA PEIXOTO INSTALAÇÕES ME. à UGI DE REGISTRO-SP, que na data de 17/04/2019 através de requerimento apropriado (Fls.016), pede a cancelamento de seu registro neste Conselho. A empresa está localizada no município de MIRACATU-SP, sito à Rua Noel rosa nº 541, Jardim Yolanda.

A empresa registrou-se neste Conselho em 18/11/2013 com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Alex de Oliveira Peixoto (fls.10).

A empresa possui como objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica e manutenção de rede de distribuição de energia elétrica" (fls.12).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.14). Em resposta, a empresa protocolizou em 17/04/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA (fls.17) a qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls.47) e as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de 12/11/2018 a 07/10/2019 (fls.26/46).

PARECER:

Considerando o objeto social da empresa que é: "Instalação e manutenção elétrica e manutenção de rede de distribuição de energia elétrica" (fls.12).

Considerando as Notas fiscais (fls 26/46)

Considerando os dispositivos legais

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer nº 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea.

Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

VOTO: Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento de seu registro neste Conselho a empresa ALEX DE OLIVEIRA PEIXOTO INSTALAÇÕES ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	F-1756/2011 V2 L H MELLON MIRANDA INFORMÁTICA - ME
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa L H Mellon Miranda Informática - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; provedores de acesso às redes de comunicações; salas de acesso à internet; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; reparo e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; tratamento de dados; provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; suporte técnico, manutenção em tecnologia da informação; portais, provedores de conteúdo e informação na internet; provedores de voz internet - VOIP.” (fl. 40).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/05/2011 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Lucas Henrique Mellon Miranda, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 40/41).

Em 30/04/2019 e 16/08/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Lucas Henrique Mellon Miranda e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 21/22).

Em 03/09/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 23/24).

Apresenta-se à fl. 31 relatório de fiscalização, datado de 20/02/2020, no qual consta no verso que o proprietário declarou que as atividades da empresa são exatamente iguais às descritas na Ficha Cadastral da Receita Federal. Esta ficha se encontra anexada à fl. 32 e contém como atividade econômica principal: Serviços de comunicação multimídia – SCM; e como atividades econômicas secundárias: Provedores de acesso às redes de comunicações; Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Salas de acesso à internet; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

Apresentam-se às fls. 33/37 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no dia 03/02/2020.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 39).

Apresenta-se à fl. 42 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL ; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

- 1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.
 - 2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	F-1929/2005 V2	J M DA SILVA FILHO REMATEC ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa J M da Silva Filho Rematec ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Manutenção e reparação de equipamento e instrumentos ópticos. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.” (fl. 38).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/07/2005 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica José Miguel da Silva Filho, sócio titular da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 38/39).

Em 24/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica José Miguel da Silva Filho como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 29).

Em 24/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 33/34).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 40 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 41 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – julho de 2005 - a interessada teve apenas um técnico de nível médio anotado como responsável técnico, o sócio titular da interessada Técnico em Eletrônica José Miguel da Silva Filho; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	F-389/2016	DENTAL PENQUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP. O objetivo social da interessada é: “Comércio atacadista e representantes comerciais de Produtos Odontológicos, máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares, assistência Técnica, manutenção e reparação de aparelhos, equipamentos e material Odontológicos.” (fl. 24). Verifica-se às fls. 27 e 29 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 11/02/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Elmo Emanuel Oliveira Ribeiro. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 28/06/2019, através do Ofício nº 7391/2019, a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Elmo Emanuel Oliveira Ribeiro como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 18/19).

Em resposta ao Ofício citado no item anterior, em 03/07/2019 a interessada encaminhou documento intitulado de “Requerimento” no qual apresenta seu entendimento que “não exerce qualquer atribuição reservada aos profissionais aos quais compete a fiscalização do Conselho” e conclui conforme segue: “Ante o exposto vem a empresa requerer administrativamente: “a) O imediato cancelamento de seu registro junto ao Conselho de Engenharia e Arquitetura (sic) de São Paulo – CREASP; b) O ressarcimento do total da anuidade cobrada pelo CREA-SP, no valor de R\$ 475,63, dado que na data da execução da cobrança 31/01/2019 já não cabia a este conselho a fiscalização de profissionais técnicos e/ou pessoas jurídicas com esse objeto social.” (fls. 20/22).

Apresentam-se às fls. 23/26 cópia do documento “3ª Alteração e Consolidação Contratual”, datado de 02/01/2019, referente ao Contrato Social da interessada, no qual consta o objeto social citado anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 30 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 9º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações deste processo, especialmente a última alteração contratual, onde se lê “..... assistência técnica e manutenção e reparação de aparelhos, equipamentos e materiais odontológicos (pg.23)”; considerando que a empresa não possui registro no CFT:

IV– Voto:

IV-I - Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho;

IV-II- Pelo não ressarcimento da anuidade cobrada, visto que, à época da cobrança, a interessada ainda estava registrada neste Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

V . V - OUTRAS SOLICITAÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**ITUVERAVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado****100****F-1213/2019**

CONSÓRCIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE IGARAPAVA

Relator JOSÉ ANTONIO BUENO**Proposta**

I – HISTÓRICO: Trata o presente processo do requerimento de registro neste Conselho feito pelo Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava.

A empresa tem em seu Objetivo Social, entre outras atividades, "... a implantação e operação da UHE de Igarapava, visando à produção de energia elétrica para uso das partes Consorciadas..." (fls. 5 – verso). Inicialmente a empresa apresentou o Eng. Civil Kessius Moraes de Lima e Silva (Crea nº 5069351874) para ser o responsável técnico. Notificada a apresentar um responsável técnico para a área da engenharia elétrica (fls. 99), a empresa acrescentou o Eng. Eletricista Luis Humberto Perin (Crea nº 0682480177) como responsável pela empresa.

Os profissionais estão com suas situações regulares perante este Conselho e também foram apresentadas as ARTs de cargo e função dos dois profissionais (fls. 78 e 111). Consta do processo o contrato de prestação de serviços com o Eng. Luis Humberto Perin e o registro em carteira de trabalho do Eng. Kessius Moraes de Lima e Silva (fls 75 a 77).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) Direção de obras e serviços técnicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

III - PARECER: A documentação existente no processo atende a Resolução 1121/19 do Confea que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências”.

Empresas que fazem parte do consórcio e não possuem registro (fls. 92 a 97) devem ser fiscalizadas para que, se comprovada a real atuação em atividades pertinentes a este Conselho, sejam notificadas a regularizar suas situações.

IV - VOTO: Pelo deferimento do registro neste Conselho do Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava, bem como a indicação dos profissionais Eng. Eletricista Luis Humberto Perin e Eng. Civil Kessius Moraes de Lima e Silva como responsáveis técnicos para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	F-4565/2019	CONSÓRCIO HÉSTIA CÁPUA
Relator	GERMANO SONHEZ SIMON	

Proposta

Trata-se de pedido de registro do Consórcio Héstia Cápua, deferido “ad referendum” pela UGI e encaminhado à CEEE para análise nos termos do artigo 2º da Resolução Confea nº 444/2000 e referendo nos termos do item 6 da Instrução CREA-SP nº 2308/2000.

O processo foi instruído com:

- Às fls 02, RAE, indicando o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Felipe do Nascimento como seu responsável técnico.
- Às fls. 06 a 14, Cópia do Instrumento Particular de constituição do Consórcio Héstia Cápua, através do qual as empresas Héstia Energy Ltda e Cápua Projetos e Construções Ltda (consociadas), resolvem unir seus contingentes e recursos técnicos, econômicos e financeiros pela constituição de Consórcio, que tem por objeto “Prestação de serviços de engenharia para execução, operação e manutenção de uma usina minigeradora fotovoltaica de 1200KWp na estação de tratamento de esgotos do município de Elias Fausto – Unidade de Negócio Capivari/Jundiá – Diretoria de Sistemas Regionais – R”.
- Às fls. 15, CNPJ do Consórcio Héstia Cápua indicando como atividade econômica principal “Serviços de engenharia”.
- Às fls. 16/43, Termo de Contrato RJ nº 00.792/19, firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (contratante) e o Consórcio Héstia Cápua (contratada), tendo por objeto “Prestação de serviços de engenharia para execução, operação e manutenção de uma usina minigeradora fotovoltaica de 1200KWp na estação de tratamento de esgotos do município de Elias Fausto – Unidade de negócios Capivari/Jundiá – Diretoria de Sistemas Regionais – R”, de acordo com o Edital do Pregão Sabesp 00.792/19, proposta do contratado e demais documentos constantes do Dossiê SABESP 19/018.039, Volume I, Tomo I e II e o Termo de Referência, Regulamentação de Preços e Critérios de Medição, o Procedimento SABESP PE RH 003- Procedimento Empresarial SABESP de Segurança e Saúde do Trabalho em Obras e Serviços e o FE-EM0001 – Formulário Auxiliar de Avaliação de Contratada – Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, de pleno conhecimento das partes”.
- Às fls. 44/46, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI- 2134742/2019 da Empresa Héstia Energy Ltda, que tem por objeto social “aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e intermediação e agendamento de serviços e negócios e construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”, está registrada no CREA-SP, quite com as anuidade e tem por responsáveis técnicos os profissionais:
 - o Engenheiro Eletricista José Gama da Silva, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea 218/1973.
 - o Engenheiro Eletricista Gilmar Rodrigo Gomes Oliveira, com atribuições do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/1933, alínea “f” a “j” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução Confea nº 218/1973.
 - o Engenheiro Civil Walter Badra Filho, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1973.
- Às fls. 47/49, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI- 2085609/2019 da Empresa Cápua Projetos e Construções Ltda, que tem por objeto social “Comércio de materiais elétricos e mecânicos; montagem de painéis, quadros e cabines para comandos elétricos; prestação de serviços de elaboração de projetos e construção e instalação eletromecânica; projetos e serviços de engenharia elétrica”, está registrada no CREA-SP, quite com as anuidade e tem por responsáveis técnicos os profissionais:
 - o Engenheiro de Controle e Automação José Nassin Cápua Baida, com atribuições da Resolução Confea 427/1999.
 - o Engenheiro Eletricista Antonio Silva de Goes, com atribuições do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/1933, sem prejuízo da Resolução 96/1954.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

oEngenheiro Eletricista Wagner Muller Lima Júnior, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1973.

oEngenheiro Eletricista José Gama da Silva, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1973.

oEngenheiro Civil Walter Badra Filho, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1973.

•Às fls. 50/51, Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa Cápua Projetos e Construções Ltda (contratante) e o profissional Engenheiro Eletricista – Eletrônica Felipe Silva do Nascimento (contatado), tendo por objeto “o contratado prestará à contratante serviços de caráter profissional de sua especialidade, competindo-lhe a execução e/ou gerenciamento das obras executadas pela contratante”, com validade de 4 anos contados de 31/02/2019 .

•Às fls. 53, ART de nº 28027230191244163, registrada em 25/09/2019, pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Felipe Silva do Nascimento.

•Às fls. 57, Resumo de Empresa da Héstia Energy Ltda, quite com suas obrigações.

•Às fls. 58, Resumo de Empresa da Cápua Projetos e Construções Ltda, quite com suas obrigações.

•Às fls. 59, Resumo de Profissional do Engenheiro Eletricista José Gama da Silva, quite com suas obrigações.

•Às fls. 63, Resumo de Profissional do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Felipe Silva do Nascimento, que possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea 218/1973 e está quite com suas obrigações.

•Às fls. 64, despacho da UGI afirmando que a solicitação atende administrativamente às disposições da Instrução Crea-SP nº 2308/2000, e deferindo o registro pleiteado “ad referendum” da Câmara. O Processo foi encaminhado à CEEE para as devidas providências.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

direitos que esta Lei lhe confere.”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....”

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro 1989.

“Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”.

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

“Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Resolução Confea nº 444, de 14 de abril de 2000.

“Art. 1º Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular registrado em cartório de registro de títulos e documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver;

II - cópia do Edital de Licitação que pretende participar; e

III - certidão de registro, junto ao CREA, da(s) empresa(s) brasileira(s) consorciada(s).

Art. 2º O CREA, através de suas Câmaras Especializadas competentes, analisará a documentação apresentada, bem como os processos de registros das empresas envolvidas, onde conste os objetivos sociais e quadros técnicos, com o intuito de certificar-se quanto à compatibilidade entre estas e as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

atividades pleiteadas pelo consórcio, com base nas informações constantes do Edital.”

Instrução Crea-SP nº 2.308.

“1. Os pedidos de registro de Consórcios de empresas brasileiras constituídas com a finalidade de participação em licitações no país devem ser deferidos "ad referendum" da Câmara Especializada pertinente, pelas Gerências do Departamento de Registro, Cadastro e Atendimento ao Público e de Inspetorias Executivas desde que conste do processo os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular registrado em cartório de registro de títulos e documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver.

b) Cópia do Edital de Licitação que pretende participar ou que tenha participado.

c) Certidão de Registro junto ao CREA, das empresas consorciadas.

2. As empresas consorciadas devem estar registradas/visadas no CREA-SP, com a devida anotação de responsável técnico e anuidades em dia.

3. Deve haver a compatibilidade entre os objetivos sociais das empresas consorciadas e as atividades pleiteadas pelo consórcio com base exclusivamente nas informações constantes do Edital.

4. Idêntica compatibilidade deve haver com relação as atribuições dos profissionais anotados como responsáveis técnicos pelo consórcio.

5. Na existência de dúvida por parte do Departamento de Registro e Cadastro, o processo deve ser encaminhado para análise e deliberação da Câmara Especializada pertinente, indicando no encaminhamento o fato gerador da dúvida.

6. Após o registro do consórcio, o processo deve ser encaminhado para análise quanto o referendo por parte da Câmara Especializada pertinente, com informação e encaminhado conforme anexo.”

Resolução Confea nº 427, de 05 março de 1999.

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.”

Resolução Confea nº 218, de 29 jun 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

...”

PARECER:

Considerando que as empresas envolvidas no Consórcio estão regularmente registrada neste Conselho com as anuidades em dia e possuem profissionais com atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CONFEA nº218, do Art. 33 do Decreto 23560/1933 (Alíneas “f” a “j”) e da Resolução CONFEA 427 de 05 de Março de 1999.

Considerando a apresentação do Termo de Contrato RJ nº00.792/19.

Considerando a apresentação do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Héstia Cápua.

VOTO:

Voto pela aprovação do pedido de registro do Consórcio Héstia Cápua.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**ITUVERAVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	PR-89/2019	WALTER DE PAULA LEÃO NETO
	Relator	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO**

Este processo visa à CONSULTA PROFISSIONAL, em nome do Eng. Agr. e Seg. Trab. Walter de Paula Leão Neto, CREA n.º 5063646860.

II - HISTÓRICO

Este Processo de CONSULTA TÉCNICA foi aberto em 04/02/2019 (Capa);

Trata o presente processo de CONSULTA PROFISSIONAL, realizada pelo Eng. Agr. e Seg. Trab. Walter de Paula Leão Neto, CREA n.º 5063646860, a este Conselho, que foi iniciado em fevereiro de 2019, em razão da consulta (fls. 02/07) do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Walter de Paula Leão Neto, que possui atribuições do art. 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, sobre a atividade de inspeção visual de instalações do ambiente de trabalho, verificando itens como máquinas, equipamentos e condições das instalações prediais e elétricas.

O processo é instruído com: consulta (fls. 03/07) em que o profissional expõe: objetivo de esclarecer a melhor interpretação das resoluções do sistema Confea/Creas; discorre sobre atribuições outorgadas; explicita seu entendimento sobre visita técnica e inspeção visual; consulta sobre a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a esse laudo; diferencia as atividades de inspeção visual da inspeção técnica; indaga se seria possível o registro de ART de um engenheiro de segurança do trabalho para a atividade de laudo de inspeção de instalação elétrica utilizando-se no campo 4 da ART como “Orientação, Laudo de Instalações Elétricas”; reiterando a dúvida sobre a instrumentalidade na execução dos trabalhos em plena harmonia com a legislação vigente.

São juntados aos autos: histórico escolar (fls. 08); disciplinas cursadas (fls. 09/10) e situação de registro profissional (fls. 11/12).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

- Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

.....

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

.....

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

.....

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

.....

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

.....

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

.....

- Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

.....

- Decreto Federal 23.196/33:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

h) química e tecnologia agrícolas;

i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;

m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

- bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
t) agrologia;
u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
g) mecânica agrícola;
h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c, e h deste Artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

.....
Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

.....
- Decreto Federal 92.530/86:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

.....
- Res. 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....
Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

.....
- Res. 359/91 do Confea:

CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....
Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Res. 437/99 do Confea:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

.....
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

.....
- Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea:

Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

.....
- Res. 1.073/16 do Confea:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

.....
- Instrução Técnica IT-41/11 Corpo de Bombeiros:

1 OBJETIVO

Estabelecer parâmetros para a realização de inspeção visual (básica) das instalações elétricas de baixa tensão das edificações e áreas de risco, atendendo às exigências do Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

.....
2.2 A inspeção visual exigida pelo Corpo de Bombeiros nas instalações elétricas prediais de baixa tensão visa verificar a existência de medidas e dispositivos essenciais à proteção das pessoas e das instalações elétricas contra possíveis situações de choques elétricos e de risco de incêndio.

.....
2.3.1 Cabe ao responsável técnico contratado, a respectiva responsabilidade quanto ao projeto, à execução e à manutenção da instalação, conforme prescrições normativas e legislações pertinentes.

ANEXO A

Atestado de conformidade das instalações elétricas

.....
Avaliação geral das instalações elétricas

Atesto, nesta data, que o sistema elétrico da edificação (incluindo o SPDA) foi inspecionado e verificado conforme as prescrições da NBR 5410/04 (capítulo “Verificação final”) e da NBR 5419/05, e encontra-se em conformidade, estando o proprietário e/ou responsável pelo uso ciente das responsabilidades constantes do item 2.3.2 desta IT.

.....
(obrigatório anexar ART que inclua a emissão deste atestado)

IV – CONSIDERAÇÕES

Considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. Tanto a Res. 359/91, como outras (Res. 325/89 e 1.010/05), todas do Confea, definiram diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho, portanto, sob o ponto de vista da Engenharia de Segurança.

Considerando que a Resolução nº 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia define, em seu artigo 25, o seguinte: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

graduação, na mesma modalidade.”, portanto, que no sistema Confea/Crea a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Considerando que o presente procedimento foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEE e CEEST a consulta sobre as atribuições profissionais referentes à atividade de inspeção visual de instalações do ambiente de trabalho, verificando itens como máquinas, equipamentos e condições das instalações prediais e elétricas, sob o aspecto específicos da Área Elétrica.

Considerando que não há elemento nos autos que encontre respaldo em eventual análise, com base nos dispositivos legais e atribuições profissionais com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Considerando que o interessado nas argumentações para a Consulta Técnica apresenta, uma possível discordância do profissional com relação às atribuições profissionais recebidas.

Considerando que o termo “Inspeção Visual”, no Estado de São Paulo, é um termo utilizado pela Corporação Militar – Corpo de Bombeiros na sua Instrução Técnica – 41 que remete à atividade de inspeção de instalações elétricas de baixa tensão e, em suas exigências, remete à elementos normativos específicos da Área da Engenharia Elétrica como NBR 5410/04 e 5019/05.

Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

Considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação, o que, neste mérito podemos extrapolar ao ponto em que surjam dúvidas de atuação profissional, mas que devem ser esclarecidas pelas Câmaras Especializadas como neste processo é realizado.

Considerando que as atividades técnicas da competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho voltam-se exclusivamente à “Proteção do Trabalhador” em todas as unidades laborais e qualquer documento produzido deverá remeter a esta área de atuação, não cabendo ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, “salvo melhor juízo”, o preenchimento de ART em que conste como atividade técnica objeto o termo “Instalações Elétricas”.

Considerando que toda e qualquer atividade elaborada neste segmento da engenharia “Segurança do Trabalho” deverá conter a atividade assumida (supervisão, estudo, planejamento, vistoria, análise, proposta, projeto, etc.) referente à área da segurança do trabalho, proteção do trabalhador, higiene do trabalho, riscos laborais e/ou termos que explicitem, e não permitam dúvidas, quanto à tratar-se da área laboral, jamais adentrando nas demais áreas do conhecimento específico.

Como exemplo, dentro da modalidade do consulente, que detém atribuições profissionais na área da engenharia agrônoma, um engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrado estaria habilitado a estudar/executar questões relacionadas à saúde do trabalhador no campo (plantio, colheita, etc.), porém essa atribuição não o habilitará a prescrever receituário agrônomo em determinada cultura, salvo se possuir outras atribuições profissionais na área específica da engenharia agrônoma.

Considerando que os conhecimentos específicos são adquiridos durante os cursos da graduação específica e não devem ser confundidos.

Considerando que: “Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;” seja somente e unicamente sob o ponto de vista e no campo da Engenharia de Segurança, conforme Habilitação e Competência.

Considerando que as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho estão voltadas exclusivamente à proteção do trabalhador em todas as Unidades Laborais. Todo e qualquer documento produzido, deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

remeter a esta área de atuação, não cabendo ao Engenheiro de Segurança do Trabalho o preenchimento de ART's em que conste como Atividade Técnica, em objeto o termo "INSTALAÇÕES ELÉTRICAS". Toda e qualquer atividade elaborada no segmento da Engenharia de Segurança do Trabalho, deverá conter a atividade assumida (supervisão, estudo, planejamento, vistoria, análise, proposta, projeto, etc..) referente à área da segurança do trabalho, proteção do trabalhador, higiene do trabalho, riscos laborais e/ou termos que explicitem e não permitam dúvidas quanto à tratar-se da área laboral, jamais adentrando nas áreas do conhecimento específico, que são adquiridos nos cursos de graduação.

V - VOTO:

Baseado nos fatos apresentados e considerações, este conselheiro vota por enviar ao interessado a seguinte resposta, do ponto de vista desta Câmara Especializada (CEEE): os profissionais Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho não possuem Habilidades e Competências para a realização de "INSPEÇÃO VISUAL" e produção de "Laudos Técnicos" e/ou "Check List" para esta Atividade Técnica, quando se tratarem de Instalações Elétricas, no Estado de São Paulo, "Inspeção Visual" é um termo utilizado pela Corporação Militar – Corpo de Bombeiros na sua Instrução Técnica – 41 que remete à atividade de inspeção de instalações elétricas de baixa tensão e, em suas exigências, remete à elementos normativos específicos da Área da Engenharia Elétrica como NBR 5410/04 e 5019/05, portanto, não cabendo aos mesmos o preenchimento de ART's em que conste como "Atividade Técnica", em "OBJETO" o termo "INSTALAÇÕES ELÉTRICAS", assim como qualquer outro "OBJETO" que não estejam dentro de suas atribuições profissionais "HABILIDADES E COMPETÊNCIAS", portanto, jamais adentrando nas demais áreas do conhecimento específico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado****103****PR-805/2019**

NICÉLIO ALVES DE ALMEIDA

Relator GERMANO SONHEZ SIMON**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de “revisão de atribuição profissional com acréscimo das atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, tendo como base o art. 5º da Res. 1010/05. Para tal, apresenta a documentação às fls. 05 a 12.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5060958152, com o título de Engenheiro de Telecomunicações com as atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, de Tecnólogo em Telecomunicações com as atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da sua modalidade E DE Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao solicitado (fl. 15).

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórica escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

Resolução 218/73 do CONFEA

atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Discrimina

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

especificação;

econômica;

e consultoria;

serviço técnico;

avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Desempenho de cargo e função técnica;

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Execução de obra e serviço técnico;

Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - Produção técnica e especializada;

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE

COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

PARECER:

Considerando que o histórico escolar do curso de Engenharia Eletrônica – ênfase em Telecomunicações, não tem disciplinas referentes à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, não é possível conceder a atribuição do Art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

VOTO:

Pelo não acréscimo das atribuições do Art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA ao Engenheiro Eletrônico Nicélio Alves de Almeida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SANTOSNº de
Ordem **Processo/Interessado****104****PR-432/2019**

VALDIR ROCHA GUILHERME

Relator ALCEU FERREIRA ALVES**Proposta****I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de Anotação em Carteira do curso de Especialização em “Gerenciamento da Manutenção” e Reabilitação de Registro formuladas pelo interessado a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 16/04/2019 (fls. 02).

À fls. 03 é apresentado Resumo de Profissional em nome do interessado que se encontra registrado no CREA-SP sob o Nº 5062337291 com o título de Tecnólogo em Redes de Computadores e atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação.

O interessado apresenta o Certificado de Conclusão do curso em seu nome, emitido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros acompanhado de Histórico Escolar onde constam os nomes dos módulos cursados, em blocos de 160 horas cada com a relação dos professores responsáveis e os aproveitamentos (fls. 04 e 05). Às fls. 06 e 07 é apresentada a consulta do CREA-SP onde constam o cadastro da instituição de ensino e do curso.

Em 21/05/2019 a UGI/Santos do CREA-SP anexa Despacho e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta Informação para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto (fls. 09 a 13 – f/v).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus artigos 12, 45 e 48;
- Resolução n. 1073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
- Instrução nº 2.178, do CREA-SP, que trata de anotação na carteira profissional decorrente de conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento.

III – PARECER:

Considerando que a solicitação do profissional foi apresentada em conformidade com o que determina a legislação aplicável, não havendo solicitação para extensão das atribuições profissionais além daquelas que o interessado já possui;

Considerando que os demais documentos necessários à Anotação em Carteira foram apresentados, conferidos e encontram-se em ordem e;

Considerando que o profissional se encontra com seu registro profissional ativo no CREA-SP;

IV – VOTO:

Voto pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Especialização em Gerenciamento da Manutenção ao Tecnólogo em Redes de Computadores VALDIR ROCHA GUILHERME. Destaque-se que tal anotação não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020*confere novas atribuições profissionais ao interessado.***SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

105	PR-771/2019	GUILHERME KAIRALLA KOLOTELO
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área Mecatrônica da Universidade Estadual de Campinas. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro de Controle e Automação, com as atribuições previstas no artigo 1º da resolução 427 de 1999 do CONFEA.

II – Parecer

- Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de especialização;
- A documentação apresentada está adequada a solicitação efetuada pelo interessado.

III – Voto

Pela anotação na carteira do interessado o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área Mecatrônica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	PR-445/2020	FLAVIO SALOMÃO CANDIA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do requerimento do profissional Flavio Salomão Candia que solicita anotação do curso de Engenharia Clínica.

De folha 02 consta requerimento profissional, e de folhas 03 e 04 o Diploma da Universidade de Campinas e Histórico Escolar do curso de extensão.

Conforme consulta de folha 07 o profissional possui os títulos:

Engenheiro Civil (com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA);

Engenheiro Sanitarista e Ambiental (com atribuições do artigo 1º da Resolução 310 de 23/07/86. Possui atribuições para realização de projeto de licenciamento ambiental de poços profundos);

Engenheiro de Segurança do Trabalho (com atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991 do CONFEA).

Conforme consulta de folha 08 o curso está cadastrado.

O processo foi encaminhado a CEEE para decisão sobre anotação do curso.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, Decisão PL-1804/98 CONFEA; e considerando a documentação apresentada.

Voto:

"Ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, voto pelo deferimento da anotação do curso sem acréscimo de atribuições.

O processo deverá ser julgado na próxima Reunião Ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no Parecer n. 0101/2020-SUPJUR: "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	PR-281/2019	ERMERSON SANTANA ROCHA
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

Sr coordenador

O presente processo trata-se de solicitação de interrupção de registro pedido pelo Sr Emerson Santana Rocha.

O interessado apresenta requerimento de Baixa de Registro Profissional -BRP, onde alega que o motivo de seu pedido O CARGO ATUAL NÃO EXIGE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA ÁREA PELO SISTEMA CONFEA/CREA.

Apresenta também copias de folhas de sua CTPS, onde consta que em 01/04/2016, o interessado foi transferido para a empresa AEGEA, ENGENHARIA COMERCIO LTDA, CNPJ 12991632/ - 43, o qual assumirá todos os direitos e obrigações do contrato de trabalho até então em vigor.

O tempo de serviço trabalhado para a AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista a transferência ora ocorrida passa a ser de inteira responsabilidade da AEGEA ENGENHARIA LTDA, desde sua admissão em 01/04/2014. Assumindo todas os direitos e obrigações trabalhistas, (fl 07).

O interessado tem formação em Eng. Elétrica com Atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado no CREA/SP desde 02/05/2012, tendo como endereço para correspondência Rua Ipiranga nº 2040 APT 81, bairro Alto cidade de Piracicaba, SP

Esta quite com as anuidades do CREA/SP até 2018.

Não há ocorrência ativa.

Responsabilidade Técnica junto a empresa GSS GESTÃO DE SISTEMA DE SANEAMENTO LTDA, com contrato de serviço VER. 4 anos conforme Código Civil, desde 24/10/2016.

Não há quadro Técnico ativo.

Na folha 04 temos o resumo da empresa GSS SISTEMA DE SANEAMENTO LTADA, onde consta:
Endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744, 8º andar sala 26, jardim paulistano cidade São Paulo SP.
Registrado no CREA/SP desde 01/11/2013.

Quite com as anuidades até 2018, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro ERMERSON SANTANA ROCHA, Eng. Eletricista CREA/SP nº 5064021037 desde 24/ 02/2016.

Não há ocorrência ativa

Restrição de atividade; ref. Ao Objetivo Social conf. Instrução vigente EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL ENGNHARIA ELÉTRICA.

Objetivo Social: gestão de saneamento, medição de consumo de energia elétrica gás e água, análise, desenvolvimento, implantação, aplicação, manutenção e operação de sistema informatizado para emissão de contas/faturas de consumo, incluindo a leitura e entrega, procedimento/faturamento, controle de pagamento/arrecadação, atendimento a consumidores e clientes e funções correlatas da gestão comercial, planejamento, elaboração, implantação e fornecimento de sistemas (software), mediante transferência de domínio ou cessão de direito de uso, serviços de processamento de dados, planejamento, confecção manutenção e atualização de páginas eletrônicas, suporte técnico em informática, inclusive a instalação, configuração e manutenção de programa de computação e bancos de dados, fabricação instalação, supervisão e montagem de equipamentos relacionados com sua atividade fim, compra, venda e produção de materiais relacionados com sua atividade fim, prestação de serviços e assistência técnica em área de atividade da sociedade, atividade de cobrança e informações cadastrais, captação, adução tratamento distribuição de água, coleta, tratamento e deposição ou eliminação de esgoto, manutenção de sistema de abastecimento de água tratada, manutenção de sistema de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto e drenagem, gestão comercial e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, energia elétrica e gás, participação em outras sociedades, serviços de consultoria empresarial nas áreas de meio ambiente, gestão ambiental e gestão de negocio e operação de importação e exportação relacionadas como objetivos sociais, coleta de resíduos não perigosos, transporte de resíduos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

não perigosos e manipulação, tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos.....
Em 04 de fevereiro de 2019 sob o Ofício 386/2019-UOP NODESSA, a UGI solicita a empresa contratante a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo interessado, bem como os conhecimentos específico requerido para exercer o cargo e o código CBO.
Em resposta ao Ofício 386/2016 UOP NODESSA, a empresa AEGEA descreve detalhando as atividades exercida pelo interessado:

CARGO ESPECIALISTA**COLABORADOR SUPERIOR IMEDIATO****FUNÇÃO ESPECIALISTA EFICIÊNCIA E TECNOLOGIA****JR****CBO 3951 FUNÇÃO: Responsável da área/unidade****MISSÃO DO CARGO**

Cargo administrado na carreira Y, devido a formação e grande conhecimento técnico vasta experiência e independência na função

PRINCIPAIS ATIVIDADES

Desenvolver atividades recebendo instruções quando necessário.
Coordenar projetos de redução de perdas reais e aparentes, com planejamento de execução física, econômica e financeira dos projetos;
Realizar estudos de viabilidade econômica para implementação, bem como acompanhamento dos mesmos conforme cronograma das atividades;
Realizar a gestão dos recursos e gerenciamento dos stakeholders;
Liderar equipe de perdas para desenvolvimento dos projetos e busca de novas tecnologia para o aumento de performance e atingimento de metas;
Acompanhar, analisar e definir ações cabíveis quanto a condicionantes externas (políticas, econômicas e regulatórias), que possuam relevância ao negócio;
Realizar gerenciamento de tarifas e aspectos de alterações conceituais tributárias no sistema integrado de gestão de energia, desta forma permitindo que o sistema esteja sempre atualizado nas condições e processos da ANEEL;
Realizar gestão de processo orçamentário de energia junto as unidades de negócio, definindo prazos conceitos de aplicação das variáveis tarifárias e tributárias e acompanhando a operação dos coordenadores das emissões das versões orçamentárias no sistema integrado de gestão de energia;
Realizar intermediação nos termos de orçamentação de energia junto ao planejamento corporativo e diretoria;
Realizar ações de eficiência energética concepção de projetos e gestão de CAPEX;
Fomentar a adoção de instrumentação para obtenção e acompanhamento de indicadores-chave de eficiência energética, assim como, promover a carga de dados ao sistema integrado de gestão de energia;
Elaboração
Recursos Humanos Aprovação
Superior imediato
Data
10/04/16
revisão

Realizar aplicação de auditoria energéticas periódicas nas unidades de negócio visando priorização de ações gerando planos de ação para acompanhamento do desenvolvimento junto aos coordenadores locais das ações indicadas;
Realizar análise de oportunidades de alteração procedimentos operacionais ou configuração de rede hidráulica visando eficiência energética;
Realizar concepção e gestão compartilhada com os coordenadores locais de projetos com foco em eficiência energética (micro geração, geração diesel HP, substituição de equipamentos, análise de novos fornecedores, contratos de performance, acordos de cooperação);
Realizar gestão dos projetos contentes nos planejamentos de CAPEX das unidades de negócio, atuando na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

auditoria dos planejamentos, aprovação das linhas classificadas como “Eficiência Energética” e acompanhamento dos desembolsos e andamentos dos projetos;
Gerenciar a operação do sistema integrado de Gestão de Energia pelas unidades de negócio, tendo como base os três pilares de atuação do sistema: Gestão de Custeio (mercado de energia), Gestão Orçamentária (planejamento) e Gestão de Eficiência Energética (projetos e dados) Manter o sistema em operação plena atendendo todos os requisitos técnicos dos pilares;
Gerir o ciclo PDCA do sistema integrado, mapeando as melhoras necessárias ao atendimento de todos os stakeholders, assim como, atuando nas atualizações do sistema promovendo capacitação dos usuários; gerenciar interfaces de integração do sistema integrado com os outros sistemas de gestão da companhia (Protheus, SAP, Cognos, etc.);
Gerenciar a operação dos processos cooperativos padronizados de operação do sistema integrado de Gestão de Energia com a finalidade de custeio de energia pelas unidades de negócio. Manter o sistema em operação plena atendendo todos os recursos técnicos do pilar;
Coordenar o controle do arquivamento dos registros de atividades executadas sob sua responsabilidade;
Elaborar relatório de informações gerenciais solicitados pela direção;
Comprometer-se com as áreas: Gestão de qualidade, Meio Ambiente e Segurança do trabalho;
Executar outras tarefas correlatas as descritas acima a critério da organização, de acordo com a orientação do superior imediato.

ASPECTOS NECESSARIOS**EXPERIENCIA**

•Reciclar seus conhecimentos através de ursos internos e externos. Dispor de conhecimentos técnicos para sua atuação

ESCOLARIDADE

- Grau de Instrução Mínima: Ensino Superior Completo
- Grau de instrução desejável: Pós graduação cursando
- Área de Estudo: Gestão de processos, Engenharia e/ou correlatas

Na folha 20 temos as seguintes informações:

O profissional está registrado na empresa AEGEA saneamento e participação S/A no cargo detreinee (fl 06)

Conforme pesquisa realizadas no sistema CREANET, conste Responsabilidade técnica Ativa porem não consta Anotação de Responsabilidade e processo de ordem “SF” e “E”, em seu nome (fls 15 a 19).

CBO**Descrição sumária**

Planejam preparam e executam ensaios para as mais diversas áreas de pesquisa e desenvolvimento supervisionados por profissionais em nível superior analisam resultados de ensaios auxiliam no desenvolvimento de métodos processos e produtos. Podem exercer atividades auxiliares de difusão de pesquisa e desenvolvimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

Art 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da unidade de atendimento, ad referendum das respectiva câmara especializada, quando forem atendidas as seguintes condições;

(...)

Inciso VI registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema confea/crea.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível indentificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

Parecer e voto

Parecer:

Considerando o pedido do interessado na folha 02;

Considerando o cargo atual do interessado acima descrito;

Considerando as atividades detalhada exercida pelo interessado acima descrita;

Considerando o Objetivo Social da empresa contratante;

Considerando as informações de formação necessária pra exercer o cargo a qual o interessado ocupa;

Considerando as informações sobre as escolaridade para exercer cargo ocupado pelo interessado;

Considerando que o interessado consta Responsabilidade Técnica ATIVA, conforme pesquisa no Sistema CREANET.

Voto:

Votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro Eletricista Sr Emerson Santana Rocha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	PR-82/2020	LUIZ VICTOR LINHARES ROCHA
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: LUIZ VICTOR LINHARES ROCHA, registrado neste Conselho sob nº 5070528700 desde 13.08.2019 com atribuições previstas no artigo 33 do Decreto 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não atuação na área” (fl. 02).

De folha 04 a 06, consta cópia da carteira profissional do interessado, com Nome da Empresa Contratante: OPENLEX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME, e função de ANALISTA DE SISTEMAS.

De folhas 07 consta declaração a empresa, com descrição do cargo de Analista de Sistemas.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 E 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;

Considerando a CBO 2124-05 que descreve a função Analista de Desenvolvimento de Sistemas;

Considerando a Declaração fornecida pela empresa OPENLEX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP (fl.7), que discrimina a área de atuação do profissional como ANALISTA DE SISTEMA;

Considerando a Missão do cargo: Desenvolver, manter e dar suporte a aplicações para os diferentes processos de negócio da empresa. E as Responsabilidades do Cargo: Analisar, avaliar a viabilidade e desenvolver sistemas de informações, utilizando metodologia e procedimentos adequados para sua implantação, visando racionalizar e/ou automatizar processos e rotinas de trabalho. Analisar o desempenho dos sistemas implantados, reavaliar rotinas, manuais e métodos de trabalho.

Considerando que o profissional não possui outro curso além da Engenharia Elétrica;

VOTO: Pelo INDEFERIMENTO da Interrupção de Registro conforme solicitação do profissional Luiz Victor Linhares Rocha, Engenheiro Eletricista;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	PR-565/2019	RENAN CORREA DE MORAIS
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional RENAN CORREA DE MORAIS, CREA-SP 5070277335, Engenheiro Eletricista, com data de registro: 13/06/2018, tendo como atribuições as previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA. A solicitação está baseada na declaração do profissional no momento em que o mesmo tem que responder qual o Motivo da interrupção de registro, em que diz: "Não estou exercendo" (fl. 04). Às fls. 06 e 07 o mesmo apresenta cópias da carteira profissional e, às folhas 10 a 13, DECLARAÇÃO da empresa detalhando as atividades do interessado; onde consta que o interessado foi admitido como Eletricista de Manutenção I na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos em 03/06/2013 e atualmente exerce o cargo de Oficial de Manutenção Elétrica. Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 23).

A UGI indeferiu a solicitação do interessado e o mesmo protocolou recurso (fls. 16 a 22).

I - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

I.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

"...Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ..."

I.2 – da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

I.3. – da Instrução nº 2560/2013, do CREA-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito de anuidades junto ao Sistema CREA;*
- 2) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive em sua formação, como visto acima;*
- 3) As atribuições principais do cargo de Oficial de Manutenção Elétrica, incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado****110****PR-14454/2018** RENATO CESAR CABRAL**Relator** AURO DOYLE SAMPAIO**Proposta**

CEEE- CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO CREA-SP

Protocolo nº 116.915 Data: 04.09.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 16.09.2011, com atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercício de função.

Cargo/função exercido: COORDENADOR DE PROJETOS.

Empresa: ZF Sistemas de Direção Ltda., CNPJ 01.930.685/0001-38, de Sorocaba, SP (ingresso em 10.07.2012, no cargo de Coordenador de Projetos - CBO1427-05).

Atividades desempenhadas/síntese/resumo: A empresa Robert Bosch Direção Automotiva Ltda., em 03.08.2017, declara que o interessado é seu funcionário desde 10.07.2012, exercendo a função de Coordenador de Projetos. Na ocasião, descreve detalhadamente as principais responsabilidades/atribuições do profissional e informa que em 06.05.2015 a razão social foi alterada de ZF Sistemas de Direção Ltda. para Robert Bosch Direção Automotiva Ltda., prevalecendo todos os direitos adquiridos (fl. 08).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito das anuidades desde 2014 (ver fl. 12)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 11
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver 13
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver 13

Encaminhamento da UGI/Barueri em 12.11.2018, à CEEE, para análise e manifestação (fl. 13).

OBSERVAÇÕES:

1. Através da carta de fl. 09 (não localizamos data), o interessado solicita o cancelamento do seu registro no Crea por não exercer função desta competência, informando que exerce função administrativa na área de gerenciamento de projetos. Na ocasião, aproveita para solicitar o cancelamento a partir da data do primeiro protocolo de cancelamento 58432, protocolado em 12.04.2017, o qual foi indeferido em 11.09.2017 e informa, ainda, anexar cópia da carta do Crea do indeferimento do primeiro protocolo.

- A respeito, informamos que não localizamos neste processo a cópia da carta citada. Informamos, ainda, após verificações procedidas, que, conforme se verifica às fl. 14 e verso, o protocolo 58.432, de 12.04.2017, se refere ao pedido de Interrupção de registro do interessado, que foi finalizado pela UOP/Itapeverica da Serra após comunicado ao profissional, em 21.09.2017, sobre o indeferimento da interrupção de registro, por motivo de ocupar cargo/emprego d área abrangida pelo sistema Confea/Creas, sendo citado o Processo C-935/2015;

2. A UGI/Barueri informa às fl. 13 nada ter apurado quanto a processo de ordem SF em nome da empresa Robert Bosch Direção Automotiva Ltda.

- Contudo, conforme se verifica às fl. 15, a citada empresa Robert Bosch Direção Automotiva Ltda., está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

registrada neste Conselho desde 05.01.2015, com a anotação do Engenheiro Mecânico Alexandre Meirelles Nagle como seu responsável técnico, com o CNPJ 01.930.685/0001-38 (Processo F-00018/2015); e

3. Consta às fl. 10 a descrição do CBO 1427-05 – Gerente de Projetos e serviços de manutenção.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que “dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional”:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 18, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art. 7º da lei 5194/66.

O disposto no art. 30 Resolução 1.007/03 do CONFEA

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela empresa contratante “Robert Bosch Direção Automotiva Ltda”., aonde ingressou em processo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

contratação valendo-se também de sua formação acadêmica no cargo de COORDENADOR DE PROJETOS.

Função relevante e que denota a caracterização inconteste de necessário conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico condizente a sua formação profissional, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao labor até esta data requisitado pela contratante.

tal exigência de conhecimento certamente se aplicaria, e adicionalmente a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se vale, o que fica claro quando da constatação da delegação de responsabilidades típicas do profissional engenheiro, designadas ao funcionário ao longo de sua jornada;

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro profissional neste regional, por estar contido em suas atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente certamente foi o mesmo contratado e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa até esta data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	PR-3/2020	RAFAEL HENRIQUE GRASSI
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação da profissional RAFAEL HENRIQUE GRASSI à UGI de CAMPINAS-SP, que na data de 13/12/2019 através de requerimento apropriado (Fls.02/03), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessada reside no município de Campinas-SP, sito à Rua Antonio Rodrigues de carvalho nº 210, Vila proost de Souza, está inscrito neste Conselho sob nº 5069977836 com o título de “Engenheiro de controle e automação” com a respectivas atribuições: artigo 7º da lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da resolução nº 427, de 25 de março de 1999 do CONFEA

A profissional exerce o cargo de “Analista engenharia Tecnologia na empresa Whirlpool S.A., conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 095711, série 356-SP (fls04/05)

A UGI-Campinas indeferiu a solicitação de interrupção de registro do interessado (FL.10), mas o mesmo requereu reavaliação de seu pedido em 27/12/19, pois segundo ele, “como analista não tem as mesmas responsabilidades de engenheiro e não é obrigado pela empresa ter registro no CREA, não ganha piso salarial de engenheiro, não tem atividades laborais distintas da principal ou empresas em seu nome que tenham qualquer relação com as atividades de engenharia ” (fl.12).

PARECER:

Considerando que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado, na empresa Whirlpool S.A., são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica;

O profissional interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo ele, não se faz necessário formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea-sp, no entendimento deste Conselheiro Vistor, são atividades afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

VOTO:

Voto pela manutenção do registro do profissional RAFAEL HENRIQUE GRASSI neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

DEC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	PR-231/2020	MARCOS LACROCE CONIARIC
	Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

Trata o presente processo do registro do profissional MARCOS LACROCE CONIARIC, Engenheiro Eletrônico, de São Bernardo do Campo, que em 07/11/2019 solicita o cancelamento do registro no conselho alegando por motivo da interrupção não estar exercendo atividade profissional que exija o registro do CREA ativo.

De folha 06 consta cópia da carteira de trabalho, no cargo de Gerente de Contas Sr., na empresa HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

De folha 08 consta Declaração do empregador informando que o Sr. Marcos desempenha as seguintes funções: Gerenciar os vendedores da linha de frente, identificar e gerar oportunidades de vendas, direcionar as vendas de produtos, sistemas e serviços para diferentes clientes. Promover a satisfação do cliente. Desenvolver o relacionamento com os clientes por meio da Coordenação e / ou participação em feiras, seminários etc.

Gerenciar, manter e fornecer relatórios e status de oportunidade usando sistema de gerenciamento de relacionamento com clientes. Analisar a inteligência competitiva e as tendências do mercado. Trabalhar com o SIOP (planejamento de operações de estoque de vendas) para alinhar estrategicamente vendedores e contas de clientes.

A UGI informa na folha 10 que “sugerimos que o pedido de interrupção de registro seja indeferido, visto que ocupa cargo que seja exigida formação profissional na área do sistema CONFEA/CREA, comunicar o profissional por carta registrada.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de pedido de interrupção de registro neste conselho protocolada em 07 de novembro de 2019; considerando que apresenta declaração da empresa "HONEYWELL DO BRASIL LTDA" (fls. 06 e 08) indicando a ocupação do profissional como sendo de "Gerente de Contas Sr"; considerando a declaração do empregador informando que o Sr. Marcos desempenha as seguintes funções: Gerenciar os vendedores da linha de frente, identificar e gerar oportunidades de vendas, direcionar as vendas de produtos, sistemas e serviços para diferentes clientes. Promover a satisfação do cliente. Desenvolver o relacionamento com os clientes por meio da Coordenação e / ou participação em feiras, seminários etc. Gerenciar, manter e fornecer relatórios e status de oportunidade usando sistema de gerenciamento de relacionamento com clientes. Analisar a inteligência competitiva e as tendências do mercado. Trabalhar com o SIOP (planejamento de operações de estoque de vendas) para alinhar estrategicamente vendedores e contas de clientes.

VOTO: pelo deferimento à concessão da interrupção do registro profissional neste conselho, solicitado pelo interessado MARCOS LACROCE CONIARIC, Engenheiro Eletrônico, por não atuar profissionalmente em sua área de formação – área tecnológica, conforme amplamente comprovado através de documentos apresentados pelo profissional e empresa na qual trabalha.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado****113****PR-31/2020**

PAULO HENRIQUE GONÇALVES SILVÉRIO

Relator EDUARDO MANTOVANI DA SILVA**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: PAULO HENRIQUE GONÇALVES SILVÉRIO, registrado neste Conselho sob nº 5061758432 desde 26.07.2013 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 20 de junho de 1973 do CONFEA. A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Conforme declaração da empresa a qual trabalho (Elektro Rede S/A) em anexo, não exerço mais a função na carreira Técnica como Engenheiro” (fl. 02).

De folha 04 a 06, consta cópia da carteira profissional do interessado, com Nome da Empresa Contratante: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS SA, e função de ENGENHEIRO PLANEJ SISTEMA ELETRICO JR.

De folhas 08 consta declaração a empresa, informando que o mesmo atualmente está na função de SUPERVISOR DE DISTRIBUIÇÃO, porém não consta descrição das atividades.

De folha 11 consta e-mail com descrição do cargo, onde consta como atividade entre outras “Garantir a execução da fiscalização das obras, das manutenções preventivas e corretivas, das podas e limpeza de faixa executada pelas contratadas ou equipes próprias, a fim de obter o desempenho das mesmas nos serviços prestados e conforme as normas da Elektro e/ou contratos estabelecidos”.

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise e parecer sobre o requerimento.

Parecer:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 E 8 da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP;

Considerando que o profissional possui em sua ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO da CTPS alteração de cargo para ENGENHEIRO PLANEJ SISTEMA ELETRICO JR (fl. 6);

Considerando a Declaração fornecida pela ELEKTRO (fl.8), que discrimina a área de atuação do profissional como SUPERVISOR DE DISTRIBUIÇÃO;

Considerando que uma das atividades do Cargo SUPERVISOR DE DISTRIBUIÇÃO consiste em: “Garantir a execução da fiscalização das obras, das manutenções preventivas e corretivas, das podas e limpeza de faixa executada pelas contratadas ou equipes próprias, a fim de obter o desempenho das mesmas nos serviços prestados e conforme as normas da Elektro e/ou contratos estabelecidos” (fl. 11);

Considerando que os Requisitos Obrigatórios para o Cargo Supervisor de Distribuição requerem: Ensino Superior Completo e Conhecimento sobre o Sistema Elétrico de Potência (fl. 11);

VOTO: Pelo INDEFERIMENTO da Interrupção de Registro conforme solicitação do profissional Paulo Henrique Gonçalves Silvério, Engenheiro Eletricista;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	PR-58/2020	WLADIMIR CHIARI
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, WLADIMIR CHIARI, registrado neste Conselho sob nº 5060652334 desde 11.05.17, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “Não exerço a profissão de Engenheiro na atual empresa” (fl. 03/04).

Às fls. 05 a 08 apresentam-se cópia da carteira profissional e de Fichas Funcionais, onde consta que o interessado foi admitido em 08.08.11 e exerce atualmente a função de Diretor de Prestação Serviços & Entrega (JS8), na Ericsson Telecomunicações S/A.

Às fls. 21 e 22, constam comunicações da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 13/14).

A UGI indeferiu a solicitação e o interessado protocolou nova declaração da empresa.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando os artigos 7, 46, 30 e 32 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA;

Considerando a CBO 1421-05, Gerente administrativo e financeiro, e suas exigências para o cargo (fls. 9 e 10);

Considerando a Descrição de Cargo fornecida pela empresa (fl. 22);

VOTO: Pela **INTERRUPÇÃO** do registro conforme solicitação do profissional Wladimir Chiari, Engenheiro Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado****115**

PR-76/2020

MARCIO KENZO HIGA

Relator GERMANO SONHEZ SIMON**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: MARCIO KENZO HIGA, registrado neste Conselho sob nº 5061001879 desde 28.07.1999 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Atualmente não exerço a função de Engenheiro, trabalho como Técnico” (fl. 02).

De folha 03 a 05, consta cópia da carteira profissional do interessado, com Nome da Empresa Contratante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP, e função de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO.

De folha 06 consta Certificado de Registro no CFT, datado de 24/04/2019.

De folhas 14 consta declaração a empresa, sem a descrição das atividades, porém informando que o profissional atua no cargo de TÉCNICO DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS, que tem por exigência “comprovação de curso Técnico de nível médio completo com formação em Eletrônica e Telecomunicações”.

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise e parecer sobre o requerimento.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo de interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

PARECER:

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro, desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso o processo seletivo tenha exigido título profissional.

Considerando a declaração da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – metrô do doa 30 de Janeiro de 2020, no qual declara que o profissional ocupa atualmente o cargo de técnico de inspeção de equipamentos.

Considerando que o profissional encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, apesar de não ter apresentado certificado de curso técnico.

VOTO:

Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	PR-134/2020	MARCOS VINICIUS SILVA CAMPOS
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I.Histórico:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica, MARCOS VINICIUS SILVA CAMPOS, registrado neste Conselho sob nº 5069930406, desde 13.01.17, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. A solicitação baseia-se na declaração do profissional: “Não estou atuando profissionalmente como Engenheiro Eletricista” (fl. 02/03).

Às fls. 04 a 08, apresentam informação da CTPS, onde consta que o interessado é funcionário da Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações LTDA exercendo o cargo de Supervisor de Projetos de Implantação. As fls.11 são informadas as atividades exercidas no referido cargo.

À fl. 12, consta Resumo de profissional.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome. (fls.13 a 15)

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II.Dispositivos Legais:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

Considerando que, na descrição da função exercida pelo interessado, (supervisor de projetos de implantação), estão contidas atividades, tais como: supervisão de equipes de campo terceirizadas e dos técnicos; supervisão da elaboração de documentação de projetos provisórios e definitivos de instalação e de listas de materiais; supervisão dos procedimentos de validação de montagens de equipamentos e testes de configuração realizados pelos técnicos;

Considerando que, apesar da empresa empregadora não haver informado a formação técnica requerida, é nosso entendimento que a formação do interessado é necessária para o desempenho do cargo em questão; Considerando que a empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações LTDA está inscrita no CNPJ nº 04.262.069/0001-44, sob o qual constam as seguintes atividades;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

42.21-9-05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações.

41.20-4-00 - Construção de edifícios.

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

VOTO

pelo INDEFERIMENTO ao pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado****117****PR-176/2019** TIAGO NOVAIS**Relator** PETER RICARDO DE OLIVEIRA**Proposta****BREVE HISTÓRICO:**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 5268

Data: 11.01.2018

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, registrado desde 28.04.2003, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: *Exercer atividade profissional não relacionada às atribuições técnicas e responsabilidade civil da área de formação.*Cargo/função exercido: **GERENTE DE MERCADO – CBO 1423-30**, desde 01.07.2015.Empresa: **ELGSMA Brasil Telecomunicações Ltda.**, de São Paulo, SP (ingresso em 01.04.2014, no cargo de Gerente de Projetos, alterado em 01.07.2015 para Gerente de Mercado – vide fl. 12/13).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 15.10.2018, a empresa GSMA apresenta declaração que o interessado ocupa a função de Gerente de Mercado e descrevendo as suas tarefas (fl. 09).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito da anuidade de 2018 (ver fl. 21)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 22
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 23/24
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 21

Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste, em 25.02.2019, à CEEE, para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fl. 25 e verso).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e face ao despacho da UGI, às fl. 25 e verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PARECER

Considerando que a Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, faculta a interrupção do registro ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda à condição de não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a declaração da empresa empregadora de que o interessado ocupa atualmente o cargo de Gerente de desenvolvimento de mercado, e apresenta a descrição de suas atividades.

Entendemos que as atividades elencadas pela empresa empregadora demonstram ser necessário que o profissional domine conhecimentos técnicos compatíveis à sua formação para que sejam plena e satisfatoriamente desempenhadas.

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado****118****PR-14426/2018** NICOLAS COSENTINO**Relator** CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO**Proposta****I - OBJETIVO**

Este processo visa o DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO ao PEDIDO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO protocolado sob o n.º 8723 em 18/01/18 na UGI OESTE/CREASP.

II - HISTÓRICO

Este Processo de solicitação de Interrupção de Registro foi aberto em 10/10/2018 (Capa); Interessado Eng.º Nicolás Cosentino, CREA-SP: 5061504449, Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.04.2005 (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA) (fl. 7). Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não mais trabalha na área e não pretende trabalhar mais na área de engenharia.

Conforme cópias das páginas 08 a 15 da CTPS do profissional, o interessado não foi contratado por nenhuma empresa após 19.05.2003 (vide fl. 05/06);

Informa a agente administrativa da UGI/Capital-Oeste, em 31.01.2018 (fl. 08), que: não constam em nome do interessado ARTs em aberto; processos de ordem SF ou E; ou responsabilidade técnica por empresas. Consta às mesmas fl. 08, despacho da Chefia da UGI/Capital Oeste no sentido de solicitar esclarecimentos sobre a participação do engenheiro nas empresa Fabe Com. e Instrumentação Ltda e Giltech Ass.e Consult. Ltda. (vide informações via LinkedIn, às fl. 09/10, onde se verifica o interessado como consultor da FABE e sócio proprietário da Giltec).

Notificado em 21.03.2018 (fl. 12), o interessado, em 17.04.2018 (fl. 13), informa, resumidamente:

- Quanto à FABE: desde janeiro de 2013, faz consultoria, quando necessário, nas seguintes áreas: funcionamento dos sistemas de águas farmacêuticas; análise de ERU; análise de risco em processos farmacêuticos; análise de documentos de processo; elaboração de documentos (relatórios) conforme análises realizadas; elaboração de documento de validação, seguindo normas ANVISA, FDA e EMEA. Informa que em nenhum momento analisa, elabora ou projeta qualquer documento relacionado à área de engenharia Elétrica, conforme sua formação;

- Quanto à empresa GILTEC: é sócio da mesma desde junho de 2014^a qual é especializada em consultoria dos itens mencionados acima e prestados à FABE.

Em atendimento ao despacho da UGI de 08.06.2018 (fl. 14), foram procedidas diligências junto às empresas GILTEC Assessoria e Consultoria Industrial e FABE Comércio e Instrumentação Ltda., anexando-se informações e documentos referentes à:

1. GILTEC:

1.1. Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 18.09.2018 - principais atividades desenvolvidas: qualificação de sistemas de água para consultoria referente à fabricação de medicamentos (fl. 15);

1.2. Cópia do CNPJ – atividade econômica principal da GILTEC: “outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” e dentre as secundárias: “consultoria em tecnologia da informação”; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e “serviços de engenharia” (fl. 18);

1.3. Alteração/consolidação contratual datada de 26.06.2014 (fl. 19/23) – objetivo social: o ramo de assessoria à indústrias, serviços de informática, elaboração de desenhos técnicos em computador, elaboração de planilhas e formulários e montagens industriais”;

1.4. Descrição das atividades da empresa/atividades do interessado (fl. 24/25);

1.5. Cópia de pedidos de compra tendo a GILTEC como fornecedora para a OPHTALMOS – descrição do serviço: consultoria (fl. 26/33); para a ALLERGAN – serviço: consultoria especializada em águas (fl. 34/35); para a AMGEN – serviços de assistência técnica e assessoria especializada (fl. 50/51);

1.6. Cópias das notas fiscais emitidas para a Ophthalmos S/A - assessoria e consultoria no sistema WFI-Anhanguera-parcela 12 (fl. 52); para o Laboratório Bérgamo - assessoria e assistência especializada (fl.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

53); e para a Allergan – serviço de consultoria especializada em águas (fl. 54);

2.FABE:

2.1. Relatório de fiscalização de empresa, datado de 18.09.2018, destacando-se: as principais atividades desenvolvidas pela empresa: consertos de instrumentos/equipamentos de medição, principalmente de temperatura, para indústrias e nome do profissional que faz parte do seu quadro técnico: Alexandre Lopes Berteli (fl. 55);

2.2. Cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal: fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; e dentre as secundárias: “instalação de máquinas e equipamentos industriais”; e “fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios” (fl. 57);

2.3. Alteração contratual datada de 02.01.2013, de onde destaca-se o objetivo social da empresa:

“indústria e comércio de aparelhos e equipamentos de uso geral, e, instalação de máquinas e equipamentos industriais” (fl. 58/63); relação das atividades do interessado na FABE: (fl. 65);

Anexou-se ainda, cópias dos Certificados referente à participação do interessado em Palestras, Seminários, Congressos, Fóruns e Workshops, de 22.09.2004 a 29.08.2012 (fl. 36 a 49).

Apresenta-se às fl. 66 informação do agente fiscal da UGI/Capital –Oeste, datada de 04.10.2018, que as empresas (GILTEC e FABE) estão sendo objetos de fiscalização por este Conselho, uma vez que ambas não possuem registro e segundo CNPJ e informações obtidas in loco estão desenvolvendo atividades técnicas sem o devido registro.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

- Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

– Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

- Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

IV – CONSIDERAÇÕES

Considerando o Objeto Social da empresa em que o Interessado é Sócio (GILTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL S/S LTDA.), “O ramo de Assessoria à indústrias, serviços de informática, elaboração de desenhos técnicos em computador, elaboração de planilhas e formulários e montagens industriais.” (fl. 20).

Considerando que em seu CNPJ consta em suas Atividades Econômicas Principal: “Outras atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

serviços prestados principalmente às empresas não especificadas.” uma apresentação técnica abrangente. Atividades Econômicas Secundárias: “....; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;; Consultoria em tecnologia da informação;; Serviços de engenharia.” (fl. 18)

Considerando o Objeto Social da empresa em que o Interessado é Consultor (Fabe Comércio e Instrumentação Ltda.), “Indústria e comércio de aparelhos e equipamentos de uso geral, e, instalação de máquinas e equipamentos industriais.” (fl. 58).

Considerando que em seu CNPJ consta em suas Atividades Econômicas Principal: “Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia.” Atividades Econômicas Secundárias: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais;; Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.”(fl. 57)

Considerando que o Serviço de Consultoria Prestado a Fabe Comércio e Instrumentação Ltda, consiste em: “Desempenho a função de Consultor como Engenheiro Elétrico com ênfase em Computadores na empresa; Projeto sistemas de Automação de qualquer natureza. Projeto painéis de força de baixa tensão; Especialista em sistemas de informática, automação e elétrica/eletrônica atendendo aos critérios de qualificação do GAMP (Good Automated Manufacturing Practice); Experiência comprovada em projetos, supervisão de montagem, comissionamento, partida e qualificação de sistemas informatizados do tipo PLC’s, SDCD’s, testes de plataforma FAT (Factory ACceptance Test) e testes de campo SAT (Site Acceptance Test); Implantação de automação em sistemas existentes; Adequação de sistemas de automação antigos para atender as novas exigências das normas vigentes como 21 CFR Part 11 e RDC 17 da ANVISA. Portanto, existe a prática de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, onde é estabelecido os critérios para Interrupção de Registro Profissional, sendo que o Interessado/Profissional é responsável técnico por empresas, portanto, existe a prática de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

V - VOTO:

Baseado nos Fatos apresentados, Dispositivos Legais Destacados e Considerações apresentadas nos AUTOS, este conselheiro vota pelo INDEFERIMENTO ao PEDIDO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO protocolado sob o n.º 8723 em 18/01/18 na UGI OESTE/CREASP, por comprovação de prática pelo profissional de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	PR-85/2020	ROGÉRIO RIGAMONTI ROSINELLI
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Eletricista Rogério Rigamonte Rosinelli, alegando não exercício da profissão. O profissional atua como IFP II – Horista (Instrutor de Formação Profissional) no Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Após solicitação, a empresa contratante fornece a descrição das atividades exercidas pelo interessado, funções estas claramente voltadas a docência.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- O Ofício nº 2746/2018 do CONFEA referente ao registro profissional de professores de disciplinas da área da engenharia ou agronomia, sendo que este Conselho se encontra impedido judicialmente de exigir registro profissional deste tipo de profissional;
- Considerando que o interessado não exerce outras atividades profissionais além da citada e que o mesmo declara que estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema, estará sujeito as penalidades previstas em lei caso não restabeleça o registro neste Conselho.

III – Voto

Pelo deferimento à interrupção de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	PR-544/2019	REYNALDO NOVO JUNIOR
	Relator	PETER RICARDO DE OLIVEIRA

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, REYNALDO NOVO JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5061135125 desde 13.04.12, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “não tenho exercido a função de Engenheiro dentro e fora da Empresa”. (fl. 02).

Às fls. 03 a 08 apresentam-se cópia da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações do interessado, onde consta o registro como Técnico em Telefonia, na TELESP CELULAR S/A, desde 27.01.00 e passando a Coordenador Telecom em 01.07.17.

À fl. 12, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 10).

A UGI indeferiu a solicitação; em 20.06.19, o interessado protocolou recurso (fl. 15).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

Considerando que a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, faculta a interrupção do registro ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda à condição de não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a declaração da empresa empregadora de que o interessado ocupa atualmente o cargo de CONSULTOR TELECOM, e apresenta a descrição de suas atividades e informa que o requisito para o cargo é a formação superior em qualquer área.

Entendemos que as atividades elencadas pela empresa empregadora demonstram ser necessário que o profissional domine conhecimentos técnicos compatíveis à sua formação para que sejam plena e satisfatoriamente desempenhadas.

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado****121****PR-577/2019** LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS**Relator** MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, CREA-SP 5063242555, Engenheiro de Controle e Automação, com data de registro: 12/04/2010, tendo como atribuições as previstas no artigo 1º da Resolução nº 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A solicitação está baseada na declaração do profissional no momento em que o mesmo tem que responder qual o Motivo da interrupção de registro, em que diz: "Não ocupo função que exija o CREA Ativo, não emito ART e dificuldades econômicas" (fl. 02 e seu verso);

Às fls. 03 a 06 o mesmo apresenta cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

Em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Em consulta ao sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 10, o mesmo possui o cargo de COORDENADOR DE OPERAÇÕES na empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIA LTDA.;

Às fls. 07, Resumo de Profissional, extraído do sistema Creanet;

Às fls. 09, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional;

Às fls. 10 a 13, resposta da empresa empregadora, detalhando as atividades do interessado;

Às fls. 15, ofício enviado ao profissional, informando sobre o indeferimento da solicitação;

Às fls. 16, o profissional apresenta recurso ao CREA-SP;

I - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

I.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

"...Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020*(...)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”**I.2 – da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:**“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;**I.3. – da Instrução nº 2560/2013, do CREA-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive em sua formação, como visto acima;*
- 2) Conforme informado pela empresa, o profissional terá que ter as habilidades necessárias:*
 - Competências de Liderança: Liderar Equipes; Liderar Grupos de Melhoria Contínua.*
 - Competências de Gerenciamento: Gerenciar pessoas; gerenciar conflitos; gerenciar processos de produção.*
 - Competências Técnicas: Elementos de Máquinas; Funcionamento do maquinário de produção; Leitura e interpretação de desenho técnico.*
- 3) As atribuições principais do cargo de COORDENADOR DE OPERAÇÕES incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	PR-8542/2017	ANSELMO DE LUCCA REBELO
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional ANSELMO DE LUCCA REBELO, CREA-SP 5061136744, Engenheiro de Computação/ Técnico Eletrônica, com data de registro: 13/02/2006, tendo como atribuições as previstas no artigo 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93.

A solicitação está baseada na declaração do profissional no momento em que o mesmo tem que responder qual o Motivo da interrupção de registro, em que diz: "Não estou exercendo cargo que exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas" (fl. 02);

Às fls. 05 a 08 o mesmo apresenta cópias da carteira profissional e, às folhas 09 a 10, dados para atualização de Carteira de Trabalho;

Em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Em consulta ao sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 15, o mesmo possui o cargo de CONSULT SOL OUTSOURCIN II na empresa Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda.;

Às fls. 13, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional;

Às fls. 14, ofício enviado ao profissional, solicitando declaração emitida pela empresa, constando informações detalhadas sobre atividades exercidas por ele, considerando o não atendimento ao ofício enviado à empresa;

Às fls. 15, resposta da empresa empregadora, detalhando as atividades do interessado;

Às fls. 16, Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet.

I - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

I.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

"...Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

248

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

I.2 – da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

I.3. – da Instrução nº 2560/2013, do CREA-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

*(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

CONSIDERAÇÕES*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.**Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:*

- 1) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive em sua formação, como visto acima;*
- 2) Um dos principais requisitos para o cargo é TER UM ALTO CONHECIMENTO EM TI e gestão de negócios atualizados;*
- 3) As atribuições principais do cargo de CONSULT SOL OUTSOURCIN II incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO*Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado****123****PR-858/2019**

LEONARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

Relator GERMANO SONHEZ SIMON**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Computação: LEONARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, registrado neste Conselho sob nº 5069178810 desde 28.07.1999 com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce profissão de Engenheiro e não necessita dos serviços do CREA” (fl. 03).

De folha 04 e 05, consta cópia da carteira profissional do interessado, com Nome da Empresa Contratante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), e função de ANALISTA.

De folha 06 consta declaração da empresa, com a descrição de atividades e competências – divisão de suporte aos recursos de bancos de dados em plataforma baixa – São Paulo, entre outras estão relacionadas “Executar os serviços de instalação e configuração de softwares de gerenciamento e bancos de dados (SGDB) e ferramentas de suporte operacional aos bancos de dados no seu âmbito de atuação; executar as atividades de gestão de serviços, mudanças e incidentes, em seu âmbito de atuação e competência, em conformidade com a política e TI adotada pela empresa; realizar pesquisas e estudos de novas tecnologias no âmbito (SGDB).

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise e parecer sobre o requerimento.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

*indeferimento, conforme o caso;***PARECER:**

Considerando a declaração da empresa SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados) folha 06 deste Processo, com a descrição de atividades e competências.

Considerando que para a contratação foi exigido curso de graduação na área de Tecnologia da Informação reconhecido e concluído em Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC.

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido a formação profissional ou para cujo o concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional.

Considerando que a formação técnica do interessado atende o exigido pela empresa contratante e é necessário para habilitá-lo para o exercício do cargo que ocupa.

Considerando que o interessado não possui curso técnico, no entanto, uma vez graduado como Engenheiro de Computação, pode ocupar tal função.

VOTO:

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado****124**

PR-40/2020

FLAVIO GOMES DE CASTRO

Relator VALDEMIR SOUZA DOS REIS**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Tecnólogo de Automação Industrial: FLAVIO GOMES DE CASTRO, registrado neste Conselho sob nº 5062969212 desde 11.06.2010 com atribuições da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce atividade na área registrada” (fl. 02).

De folhas 04 a 06, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa GYMTECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, no cargo ASSIST MANUTENÇÃO.

Consta de folha 12, carta do interessado, onde o mesmo informa ser sócio majoritário de empresa que faz manutenção e reformas de equipamentos de ginástica e venda de equipamentos usados.

A consulta da Ficha Cadastral simplificada da empresa traz como objeto social “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”

PARECER:

Considerando a documentação apresentada no processo:

Considerando objeto social “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”

Considerando os dispositivos legais

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Tecnólogo de Automação Industrial **FLAVIO GOMES DE CASTRO**,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	PR-445/2019	MONIQUE AGUILERA SANCHEZ
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta
HISTÓRICO

Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do profissional interessado Monique Aguilera Sanchez Engenheira de Controle e Automação.

Solicitação da profissional Monique Aguilera Sanchez requerendo a interrupção de registro profissional, alegando que não atua na área de formação a mais de 10 anos e que exerce a função de Técnica em Logística na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. (fls.02 e 03)

Cópia da carteira de trabalho onde constam como cargos em 2003 Cargo de Aprendiz da Área de Mecânica na Empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda. e em 2005 Cargo de Mecânico Geral Praticante I na Empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda., (fls.04 a 06)

Ficha de anotações e atualização de CTPS da profissional onde consta como cargo atual como Técnica Logística S.r. no período de 2005 a 2019 na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (fls.07 a 09)

Requerimento da profissional requerendo a interrupção do registro neste Conselho onde constam as informações de que a interessada não tem Responsabilidade Técnica em Aberto, registro de ART sem a correspondente baixa e nem tramitam processos SF ou E em seu nome. (fl.10)

Ofício nº 4595/ 2019 – UOPSCSUL notificou a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA para que no prazo de 10 dias a partir do recebimento mesmo, enviasse uma declaração do cargo atual com as atividades exercidas pela profissional. (fl.11)

A Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. enviou a UNIDADE OPER. INSPET. S. CAETANO DO SUL – UOP a descrição das atividades desenvolvidas pelo Técnico Logística Sr.: Analisar o consumo de peças e componentes na lista de cálculo das necessidades mensais, visando a identificação de novos produtos e nas possíveis divergências de consumo para ações de correção e prevenção, identificar peças e componentes novos no pedido se compras, visando cadastrar no sistema de programação para garantia de fornecimento, estabelecer parâmetros logísticos na programação das peças e dos componentes nos programas com fornecedores, visando atender metas de produção de veículos, bem como para exportação e reposição na melhor relação dos custos logísticos, acompanhar cotas de participação de fornecedores, visando o abastecimento de peças e componentes nos percentuais estabelecidos, manter acompanhamento diário das programações de peças e componentes nos fornecedores, visando aceite com os prazos e quantidades de fornecimento, bem como movendo ações preventivas e antecipando as possíveis desabastecimentos, analisar e avaliar geração das variações semanais dos programas de peças e componentes no sistema de programação, visando aceite dos fornecedores na entrega e nas quantidades e prazos estabelecidos, manter estoques de peças e componentes em níveis controlados nos almoxarifados e linhas de montagem, visando atender as metas estabelecidas verificar divergências entre consumo da linha de montagem e programa de necessidade estabelecido, analisando a liberação de veículos emitida pela engenharia, visando as correções necessárias para o ajuste das programações, analisar consultas das alterações de necessidades geradas por vendas, visando aceite dos fornecedores fora do período de flexibilidade, realizar análise e acompanhamento precisos nos avisos de aplicação em peças novas e modificadas, visando evitar falta ou sobras de peças e componentes, analisar e acompanhar programas dos clientes internos, utilizando procedimentos e sistemas próprios de informações, visando garantir o atendimento nos prazos e quantidades solicitadas, realizar reunião na planta e nos fornecedores, visando a regularização dos pontos logísticos críticos do processo, gerar saída de peças e componentes nos almoxarifados, através de sistemas próprios para atendimento dos programas de exportação e reposição, realizar solicitação em ação emergencial de retirada de peças e componentes críticos em fornecedores, visando evitar a falta nas linhas de montagem, emitir solicitação de débito no fornecedor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

visando crédito financeiro das ocorrências geradas nas linhas de montagem, por atrasos de fornecimento em peças e componentes, identificar peças e componentes obsoletos nos estoques dos almoxarifados, utilizando o check-list do APO (Aproveitamento de Peças Obsoletas), visando reaproveitamento nas linhas de montagem ou na reposição, revisar os lançamentos de inventário de peças e componentes no sistema de programação, visando corrigir quando necessário, emitir solicitação para emissão de notas fiscais de venda na contabilidade, visando atender programa de necessidades em componentes terceirizados nos fornecedores, monitorar desempenho logístico dos fornecedores no sistema de performance, visando avaliar, definir e divulgar performance de atendimento, bem como implantar ações de correção. (fl.12) Considerando a solicitação de interrupção de registro pelo profissional, a declaração anexa enviada pela empresa contratante, após análise dos documentos e declaração apresentada, a UNIDADE OPER. INSPET. S. CAETANO DO SUL – UOP, pois no Ofício enviado pela Contratante não havia informações sobre os Requisitos Acadêmicos para o exercício das Funções da profissional. A Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., respondeu que as solicitações abaixo são informações estratégicas interna e que não são possíveis serem divulgadas. (fl.14) Após as informações enviadas pela Contratante a UNIDADE OPER. INSPET. S. CAETANO DO SUL – UOP optou por abrir o processo “PR” e envia-lo à Câmara Especializada. (fl.15)

*Pesquisa do CRENET para verificar o Resumo de Profissional onde possui o Título Profissional de Engenheira de Controle e Automação e também Tecnóloga. (fl.16)
Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fl.18)*

PARECER

Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheira de Controle e Automação e trabalha na empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda. como Técnica em Logística Sr.

O profissional disse que não atua na área, a mais de 10 anos e exerce a função de Técnica em Logística Sr. e não é necessário a utilização do seu registro no Crea, porém suas atividades desenvolvidas são afetas ao nosso sistema como: estabelecer parâmetros logísticos na programação das peças e dos componentes nos programas com fornecedores, analisar e avaliar geração das variações semanais dos programas de peças e componentes no sistema de programação e etc.

VOTO

Pelas informações consideradas acima voto pelo indeferimento da interrupção de registro por não atender ao disposto no inciso I do requerimento de baixa de registro do profissional do CREA – SP que diz o seguinte: não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/ CREA durante o período de interrupção de registro ora requerido.

Dispositivos Legais destacados:

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado****126****PR-29/2019**

JAQUELINE NACCARATO PIFFER

Relator VALDEMIR SOUZA DOS REIS**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação da profissional JAQUELINE NACCARATO PIFFER à UGI de SÃO CARLOS-SP, que na data de 18/12/2018 através de requerimento apropriado (Fls.02), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. A interessada reside no município de São Carlos-SP, sito à Rua Ernfrid Frick nº 819, apto 01 Jd Paraiso, está inscrito neste Conselho sob nº 5069765096 com o título de Tecnóloga em Aeronaves com as respectivas atribuições: artigo 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA. A profissional exercia o cargo de “Técnico de ensaios” na empresa Embraer S.A., conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 014560, série 419-SP

Consta no processo, Declaração em papel timbrado da empresa (Fls.09) informando que a interessada exerce o cargo de “Eletricista manutenção e preparação de voo” e realiza as seguintes atividades:

- Acompanhar e auxiliar na preparação e teste de combustível;
- Auxiliar nos testes estáticos e dinâmicos na rosa dos ventos
- Zelar pela segurança das atividades de preparação para voo, conforme os procedimentos das praticas aeronáuticas.
- Cumprir os procedimentos relativos aos programas FOE, melhoria contínua, SIGMASSQ, apontamento de horas no SAP, bem como cumprir políticas, posturas e diretrizes da área.
- Conhecer e aplicar o PMS da área.

A UGI-São carlos indeferiu a solicitação de interrupção de registro do interessado (FL.12), mas a mesma requereu reavaliação de seu pedido em 18/12/18, pois segundo ela, “na empresa EMBRAER não apresenta como requisito para o cargo o registro no CREA e que a empresa também possui outros profissionais que ocupam o mesmo cargo e não possuem registro no CREA” (fl.2).

O Processo em questão tramitou na CEEM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme se verifica na Decisão CEEM/SP nº 612/2019 de 06/06/2019 (Fls. 23 e 24), que decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro “referente ao título de Eletricista manutenção e preparação de voo.

PARECER:

Tendo em vista que a profissional tecnóloga JAQUELINE NACCARATO PIFFER, possui registro neste conselho como tecnóloga em aeronaves, tendo sido contratada inicialmente em 2015 como técnica de ensaios após dois anos passou a exercer a função de eletricista de manutenção preparo de voo o qual tem como responsabilidade atuar nas atividades elétricas de manutenção preventiva e corretiva, alteração bem como preparação para voo de aeronaves protótipos para fins de execução de ensaios em voo ou solo seguindo norma e procedimentos de segurança de voo (fl 15)

Sendo que a atividade técnica relacionada faz parte do escopo de serviços e são fiscalizadas por este conselho, principalmente manutenção corretiva e preventiva (fls15/16)

Tendo em vista que é claro no art. 3º e 4º da res. 313/86 as atividades exercidas são passíveis de fiscalização por este conselho

VOTO: Voto pela manutenção do registro da profissional tecnóloga JAQUELINE NACCARATO PIFFER neste conselho, e que seja realizada diligências na empresa para apurar se há outros profissionais exercendo a mesma função sem registro no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	PR-850/2019	EDSON JOSÉ TRANQUEIRO
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, EDSON JOSÉ TRANQUEIRO, registrado neste Conselho sob nº 5069268127, desde 05.03.14, com atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: “Não estou exercendo cargo que exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea” (fl. 03).

Às fls. 04 a 07 apresentam-se cópias da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta que o interessado foi admitido em 01.07.14, como Orçamentista PLENO III. pela empresa “Viar Painéis Elétricos Ltda.”.

À fl. 16, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 10).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

Considerando que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5069268127, desde 05/03/14, com atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e que foi admitido na empresa Viar Painéis Elétricos Ltda. em 01/07/14, como Orçamentista JR I; Considerando que, na descrição da função atual exercida pelo interessado, (Orçamentista PLENO III), estão contidas atividades, tais como: Elaboração de orçamentos de painéis de baixa e média tensão, com análise de diagramas e levantamento de custo de materiais; dimensionamento prévio de painéis, com elaboração de layouts para complementação de propostas técnicas; análise e proposição de estudos de reengenharia, com alternativas técnicas para viabilizar os custos do projeto;

Considerando a informação dada pela empresa empregadora de que a formação mínima requerida é a de Curso Técnico em Eletrotécnica ou similar, entendemos que a formação do interessado é necessária para o desempenho do cargo em questão;

Considerando que a empresa Viar Painéis Elétricos Ltda. está inscrita no CNPJ com o nº 05.043.249/0001-06, sob o qual constam as seguintes atividades;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

VOTO

pelo INDEFERIMENTO ao pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado****128**

PR-14458/2018 BRUNA DANIELLE DOS SANTOS

Relator AURO DOYLE SAMPAIO**Proposta****I- BREVE HISTÓRICO**

Protocolo nº 129.422

Data: 03.10.2018

Título profissional: ENGENHEIRA ELETRICISTA – registrado desde 19.02.2016 (atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pela profissional para a interrupção do registro: Não exercer atividades na área de formação profissional.

Cargo/função exercido: PROJETISTA I, a partir de 01.11.2016.

Empresa: ARCONTEMP Ar Condicionado e Elétrica Ltda., de São José do Rio Preto, SP (ingresso em 01.03.2011 como Desenhista Técnica).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 30.10.2018, a empresa ARCONTEMP informa que a partir de 01.11.2016 a interessada passou a exercer a função de Projetista I, tendo como atividade o auxílio aos engenheiros na realização de orçamentos; que nas atividades desenvolvidas, nenhuma responsabilidade técnica existe quanto à autoria de projetos, e execução de obras ou mesmo na consolidação dos orçamentos que são revisados pelo engenheiro responsável técnico (fl. 12).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 08)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 02 verso
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 08 verso
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver 08

Encaminhamento da UGI/São José do Rio Preto à CEEE, em 31.10.2018, para análise e deliberações (fl. 13).

OBS: Conforme se verifica às fl. 14, a empresa ARCONTEMP Ar Condicionado e elétrica Ltda., está registrada neste Conselho desde 27.07.1995, com a anotação como seu responsável técnico inclusive do engenheiro eletricista Hebert Silva Meirelles.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..” (todos grifos nossos).

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 17, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art.7º da lei 5194/66.

O disposto no art.30 Resolução 1.007/03 do CONFEA

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela empresa contratante “ARCONTEMP”, de São José do Rio Preto, SP – aonde ingressou em processo de contratação valendo-se também de sua formação acadêmica no cargo de Projetista I.

Função relevante e que denota a caracterização inconteste de necessário conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico condizente a sua formação profissional, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao labor até esta data requisitado pela contratante.

tal exigência de conhecimento certamente se aplicaria, e adicionalmente a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se vale, o que fica claro quando da constatação da delegação de responsabilidades típicas do profissional engenheiro, designadas ao funcionário ao longo de sua jornada;

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro profissional neste regional, por estar contido em suas atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente certamente foi o mesmo contratado e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa até esta data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	PR-159/2020	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I. Histórico:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO, registrado neste Conselho sob 0682444456 desde 05.02.93 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl.02).
Considerando o cargo ocupado pelo interessado de gerente de produção e operações de construção civil e obras públicas junto a empresa Nec Latin América S.A.;
Considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado (fls. 08);
Considerando que não existem ARTs e processos E e SF em nome do profissional;
O processo foi encaminhado à CEEE para pronunciamento.

II. Dispositivos Legais:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

Considerando que, na descrição do cargo exercido pelo interessado, (gerente de produção e operações de construção civil e obras públicas), estão contidas atividades, tais como: coordenação de atividades de implantação e, ou instalação; planejamento e execução das fases do projeto; coordenação da interface dos recursos e serviços contratados para a execução do projeto;

Considerando que, apesar da declaração da empresa empregadora Nec Latin América S.A. de que “para exercer a função de Coordenador de Implantação não é requerida a formação superior específica em Engenharia”, a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;

Considerando que a empresa Nec Latin América S.A. está inscrita no CNPJ nº 49.074.412/0001-65, sob o qual constam as seguintes atividades;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações

42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP

61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

26.31-1-00 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;

VOTO

pele INDEFERIMENTO ao pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	PR-314/2020	ANA PAULA PEREIRA TROVON
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:*

Sr coordenador

O presente processo trata-se de solicitação de interrupção de registro pedido pela Engenheira Ana Paula Pereira Trovon, que apresenta além do BRP, onde alega o motivo, NÃO EXERCE ATIVIDADES COMO ENGENHEIRA, copias de folhas de sua CTPS, onde consta vínculo empregatício junto a empresa EMBRAER, no cargo de PROJETISTA CBO 318210, com data de admissão em 02/06/2016, (fl 05). Em 06 de maio de 2020 a EMBRAER informa que a interessada é empregada da empresa desde 02 de junho de 2016 exercendo atualmente o cargo de PROJETISTA, e tem o seu domicílio profissional Rodovia Presidente Dutra Km 134, São José do Campo São Paulo.

Em 30/06/2020 a UGI solicita a empresa apresentar declaração constando além do cargo as atividades detalhadas e a formação exigida para ocupação do referido cargo, (fl14).

Na folha 15 temos a declaração da empresa informando que a interessada exerce o cargo de Projetista e realiza as seguintes atividades:

Técnico de projeto: responsável em elaborar e revisar desenhos de produtos, registrando a documentação e promovendo interfaces Técnicas sob orientação.

Não informa a formação exigida para o cargo

A interessada tem formação em engenharia elétrica-eletrônica com atribuições provisória dos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA. A interessada tem como endereço de correspondência, Av Doutor Eduardo Cury, 350, APT 91 bairro Jardim da Colina São José do Campo S.P. Registrada no CREA/SP desde 11/03/2020,

Não há Responsabilidade técnica ativa.

Não há quadro Técnico ativa

Na folha 24 temos relatório da UGI informando que a profissional Engenheira Eletricista -eletrônica, Ana Paula Trovon, CREA nº 506.973.828 5, requer interrupção de registro apresentando folhas do seu CTPS, declaração da empresa YBORA INDUSTRIA AERIONALTÍCAS (EMBRAER,) informa que a interessada não possui ART, não possui processos de ordem SF ou E, bem como não é responsável Técnica. Informa ainda que a Engenheira informa via e-mail que a formação exigida para o cargo é de técnico, (fl 16)

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...;

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir como baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

*indeferimento, conforme o caso;**b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”**Parecer e voto**Parecer:**Considerando a solicitação feita pela engenheira Eletricista – Eletrônica;**Considerando as declarações da Empresa contratante sobre o cargo e as atividades, acima descrita;**Considerando o Art. 7º da Lei Federal 5194/66;**Considerando que a empresa não declarou quais as exigências para ocupar o cargo e desenvolver as atividades as quais a interessada desenvolve;**Considerando que a interessada informa via e-mail, que a formação exigida para o cargo é de técnico;**considerando a legislação acima destacadas.***VOTO***Voto:**Votamos pelo INDEFERIMENTO de interrupção de registro solicitado pela Engenheira Ana Paula Pereira Trovon.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**ITU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

131	SF-22/2019	FERNANDO LAMAS GRANERO
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi enviado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela UGI de Sorocaba. Trata-se da denúncia formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Cabreúva contra o Eng. Eletricista Fernando Lamas Graneiro.

O profissional foi nomeado pelo juiz para realizar uma perícia judicial, mas não se manifestou a respeito; nem declinou e nem aceitou o encargo. A denúncia consta do processo n° 1000883-25.2016.8.26.0080 nos seguintes termos, “Considerando-se que o perito anterior, devidamente intimado, em suas oportunidades (cadastro no portal e mensagem eletrônica de fl. 154, bem como certidão de folha 162), quedou-se inerte, ocasionando a paralisação do feito, oficie-se ao respectivo Conselho de Classe para providências cabíveis.”

O Eng. Eletricista Fernando Lamas Graneiro esta registrado neste Conselho sob o n° 5069015469, com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do Confea, e esta quite com a anuidade (fls 17).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5° O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

2-Anexo da Resolução n° 1.004/03 do CONFEA

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

PARECER: Em minha opinião, o profissional em questão, deveria ter atendido a nomeação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestando contrário à nomeação, se não fosse de seu interesse executar a perícia. Não externando sua disposição quanto à indicação, agiu de forma desrespeitosa com a Justiça e denegriu a imagem da profissão perante a mesma.

Portanto o Eng. Eletricista Fernando Lamas Graneiro, atuou de forma que infringiu o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 8º - inciso V) – “A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

colaboradores de seus serviços,....”

- 9º - inciso II – alínea “a”) – “Oferecer seu saber para o bem da humanidade;”
- 9º - inciso II – alínea “b”) – “Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;”
- 9º - inciso II – alínea “c”) – “Contribuir para a preservação da incolumidade pública;”

Levando-se em consideração a Legislação descrita acima e o enunciado em meu parecer:

VOTO: Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer, em relação a atuação do profissional Eng. Eletricista Fernando Lamas Graneiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-1008/2019 THAIS VIEIRA FOGAÇA
	Relator EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

I – Breve Histórico:

O processo se inicia com Requerimento de baixa de Registro profissional, apresentado em 10.01.2019 pela Engenheira de Controle e Automação Thais Vieira Fogaça, onde a mesma alega como motivo da interrupção “Não assino projetos atualmente, o cargo exige apenas gestão”.

De folhas 04 a 07 constam cópias da CTPS do interessado, onde consta o registro na empresa Rip Serviços Industriais Ltda no cargo de Coordenador de Obra, e no Resumo de Profissional consta que a mesma é Engenheira de Controle e Automação com atribuições provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Não constam no nome da interessada nem ART's nem processos de ordem SF, e consta de folha 12, consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica, onde temos como código e descrição a atividade econômica principal: 42.99-5-99 – Outras obras de Engenharia civil não especificadas anteriormente.

De folha 14 consta Ficha cadastral completa com objeto social “Fabricação de material sanitário de cerâmica, fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente, holdings de instituições não-financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

De folhas 19 e 20 consta descrição de cargo onde constam as diversas atividades, e como principal “Coordenar a operação da obra, abrangendo todos os setores da obra, desde a área administrativa até os serviços de campo”.

O processo, foi encaminhado a CEEE para “parecer fundamentado acerca da solicitação”.

Parecer:

Considerando os artigos 6, 45, 46 e 77 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5 e 9 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA;

Considerando a CBO da carteira de trabalho da profissional: 1413-05 – Gerente de produção e operações da construção civil e obras públicas. Características de Trabalho: Gerentes de obras em empresa de construção; Formação e experiência: Essa ocupação é acessível a engenheiros civis, com cinco ou mais anos de experiência em obras (fls. 23 e 24);

Considerando a descrição de cargo fornecida pela empresa (fls. 19, 20 e 21), que aponta Formação Mínima de Superior completo e que coordene a operação da obra, abrangendo todos os setores da obra, desde a área administrativa até os serviços de campo;

VOTO: Pelo INDEFERIMENTO da Baixa de Registro conforme solicitação da profissional Thais Vieira Fogaça, engenheira de Controle e Automação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1228/2018	MARCELO TASCA DOS REIS CORREIA
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

I – Breve Histórico:

Conforme Relatório de folha 36, “foi recebida denúncia protocolizada sob o nº 95112 de 17 de julho de 2018 com assunto de vistoria para verificação de não atendimento a requisitos de normas técnicas” e possível exorbitância do Engenheiro Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso” e foi apurado no levantamento de ART’s da execução da edificação a ART de número 92221220161126098, emitida pelo Engenheiro de Controle e Automação Marcelo Tasca dos Reis Correia registrado neste Conselho sob o número 5069424840 com as atividades técnicas de Fiscalização e Vistoria nas instalações de gás, agua pluvial, sanitárias, hidráulicas e sistema de prevenção e combate a incêndio.

Consta dos autos consulta a página do profissional no LinkedIn, onde está informado que “atua desde 2005 no ramo de instalações prediais. Possui experiência em instalações prediais, tais como elétrica, hidráulica, incêndio, ar condicionado, ventilação, automação predial, sistemas de detecção, controle de acesso, CFTV, cabeamento estruturado e telefonia.

De folhas 06 a 35 constam cópias das ART’s recolhidas pelo Engenheiro de Controle e Automação, com as seguintes Atividades Técnicas:

ART 92221220161126098 – Fiscalização Vistoria de SPDA; Instalação de gás; Instalação pluvial, Instalação sanitária; Instalação hidráulica; Sistema de proteção e combate a incêndio 30000,00000 m²;

ART 28027230180307141 – Consultoria, vistoria de Instalação Pluvial, vistoria de instalação de gás; vistoria de sistema de proteção contra descargas atmosféricas; vistoria de instalações hidráulicas, vistoria de instalação sanitária 30000,00000 m²;

ART 28027230172764677 – Consultoria, vistoria SPDA, Instalação elétrica, Sistema de prevenção e combate a incêndio, instalação de gás, instalação pluvial, instalação sanitária 3000,00000 m²;

ART 28027230171591425 – Fiscalização, vistoria de Instalações elétricas de baixa tensão, sanitária, telefônica, pluvial, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, gás e instalações hidráulicas 30000,000000 m²

ART 28027230172499670 – Consultoria, vistoria em Instalações pluviais, instalação de gás, SPDA, Instalações elétricas de baixa tensão, sistema de prevenção e combate a incêndio, instalações hidráulicas, instalações sanitárias e telefônicas 30000,00000 m²

*Também constam de folhas 11 a 35 mais 25 ART’s com divergências similares.

Considerando que o profissional possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA, e o título de Engenheiro de Controle e Automação, o processo foi encaminhado a CEEE.

Parecer:

Considerando os artigos 6, 45 e 46 e 77 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5 e 9 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei 6.496 / 77;

Considerando 2, 3, 4 e 25 da Resolução 1.025 / 09 do CONFEA;

Considerando os artigos 7 e 8 do Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003;

Considerando a Resolução Nº 427 de 5 de março de 1999 – Que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º.

Considerando as atividades descritas nas ART's anexas ao processo, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado;

VOTO:

Pelo que foi exposto, baseado no artigo 1º da Resolução n.º 427 do CONFEA (Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.), e baseado no artigo 25º da Resolução n.º 1025 do CONFEA (A nulidade da ART ocorrerá quando: II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.);

1 - Voto para que seja aberto um processo específico para análise e parecer sobre anulação das ART's n.º. 92221220161126098, 28027230180307141, 28027230172764677, 28027230171591425, 28027230172499670, 28027230172403274, 28027230172350479, 28027230171877623, 28027230171828793, 28027230171803896, 28027230171483670, 28027230171996225, 28027230180156114, 28027230180300508, 28027230180138171, 28027230180140780, 28027230172777693, 28027230180140906, 28027230172926713, 28027230180571803, 92221220141432570, 92221220160243650, 92221220160712222, 92221220160663202, 92221220151482203, 92221220150037008, 92221220150037009, 92221220160712439, 92221220160663503 e 92221220150036963;

Bem como pelo que se apresenta, o profissional Engenheiro de controle e automação Marcelo Tasca dos Reis Correia, como tendo exorbitado de suas atribuições no exercício da profissão;

2 - Voto também, desta forma, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea "d" e artigo 10, inciso II, alínea "a", do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a possível instauração, instrução e posterior devolução de processo à esta Câmara para julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VII . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado****134****SF-329/2019 ORG. VILA VELHA SERVIÇOS LTDA****A V7****Relator** JOSÉ ANTONIO BUENO**Proposta**

HISTÓRICO: O presente processo foi iniciado com correspondência anônima enviada ao Presidente do Crea SP contendo denuncia de exercício ilegal da profissão por parte da empresa “Vila Velha Serviços Ltda”. Esta empresa esta registrada neste Conselho Regional sob n° 2043342 e tem como responsáveis técnicos o Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Erinei Nunes Moreira (Crea n° 5062268360) e o Eng. de Produção Luiz Wandre Alvares Ramalho (Crea n° 5069303260). O Eng. Eletricista Nilton Nishigouri (Crea n° 0601882102) e a Eng. Eletricista Theresa Gabriela Pardi Walderrama (Crea n° 5061665754) também trabalham para a empresa como autônomos e possuem contratos de trabalho.

A Vila Velha Serviços Ltda, presta serviços a condomínios residenciais e comerciais nas atividades de PCMSO, PPRA, NR10, PPP, CIPA, Laudo de SPDA, Laudo de instalação elétrica, cursos de NR5, NR6, NR7, NR10, etc...Com todos os clientes a empresa possui contrato de prestação de serviços para a realização das atividades.

As fls 40 a 42 consta relatório da UGI-Centro sobre diligências realizadas por amostragem das ARTs dos Engs Erinei Nunes Moreira, Luiz Wandre Alvares Ramalho e Nilton Nishigouri; verificando que os serviços descritos nas Arts foram realmente executados

Chamou a atenção do Departamento Operacional o elevado número de Arts registradas pelos Engs da empresa no período de 24 meses (fls 10 verso).

Respondendo a notificação deste Conselho ao Condomínio dos Edifícios Boudeaux e Biarritz, a empresa Vila Velha Serviços apresenta os documentos requeridos; - Proposta Comercial, Contrato de Prestação de serviços, Notas Fiscais, ARTs emitidas, Laudos e relatórios efetuados (fls 48 a 155).

Em consulta ao Site do Crea verificou-se que o Eng. Erinei Nunes Moreira tem 752 ARTs emitidas (fls 163, 164 e 165); o Eng. Luiz Wandre Alvares Ramalho tem 385 ARTs emitidas (fls 170, 171 e 172); O Eng. Nilton Nishigouri tem 4.060 ARTs emitidas (fls 177, 178 e 179) e a Eng. Theresa Gabriela Pardi Walderrama tem 3.053 ARTs emitidas (fls 184, 185 e 186).

.Nas diligências efetuadas em vários condomínios que possuem contratos de serviços com a empresa Vila Velha Serviços Ltda (fls 216, 248, 307, 462, 465, 583 e 745), os declarantes afirmam não conhecer os Engenheiros da empresa, embora as ARTs emitidas para os serviços sejam da Eng. Theresa Gabriela Pardi Walderrama.

Todas as notificações foram atendidas pela empresa, apresentando todos os documentos pedidos, tais como : contratos, ARTs, laudos, relatórios, certificados, notas fiscais, etc...Esta vasta documentação deu origem à 7 (sete) volumes do processo.

A Eng. Theresa Gabriela Pardi Walderrama esteve na UGI Norte, em 11 de setembro de 2019 (fls 804 à 807), para prestar esclarecimentos quanto sua atuação junto a empresa Vila Velha Serviços Ltda. Segue afirmações feitas pela declarante:

- Tem contrato como pessoa física com a Vila Velha Serviços Ltda, mas não esta anotada como responsável técnico neste Conselho.

- Presta serviços como pessoa jurídica para Vila Velha Serviços Ltda deste setembro de 2017.

- Possui a empresa TGP Walderama Valduga Serviços de Engenharia, e esta empresa tem contrato com a Vila Velha Serviços Ltda (apresentou o contrato- fls 808).

- É funcionária do Senai de Pirituba e trabalha, à noite, todos os dias das 18 às 22 h e aos sábados das 8 as 17 h.

- Tem conhecimento do elevado n° de ARTs emitidas e que aproximadamente 1.500 são do ano de 2019

- Que a Vila Velha Serviços Ltda possui uma equipe de vistoriadores que fazem o trabalho de campo utilizando um sistema próprio da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

- Consegue validar, após análise dos serviços feito pelos vistoriadores, de 50 a 70 laudos por dia, que depois desta validação emite as ARTs e que ninguém mais possui a senha de acesso.
- Entende que as vistorias podem ser realizadas por pessoas treinadas para isso, pois trata de registro fotográfico e check list do sistema e que para as medições de aterramento e continuidade são contratados outras empresas.

O Crea SP notificou a empresa TGP Walderama Valduga Serviços de Engenharia a providenciar seu registro neste Conselho, no dia 11 de setembro de 2019 – notificação n° 512444/2019 – fls 822. Entre os documentos apresentados pela Vila Velha Serviços Ltda, após os esclarecimentos feitos pela Eng. Theresa Gabriela Pardi Walderrama, consta as fls 899, uma lista com 29 nomes de prestadores de serviços que são os vistoriadores que fazem os trabalhos de campo. Das fls 900 as 1113 constam contratos dos prestadores de serviços com a Vila Velha Serviços Ltda. Foram feitas pesquisas no banco de dados do Crea SP (fls 1114 a 1199) para verificação da situação dos prestadores de serviços da Vila Velha Serviços Ltda junto a este Conselho e nenhuma delas possui registro. Em função do não atendimento das notificações para registro, as empresas TGP Walderrama Valduga Serviços de Engenharia e SPR Instalação de Para raio Ltda, foram autuadas por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 (SF 00055/2020 e SF 00057/2020 – fls 1234)

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

3-Anexo da Resolução n° 1.004/03 do CONFEA

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

PARECER: Analisando a enorme quantidade de informações que constam dos 7 (sete) volumes que compõe este processo, chego a conclusão que a denunciada “Vila Velha Serviços Ltda” esta isenta de qualquer sanção que possa ser imposta por este Conselho, pois, esta com seu registro em ordem, possui responsáveis técnico com atribuições condizentes com os serviços prestados por ela, possui contratos de prestação de serviço com todos os seus colaboradores e clientes, e realiza os serviços a que se propõe. Não se pode afirmar o mesmo para os Engenheiros e prestadores de serviço da empresa Vila Velha Serviços Ltda. Estes, sim, transgredem as normas das boas ações e infringem as Leis vigentes. Basta citar a atuação da Engenheira Theresa Gabriela Pardi Walderrama, que em sua inocência, tem como normal emitir um laudo apenas com a avaliação de fotos e apontamentos feitos por um leigo.

VOTO:

1-Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional pelos profissionais: -

- Erinei Nunes Moreira (Crea n° 5062268360)

- Luiz Wandre Alvares Ramalho (Crea n° 5069303260)

- Nilton Nishigouri (Crea n° 0601882102)

- Theresa Gabriela Pardi Walderrama (Crea n° 5061665754)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Os profissionais descritos acima deverão ser enquadrados no seguintes artigos do Código de Ética Profissional:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 8º - inciso IV) – “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.”

- 9º - inciso II – alínea c – “preservar o bom conceito e o apreço social da profiçãõ; “

- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “

- 9º - inciso IV – alínea a – “atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;”

- 10º - inciso I – alínea b – “usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;”

- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”

- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

- 10º - inciso II – alínea b – “utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;”

- 10º - inciso II – alínea c – “omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;”

2- Que sejam feitas diligências (com emissão de relatório detalhado, notificação e abertura de novos processos se necessário) em todas as empresas relacionadas as fls 899 do processo e também nas empresas citadas a seguir:

- MCV Eng. Laudos e AVCBs Ltda
- União Comercio de equipamentos contra Incêndio Ltda
- Lakiglass Comercio de Vidros e Instalações Ltda
- Metalúrgica JVS Ltda
- Tecseg Vistorias Ltda
- R8 Equipamentos de Segurança Eireli
- Egimaxx Restauração de Fachadas e Pinturas Eireli
- Ambiente Seguro Sistemas contra Incêndio Eireli
- Triunfo Extintores e Ferragens Eireli
- Pirâmide Comercio e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda

3- Que seja arquivado este processo, pois a denúncia contra a empresa “Vila Velha Serviços Ltda”, não procede.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado****135****SF-2019/2018** ELY GOMES DOS SANTOS**Relator** RICARDO HENRIQUE MARTINS**Proposta****I - Breve Histórico:**

O processo foi instruído de folhas 02 a 52 com cópia do processo SF-2499/2016, com documentação obtida em fiscalização ao Parque de diversões “Millenium” anexo ao Shopping Bonsucesso, em Guarulhos SP, o processo foi instruído com a seguinte documentação (contrato de locação, licença de funcionamento, AVCB, declaração de veracidade do parque, atestado técnico de estabilidade, laudo de SPDA, laudo das instalações elétricas, declaração de não uso de GLP, ART, croqui de instalação, atestado do corpo de bombeiros, projeto completo”

Conforme Resumo de profissional de folha 37, o profissional Ely Gomes dos Santos é Técnico em Mecânica, Engenheiro de Operação — Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O processo SF-2499/2016 contém decisão da CEEMM por “3) Pela abertura de outro processo “SF” instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento a CEEE, câmara especializada afeta as atividades do interessado que correspondem: a) Às atividades técnicas registradas na ART n° 92221220160786938: i) Execução — Projeto Instalações Elétricas de Baixa tensão; ii) Execução — Instalação Instalações Elétricas de Baixa Tensão”.

Parecer:

-Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, art 6º alíneas a) e b).

-Considerando a Res. 218/73, Art 1, atividades 1 e 2, e Art. 22 - Compete ao Engenheiro De Operação: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

-Considerando o Anexo Da Resolução N° 1.004, De 27 De Junho De 2003, da qual destacamos o CAPÍTULO III;

-Considerando que o profissional Ely Gomes dos Santos, realizou a atividade de Projeto de Instalações elétricas, conforme ART 92221220160786938.

VOTO

Em face do exposto e da legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA, voto pela autuação do profissional Ely Gomes dos Santos por infração a alínea b, do Art. 6º da Lei 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado****136****SF-1572/2018** LUIS HENRIQUE DE CAMPOS**Relator** RICARDO HENRIQUE MARTINS**Proposta****I - Breve Histórico:**

A apuração tem início com cópias de duas ART's de folhas 02 e 03, ambas tendo como contratante SAMOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA, e tendo no campo observação "Refere-se à ligação de um padrão de energia elétrica provisório, trifásico, categoria C2, para o Evento: "EXPOGUAÇU 2015", período de 13 de abril a 03 de maio de 2015."

De folhas 04 a 06 constam fotos do local do evento e do serviço executado, cópias do processo SF-906/2015, e de folha 10/11 consta cópia da decisão CEEE/SP n° 1002/2017 do mesmo processo com a seguinte orientação "Que seja notificado o responsável técnico da área elétrica o Engenheiro Eletricista Luis Henri1que de Campos para apresentar os seguintes documentos: Contrato de prestação de serviços ou nota fiscal de serviços que comprove a contratação da empresa TECNO SERVIÇOS ELÉTRICOS para a realização dos serviços; ART para as atividades apuradas; Informar ao Eng. Eletricista Luís Henrique de Campos que o não fornecimento do solicitado ou qualquer informação sobre o assunto em tela, poderá ensejar no enquadramento no código de ética da profissão - alínea "e" do inciso II do artigo 9º do anexo da Resolução 1002/2002 do CONFEA".

De folha 12 consta Resumo de Profissional referente a Luis Henrique de Campos, onde o mesmo consta com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional foi então notificado em 03/10/2018 para "apresentar esclarecimentos, por escrito, sobre o vínculo existente com a empresa Tecno Serviços Elétricos, bem como fornecer cópia dos documentos citados na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica"

De folha 15 consta, resposta a notificação, com a seguinte argumentação "A SAMOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA, empresa que eu era responsável pela parte elétrica, não me informou e por isso não houve nenhuma manifestação da minha parte anteriormente. Serviços elétricos podem ser terceirizados, como foi o caso. Mas entendo que sob a responsabilidade da empresa contratada. Não tive e não tenho nenhum vínculo com a empresa TECNO SERVIÇOS ELÉTRICOS, e a contratação, assim como toda documentação para isso, sempre ficou sob a égide dos proprietários da SAMOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA, portanto, a documentação dessa contratação deve ser solicitada aos proprietários desta empresa, a qual já não sou mais responsável técnico. Eu nunca me dispus a me responsabilizar por serviços executados pela empresa TECNO SERVIÇOS ELÉTRICOS. Por isso, não entendi sobre a referência de Exercício ilegal da profissão - apuração de acobertamento, não houve nada disso de minha parte e tenho a certeza de que há equívoco, agora sim, com relação a este processo".

DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-001572/2018

Interessado(a): LUIS HENRIQUE DE CAMPOS

Assunto: Apuração de irregularidades Parecer:

-Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

-Considerando a Res. 218/73;

-Considerando a Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

-Considerando o Anexo da Resolução N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, Capítulo III.

-Considerando a Resolução N° 1.002, De 26 De Novembro De 2002, capítulos, 4. Dos Princípios Éticos, 5. Dos Deveres. 6. Das Condutas Vedadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

- Considerando que o profissional assinou ART de entrada de energia para o parque em 2015, conforme ART 92221220150404067, onde consta no campo observações o serviço prestado;
- Considerando que o profissional se tornou responsável técnico pela empresa em 2017;
- Considerando que o profissional atendeu à solicitação do CEEE no processo SF 906/15;
- Considerando que o profissional apresentou defesa e esclarecimentos.

VOTO:

Pelo arquivamento do processo 1572/2018, devido ao fato de não ter encontrado indícios de falta ética nos autos deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VII . IV - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado****139****SF-1567/2018** CREA-SP**Relator** AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA**Proposta****I - INFORMACOES**

O presente processo trata de sinistro ocorrido na Rua Carnot, 458 – Pari SP, conforme boletim de ocorrência “Dirigiu-se ao endereço e, lá chegando identificou o proprietário, Sr. Wang, que informou tratar-se de prédio comercial, utilizado para armazenar tecidos, bijuterias e material plástico. A única vítima do ocorrido foi um bombeiro militar que sofreu queimaduras nos braços e no pescoço”.

De folhas 02 a 06 temos reportagens sobre o ocorrido, nas folhas 07 a 10 as ART's referentes ao projeto de combate a incêndio, na folha 17 a informação referente aos AVCB por endereço.

O Engenheiro Marcelo da Silva Conto foi oficiado para apresentar documentação referente ao trabalho referente as ART's registradas pelo mesmo, e enviou conforme folhas de 26 a 34.

O Laudo do Instituto de Criminalística consta de folhas 47 a 53.

O processo foi encaminhado para a CEEE para “análise e decisão”.

II - LEGISLACAO APLICAVEL:**II – Dispositivos legais:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

Julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III**DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III – CONSIDERAÇÕES

A ocorrência objeto deste processo refere-se a um acidente ocorrido na Rua Carnot, 458 – Pari SP, conforme boletim de ocorrência, onde ocorreu incêndio de grande monta provocando o desabamento de parte de um prédio comercial, e ferimentos em profissionais do bombeiro.

Nas folhas 47 a 53 deste processo consta Laudo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, onde destaco o que segue:

03) Quesitos:

01: Houve Incêndio? Sim

02: Onde teve início o fogo? Indeterminado

03: Qual a causa? Indeterminada

04: Não sendo possível precisar a causa, qual a mais aceitável? Não havia no local qualquer indicio indicativo das causas do incêndio, ou por onde teria se iniciado. Tudo se reduziu a um amontoado de escombros, sendo impossível, nessas condições, estabelecer ou mesmo supor de modo incontestado, qualquer causa provável do incêndio.

Nas folhas 07 a 10 as ART's referentes ao projeto de combate a incêndio, elaborado pelo Engenheiro Eletricista Marcelo da Silva Conto referente a Projeto de Combate a Incêndio e Pânico do referido imóvel. Na folha 17 deste processo consta Consulta Licença AVCB\CLCB\TAACB por endereço, a informação referente aos AVCB por endereço.

O Engenheiro Marcelo da Silva Conto foi oficiado para apresentar documentação referente ao trabalho referente as ART's registradas pelo mesmo, e enviou conforme folhas de 26 a 34.

Na folha 28 deste processo consta relação anexos de arquivos referentes a Aprovação dos Bombeiros; Nas folhas 29 a 34 deste processo constam o Formulário de Segurança Contra Incêndio de Projeto Técnico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO – CORPO DE BOMBEIROS, referente a aprovação do Projeto de Incêndio da edificação da Rua Carnot, 458 – Pari SP;

Na folha 26 deste processo consta copia de documento enviado para o sr Julio Marcon – Agente Fiscal da UGI Norte, encaminhando documentação de elaboração de Projeto onde consta a aprovação do bombeiro, onde informa que foram contratados somente para a elaboração do Projeto de Combate a Incêndio, onde conseguiram aprovação do bombeiro conforme documentação anexa. Informa ainda que após essa aprovação não teve mas nenhuma relação com o cliente, nem com a execução e a obtenção do AVCB.

IV - PARECER

Considerando:

- O Laudo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica que caracteriza a origem do incêndio como causa Indeterminada, Não sendo possível precisar a causa mais aceitável, sendo que Não havia no local qualquer indicio indicativo das causas do incêndio, ou por onde teria se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

iniciado. Tudo se reduzira a um amontoado de escombros, sendo impossível, nessas condições, estabelecer ou mesmo supor de modo incontestado, qualquer causa provável do incêndio;

A participação do Engenheiro Eletricista Marcelo da Silva, somente na elaboração do Projeto de Incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

IV – VOTO

Pelo retorno deste Processo a UGI para solicitação junto ao proprietário do imóvel do Projeto das Instalações Elétricas elaborado por Profissional Legalmente Habilitado conforme CONFEA CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VII . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-2397/2019	FABIANO ANTÃO MOREIRA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi enviado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela UGI de São José dos Campos. Trata-se da denúncia on-line anônima contra o Eng. de Controle e Automação Fabiano Antão Moreira, nos seguintes termos: "Quero que verifique se ele esta cadastrado no Crea e se ele pode assinar como engenheiro.". Este profissional possui registro neste Conselho sob n° 5061275745 e tem atribuições da Resolução 427 de 05/03/99 do Confea e esta quite com a anuidade de 2019 (fls 05).

Na Junta Comercial do Estado de São Paulo consta uma empresa em nome do interessado denominada "Fabiano Antão Moreira Comercio e Projetos Elétricos" com objetivo social: "Reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, comercio varejista de, instalação de maquinas e equipamentos industriais e sistema de prevenção contra incêndio e, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, manutenção e reparação de maquinas para indústria metalúrgica, exceto maquinas-ferramentas e, instalação e manutenção elétrica, serviços de engenharia, comercio varejista de....." (fls 4). Esta empresa não possui registro no Crea SP, mas o assunto já foi repassado ao departamento de fiscalização para as devidas providências (fls 45).

Há informação do sistema de informática do Crea SP (fls 7) que existe o processo SF de n° 1435/2018 em nome do interessado com assunto "Apuração de irregularidades" por "assunção de responsabilidade técnica por meio das ARTs 28027230161392475, 28027230161388125 e 92221220161317015". No processo consta 29 ARTs (fls 11 a 43) emitidas pelo profissional com atividades de "Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas"

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Do exercício ilegal da Profissão-

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;...

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

3-Anexo da Resolução n° 1.004/03 do CONFEA

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

PARECER: O profissional em questão tem atribuições da Resolução 427/99 do Confea que em seu artigo 1º cita -: “ Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”; e a atividade de “SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas”, não esta inclusa no rol de suas atribuições.

Pesa ainda sobre o interessado, o fato de já existir, neste Conselho, um processo contra o ele com a mesmo assunto de exorbitâncias de atribuições. A meu ver, o profissional esta desenvolvendo atividades além das suas atribuições e essa atitude vem acontecendo à algum tempo.

Destaco ainda o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea “-Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Normalmente o cliente é leigo em relação a serviços de Engenharia Elétrica e cabe a nós, profissionais da área, esclarece-lo, orienta-lo e instrui-lo, agindo de forma a elevar e engrandecer a profissão, com atitudes dignas e com a maior retidão possível.

Portanto o Eng. de Controle e Automação Fabiano Antão Moreira, atuou de forma que infringiu o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”

- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

Levando-se em consideração a Legislação descrita acima e o enunciado em meu parecer:

VOTO: 1- Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer, em relação a atuação do profissional Fabiano Antão Moreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-57/2020	SPR INSTALAÇÕES DE PARA- RAIOS LTDA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa SPR Instalações de Para-raios LTDA, que em 17/01/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 16/2020, pois “apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/ CREA, vem atuando com instalações e manutenções elétricas, incluindo laudo técnico de medição de continuidade de sistemas de para-raio, conforme apurado em 25/09/2019.”

A descrição do objetivo social é “Instalações e manutenção elétrica instalações e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação de portas e janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.” (fl. 41). No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls. 20)

O interessado não apresenta defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. Vindo a regularizar a situação em 11/02/20 posteriormente ao auto.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI fl 49, para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número 16/2020, recebemos por encaminhamento do presente processo à CEEE para o relato do processo

ASSIM:

Por determinação do Coordenador da CEEE-sp. O encaminhamento deste processo, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.

DIANTE das considerações, informações contidas no histórico do presente processo, Dispositivos legais destacados, e resoluções do sistema CONFE/CREA acima elencados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 27/11/2020**Voto**

•Perante o exposto, votamos pela manutenção do AI nº 16/2020,, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução;

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**AMERICANA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

137	SF-258/2020	CPTel COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa CPTel COMERCIO E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, em função de estar desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de consertos, restauração, instalação, manutenção e redes de telefonia e comunicações, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 21/02/2020.

O RT anterior da empresa era Técnico Industrial, e foi baixado em função da Lei 13.639/2018, o objeto social da empresa é: Comércio de aparelhos e materiais eletrônicos, materiais para informática, assim como prestação de serviços de aluguel de equipamentos eletrônicos, de informática e de telefonia.

Conforme Relatório da Fiscalização as principais atividades desenvolvidas são: Reparo e manutenção de equipamentos de comunicação e computadores.

Os responsáveis pela empresa não apresentaram defesa do auto em tempo, e o processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Posteriormente foi enviado a CEEE o processo SF-000258/2020 P1, com a defesa da interessada onde alega não ter tido possibilidades de se defender.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o disposto no auto; e considerando a ausência de defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 145/2020.